

Id: 98170

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXI

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1971

N.º 244

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Djaci Falcão

### Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

### Ministros:

Amaral Santos

Armando Rolemberg

Márcio Ribeiro

Hélio Proença Doyle

C. E. de Barros Barreto

### Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

### Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DOCTRINA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 47.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 15 DE JUNHO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Não participaram do julgamento, por impedimento, os Senhores Ministros Armando Rolemberg e Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 46.<sup>a</sup> Sessão.

### Homenagem

O Senhor Ministro-Presidente, Djaci Falcão faz a seguinte saudação: “Antes de chamar os feitos em pauta não quero deixar passar sem registro a presença, neste Córte, do eminente Ministro Moacir Catunda, que integra o Tribunal Federal de Recursos, onde vem se destacando pela sua atuação serena e eficaz. Para aqui veio como Juiz Substituto dos eminentes Juizes Efetivos que representam aquela Egrégia Córte. Estou certo de que o ilustre Ministro a quem saúdo em nome dos componentes deste Tri-

bunal, enriquecerá os nossos julgados com o seu saber e a sua experiência. Este é o conceito com que acolhemos a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Ministro Moacir Catunda”.

### Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 269 — Classe V — São Paulo.*

Contra decisão do TRE de São Paulo que diplomou Geraldino dos Santos, Ivahir de Freitas Garcia e Marco Antônio Castelo Branco de Oliveira, candidatos eleitos pela ARENA, à Assembléia Legislativa daquele Estado.

Recorrentes: Antônio Hélio Xavier de Mendonça e Adhemar Monteiro Pacheco. Deputados Estaduais.

Recorridos: TRE, Geraldino dos Santos, Ivahir de Freitas Garcia e Marco Antônio Castelo Branco de Oliveira candidatos eleitos pela ARENA, à Assembléia Legislativa.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Conheceu-se do recurso, mas negou-se-lhe provimento por decisão unânime, adotando-se também por unanimidade a proposta de remessa do processo à Procuradoria Regional Eleitoral, com o aditamento feito pelo Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 52-71.

b) *Recurso de Diplomação nº 270 — Classe V — São Paulo.*

Contra a diplomação do candidato Sebastião Monteiro de Barros, eleito Deputado Federal pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: José de Carvalho Sobrinho, suplente de Deputado Federal pela ARENA.

Recorridos: TRE e Sebastião Monteiro de Barros candidato eleito Deputado Federal pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Conheceu-se do recurso, mas negou-se-lhe provimento por decisão unânime; adotando-se também por unanimidade a proposta de remessa do processo à Procuradoria Regional Eleitoral, com o adiamento feito pelo Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 53-71.

Palaram pelos recorrentes os Drs. Luiz Carlos Betiol e Anor Butler Maciel. Pelos recorridos: Doutor Paulo Lauro.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Esdras Gueiros*. — *Mocair Catunda*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 48.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 17 DE JUNHO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Deixou de comparecer o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral, por motivo justificado.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 47.<sup>a</sup> Sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso nº 3.600 — Classe IV — Rio de Janeiro (65.<sup>a</sup> Zona — Petrópolis)*.

Da decisão do TRE que declarou vago o cargo de Vice-Prefeito da Comarca de Petrópolis, em face do falecimento, antes da diplomação, do candidato eleito pela Sublegenda nº 3 do MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Gabriel Martins, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda nº 1 do MDB, no Município de Petrópolis.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.068-71.

b) *Recurso nº 3.617 — Classe IV — Ceará — (31.<sup>a</sup> Zona — Barbalha)*.

Da decisão de TRE que confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 31.<sup>a</sup> Zona, manteve a cassação do diploma conferido a José Silton Luna, como Vereador à Câmara Municipal de Barbalha, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: José Silton Luna.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle. Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.044-71.

c) *Processo nº 4.334 — Classe X — Paraíba (Jodó Pessoa)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 50.400,00.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Decidiu-se pelo encaminhamento de mensagem, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.380-71.

d) *Processo nº 4.337 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 8.800,00.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Decidiu-se pelo encaminhamento de mensagem, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.145-71.

e) *Consulta nº 4.297 — Classe X — São Paulo*.

Encaminha o TRE consulta do Diretório Regional do MDB sobre se as datas e prazos para a realização das convenções municipais e regional, no corrente ano, bem como para o encerramento das filiações partidárias, deverão coincidir com as datas e prazos em que se realizaram as anteriores.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 565-71.

f) *Processo nº 4.330 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando listas triplíces compostas dos Drs. Manoel Enildo Lins, Isaac Pereira da Silva e Romualdo Marques Costa, para provimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, categoria de advogado, ocorrida com o término do 2.<sup>o</sup> biênio do Dr. Luiz Rodolfo Araújo Júnior e dos Doutores Joaquim Correia de Carvalho Júnior, Sílvia Neves Baptista e Ronaldo Tavares Souto Maior, para a vaga de Juiz Substituto, ocorrida em face do término do 1.<sup>o</sup> biênio do Dr. Manoel Enildo Lins.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Decidiu-se pelo encaminhamento das listas, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.154-71.

g) *Consulta nº 4.333 — Classe X — Território Federal do Amapá (Macapá)*.

Ofício do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores consultando em face do art. 3.<sup>o</sup>, do A.I. nº 11, de 1969, se haverá eleições de 15-11-72, para Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios do Território Federal do Amapá.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.250-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

## ATA DA 53.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão.

Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 52.<sup>a</sup> Sessão.

**Julgamentos**

a) *Recurso nº 3.614 — Classe IV — Bahia (81ª Zona — Itapicuru, Município de Olinдина).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de recurso, por ser intempestivo, contra decisão da 10ª Junta Apuradora da 81ª Zona, que deixou de apurar 25 sobrecartas contendo votos tomados em separado de 15-11-70.

Recorrente: Petronilo Freire de Farias, candidato a Prefeito pela Sublegenda nº 2 da ARENA de Olinдина.

Recorridos: TRE e Armando Dantas de Brito Matos, candidato a Prefeito pela Sublegenda nº 1, da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Falou pelo recorrido o Dr. Rodolfo Dantas Coelho Filho.

Protocolo nº 1.664-71.

b) *Processo nº 4.350 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação de lista triplíce constituída dos Drs. Emanuel Rodrigues do Prado, Agenor Ferreira Leão e José Caporissi do Prado, para provimento de vaga de Juiz Substituto do TRE, categoria de advogado, ocorrido em virtude de não haver tomado posse o Dr. José Vilanova Tôres.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovada a lista e seu encaminhamento a autoridade competente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.808-71.

c) *Processo nº 4.351 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a escolha de lista triplíce composta dos Drs. Basílio Linhares Pordeus, Cláudio Agra Pôrto e José Correia Lima, para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, categoria de advogado, a ocorrer com o término do primeiro biênio do Dr. Dorgival Terceiro Neto.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a lista e o seu encaminhamento a autoridade competente, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.910-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Esdras Gueiros*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Sérgio Dutra*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 54ª SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1971**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e quinze minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra.

Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Srs. Ministros Márcio Ribeiro e Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 53ª Sessão.

O Tribunal iniciou a apreciação das Instruções sobre a Lei Orgânica dos Partidos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa*

Manso, Secretário do Tribunal lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Esdras Gueiros*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Sérgio Dutra*.

**ATA DA 55ª SESSÃO, EM 6 DE AGOSTO DE 1971**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra.

Deixaram de comparecer os Srs. Ministro Márcio Ribeiro e Professor Xavier de Albuquerque, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 54ª Sessão.

O Tribunal apreciou assuntos referentes a exame das Instruções sobre a Lei Orgânica dos Partidos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. Nada mais havendo a tratar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Esdras Gueiros*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Sérgio Dutra*.

**ATA DA 59ª SESSÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 1971**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 58ª Sessão.

**Homenagens**

Iniciando a sessão, o Senhor Ministro Djaci Falcão, Presidente, pronunciou as seguintes palavras: "Como é do conhecimento dos Colegas, esta sessão se destina à posse do Senhor Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto, recentemente nomeado para integrar esta Corte. Antes de dar posse ao ilustre Jurista, afigura-se-me um dever propor a esta Corte que se insira na Ata dos Trabalhos de hoje um voto de reconhecimento ao Ministro Célio Silva pela relevante contribuição que trouxe à Justiça Eleitoral, onde teve uma atuação assinalada pela dedicação, seriedade e independência que devem possuir o bom Juiz. Proclamando, assim, estes predicados do ilustre Juiz que deixa esta Corte, ao lado dos seus dotes intelectuais, aqui por vezes demonstrado, proponho que seja inserida na Ata dos trabalhos o nosso reconhecimento ao ilustre Jurista pela sua valiosa colaboração ao Tribunal Superior Eleitoral".

A seguir falou o Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral Xavier de Albuquerque, as seguintes palavras: "Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral declara, também, sua adesão à proposição de V. Exª, no sentido de deixar registrada nos anais a excelente colaboração trazida aos serviços desta Casa pelo Sr. Ministro Célio Silva, que acaba de concluir seu período".

Continuando o Senhor Ministro Djaci Falcão, assim se expressou: "Designo os Senhores Ministros

Amaral Santos e Hélio Proença Doyle para trazerem ao recinto o Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto". Introduzido ao recinto, é o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto convidado pelo Sr. Ministro-Presidente a prestar o compromisso.

Sua Excelência, presta o compromisso, com as seguintes palavras: "Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo, de conformidade com a Constituição e Leis da República".

Em seguida o Sr. Secretário lê o termo de posse que é assinado pelo Sr. Ministro empossado.

O Senhor Ministro-Presidente faz a seguinte declaração: "Acaba de tomar posse, perante esta Corte, o ilustre Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto. Advogado militante do foro de Brasília, onde tem se revelado um autêntico cultor do Direito. Estamos certos de que S. Ex<sup>a</sup> prestará relevantes serviços, na qualidade de Juiz Eleitoral. Para saudá-lo, concedo a palavra ao eminente Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro".

Com a palavra o Sr. Ministro Barros Monteiro fez a saudação, em nome dos seus pares, referindo-se à vida do jurista antes empossado, enaltecendo-lhe os méritos intelectuais e moraes.

Em seguida, pelo Ministério Público, o Doutor Procurador-Geral associou-se à manifestação, tendo falado, ainda, pelos advogados, o Sr. Marcus Hensl Neto.

Agradeceu a tôdas as manifestações o Doutor Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Concluindo, o Senhor Ministro-Presidente assim se expressou: "Antes de declarar encerrada a sessão, expresso em nome desta Corte os nossos agradecimentos ao representante do Senhor Ministro da Justiça, aos Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos, Senhores Juizes, ilustres Advogados e demais pessoas que compareceram e honraram esta solenidade. Declaro encerrada a sessão".

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador Eleitoral.

Os discursos pronunciados estão publicados na sessão Noticiário, neste Boletim Eleitoral.

## ATA DA 69.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1971

### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. Ministros Barros Monteiro e Márcio Ribeiro. Foi lida e aprovada a Ata da 68.<sup>a</sup> Sessão.

O Tribunal continuou os estudos das Instruções sobre a Lei Orgânica dos Partidos.

### Julgamento

a) *Processo nº 4.361 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Aumento de vencimentos dos servidores da Justiça Eleitoral (TSE e TTRR.EE.) — Lei nº 5.685, de 23-7-71.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Aprovado nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 72.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Barros Monteiro, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 71.<sup>a</sup> Sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso nº 3.590 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Da decisão do TRE que deferiu requerimentos formulados pelos funcionários Têllo Augusto de Barros e Sônia Maria Valle Santos Lima, pleiteando seja acrescido ao seu tempo de serviço, o exercício em repartições públicas estaduais, para efeito de percepção de adicionais.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE, Têllo Augusto de Barros e Sônia Maria Valle Santos Lima, Auxiliares Judiciários, Símbolo PJ-9, da Secretaria do TRE, por seu advogado.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 692-71.

b) *Processo nº 4.368 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum do Desembargador Hélio Costa, Corregedor Regional Eleitoral, a partir de 15-9-71, e pelo prazo de 30 dias, a fim de presidir inquérito para apurar a denúncia de fraude na apuração das eleições de 15-11-70, na 131.<sup>a</sup> Zona — Ituiutaba.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o afastamento do Desembargador Corregedor, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.517-71.

c) *Recurso nº 3.627 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que executou o Acórdão nº 4.816, de 30-3-71, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Raymundo Barbosa de Carvalho Netto, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Convertido o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.506-71.

d) *Processo nº 4.355 -- Classe X -- Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplice constituída dos Drs. Edgar Vargas Serra, Elmo Pilla Ribeiro e Ney da Gama Ahrends, para provimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, categoria de advogado, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Werter Faria.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.  
Convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.068-71.

e) *Processo nº 4.366 -- Classe X -- Rio Grande do Norte (Natal).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de Cr\$ 34.201,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o destaque, no montante constante da informação do Sr. Diretor-Geral, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.904-71.

f) *Recurso nº 3.616 -- Classe IV -- Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que indeferiu requerimento no qual Joaquim de Oliveira Martins Filho, Oficial Judiciário PJ-7, do Quadro Suplementar, pleiteia seu enquadramento no cargo PJ-6, da mesma carreira.

Recorrente: Joaquim de Oliveira Martins Filho, funcionário do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 1.923-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 73.ª SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1971

### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro e Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 72ª Sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 74.ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Professor Xavier de Albuquerque. Procurador Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 73ª Sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso nº 3.631 -- Classe IV -- Agravo -- Ceará (Fortaleza).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso interposto contra decisão que mandou executar o acórdão número 4.857, de 6-5-71, do TSE.

Recorrente: Ricardo Pontes, Deputado Estadual pela ARENA.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Iranildo Pereira de Oliveira, candidatos a Deputado Estadual pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.663-71.

b) *Recurso de Diplomação nº 309 -- Classe V -- Ceará (Fortaleza).*

Contra a diplomação de Iranildo Pereira de Oliveira eleito pelo MDB, Deputado Estadual no pleito de 15-11-70.

Recorrente: Ricardo Pontes, candidato a Deputado Estadual eleito pela ARENA.

Recorridos: TRE e Iranildo Pereira de Oliveira, candidato eleito Deputado Estadual pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime, em face da decisão proferida no recurso Classe IV — Agravo nº 3.631, Ceará.

Falou pelo recorrente o Dr. José Gerardo Grossi. E pelo recorrido o Dr. Marcos Heusi Neto.

Protocolo nº 2.730-71.

c) *Mandado de Segurança nº 399 -- Classe II -- Ceará (Fortaleza).*

Contra ato do TRE que executando Acórdão nº 4.857, de 6-5-71, lavrado no Recurso de Diplomação nº 287 — Classe V, determinou que a Comissão Apuradora proceda à exclusão dos votos atribuídos ao impetrante — Solicita medida liminar para que possa exercer, até decisão final do Supremo Tribunal Federal, sem mandato de Deputado Estadual.

Impetrante: Ricardo Pontes, deputado eleito à Assembléia Legislativa pela ARENA.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicado, em face da decisão proferida no recurso Classe IV — Agravo nº 3.631, Ceará. Decisão unânime.

Falou pelo impetrante o Dr. José Gerardo Grossi. E pelo impetrado o Dr. Marcos Heusi Neto.

Protocolo nº 2.329-71.

d) *Processo nº 4.350 -- Classe X -- Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando indicação de lista triplice constituída dos Drs. Emanuel Rodrigues do Prado, Agenor Ferreira Leão e José Caporóssi do Prado, para provimento da vaga de juiz substituto

do TRE, categoria de advogado, ocorrida em virtude de não haver tomado posse o Dr. José Vilanova Tôrres.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Determinado que se indagasse o TRE o motivo que levou o advogado José Vilanova Tôrres a não assumir o cargo de juiz substituto, para o qual havia sido nomeado em 19-3-71.

Protocolo nº 2.808-71.

e) *Processo nº 4.371 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para a Justiça Eleitoral no valor de Cr\$ 4.756.589,00, para fazer face às despesas decorrentes do aumento concedido através da Lei nº 5.685-71.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo nº 3.580-71.

f) *Processo nº 4.345 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE submetendo à aprovação do TSE o Acórdão número 62.476-71 e Resolução nº 1-71, relativos ao desdobramento de zonas eleitorais daquela Circunscrição, com criação de 7 anos no Interior e 15 na Capital.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado por votação unânime.

Protocolo nº 2.560-71.

g) *Processo nº 4.335 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver sido organizada lista triplíce composta dos Drs. José Joaquim da Serra Costa, José Maria Ramos Martins e José de Ribamar da Silva Ferreira, para preenchimento do cargo de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, em decorrência do término do 2º biênio do Dr. José Vera Cruz Santana, a se verificar em 18 de julho de 1971.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a indicação da lista, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.240-71.

h) *Processo nº 4.373 — Classe X — Piauí (Terresina).*

Crédito suplementar para atender as despesas decorrentes com o aumento de vencimentos dos funcionários do TRE do Piauí, concedido pela Lei número 5.685, de 23-7-71.

Relator: Sr. Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Aprovado o encaminhamento da mensagem de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 80.100,00, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.586-71.

i) *Processo nº 4.372 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de Cr\$ 188.027,00 para o Tribunal Superior Eleitoral, a fim de atender as despesas com aquisição de 9.000.000 fichas de filiação partidária.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado o destaque, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.577-71.

j) *Recurso nº 3.185 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do TRE que indeferiu pretensão de Maria Lúcia Mello de Abreu, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9, da Secretaria daquele Tribunal, referente à averbação de seu tempo de serviço prestado ao Banco do Estado de São Paulo S. A., alegando não ser este estabelecimento bancário considerado sociedade de economia mista.

Recorrente: Maria Lúcia Mello de Abreu.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecido contra o voto do Ministro Raphael de Barros Monteiro, foi provido em parte, por decisão

unânime, a fim de se contar o tempo de serviço prestado ao Banco do Estado de São Paulo para efeito de aposentadoria.

Protocolo nº 2.504-68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

## ATA DA 78.<sup>a</sup> SESSÃO EM 23 DE SETEMBRO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 77ª Sessão.

### Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 394 — Classe II — Distrito Federal (Território Federal de Rondônia, 2ª Zona — Pôrto Velho).*

Contra decisão do TRE que declarou a inelegibilidade de Edgar Monteiro Brasil, como candidato ao cargo de Vereador, pela ARENA à Câmara Municipal de Pôrto Velho — eleições de 30-11-69.

Impetrante: Edgar Monteiro Brasil, candidato a Vereador de Pôrto Velho, pela ARENA.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não se conheceu do mandado de segurança, por decisão unânime.

Falou pelo impetrante o Dr. Olavo de Castro.

Protocolo nº 98-71.

b) *Mandado de Segurança nº 392 — Classe II — Sergipe (Aracaju).*

Da decisão do TRE que determinou o cancelamento do registro da candidatura de José Raimundo Ribeiro a Deputado Estadual, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Impetrante: José Raimundo Ribeiro.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Concedido o mandado de segurança, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.984-70.

c) *Recurso nº 3.635 — Classe IV — Agravo — Goiás (105ª Zona — Araguaína).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra acórdão que acolhendo integralmente a preliminar levantada pelo Dr. Procurador Regional, anulou a sentença proferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 105ª Zona — Araguaína, determinando que outra fôsse prolatada.

Recorrente: José Wilson Siqueira Campos, Deputado Federal eleito pela ARENA.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negou-se provimento por decisão unânime.

Protocolo nº 3.088-71.

**COMUNICAÇÃO**

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal o recebimento de ofício do Sr. Ministro Armando Rolemberg em que formula renúncia das funções de Corregedor-Geral Eleitoral por estar exercendo o cargo de Presidente do Tribunal Federal de Recursos que o impossibilita dar eficiente desempenho àquelas funções. A seguir diz que não obstante a profícua colaboração, marcante e eficiente do eminente Ministro Armando Rolemberg, o ofício expõe motivo ponderável, que o impede no prosseguimento da função, de modo que vota no sentido de acolher a renúncia solicitada. O Tribunal acolhe o pedido formulado pelo Sr. Ministro Armando Rolemberg.

O Senhor Ministro-Presidente designa o Senhor Ministro Hélio Proença Doyle como escrutinador da eleição para o substituto do Sr. Ministro Rolemberg. Procedida a eleição, o Sr. Ministro-Presidente proclama eleito o Sr. Ministro Márcio Ribeiro e o convida a tomar posse na função de Corregedor-Geral Eleitoral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Sérgio Dutra*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 79.ª SESSÃO, EM 28 DE SETEMBRO DE 1971.**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 78ª Sessão.

**Julgamentos**

a) *Recurso nº 3.544 — Classe IV — Pernambuco (Recife)*.

Da decisão do TRE que indeferiu pedido formulado por Manoel Correia de Araújo Filho, Ajudante de Almoxarife PJ-9, de nomeação por acesso, ao cargo isolado de Almoxarife PJ-6, com fundamento na Lei nº 3.780-60.

Recorrente: Manoel Correia de Araújo Filho. Ajudante de Almoxarife PJ-9.

Recorridos: TRE e Maria Olga Baracuhny Calvanti.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 5.617-70.

b) *Processo nº 4.383 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Encaminha o TRE de Minas Gerais, para aprovação do TSE, o Processo nº 8.171, em que foi lavrada a Resolução nº 338, de 22 de abril de 1971, que alterou a divisão das zonas eleitorais do Estado, em decorrência de alteração da Divisão Judiciária.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Convertido o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.818-71.

c) *Processo nº 4.349 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça indicando lista triplíce composta dos Drs. Guilauro Araújo de Barros, Hélio Ribeiro e Marília Beatriz de Figueiredo Leite, para provimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorreu com o término do 1º biênio do Dr. Ivan Rodrigues Arrais.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Convertido em diligência, para ouvir o TRE, sobre impugnação constante dos autos.

Protocolo nº 2.727-71.

d) *Processo nº 4.382 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 600,00.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Atendido o pedido, como crédito suplementar de Cr\$ 600,00, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.903-71.

e) *Processo nº 4.385 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de Cr\$ 6.604,00.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Deferiu-se o destaque de Cr\$ 6.600,00, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.663-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 80.ª SESSÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1971**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 79ª Sessão.

**Julgamentos**

a) *Processo nº 3.763 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando providências para que o Departamento dos Correios e Telégrafos conceda a requisição do Sr. Itagiba Lopes, Operador Postal, nível 10-C, para auxiliar o Cartório Eleitoral da 221ª Zona.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime. Protocolo nº 3.150-68.

b) *Processo nº 3.646 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando providências em face de o D.C.T. haver se negado a atender a requisição do Sr. Itagiba Lopes, Operador Postal, nível 10-C.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime. Protocolo nº 1.445-68.

c) *Processo nº 3.799 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando providências deste Tribunal em face de haver o Delegado do IPASE comunicado que determinou a abertura de processo administrativo, por abandono de emprego, contra seis servidoras e a suspensão do pagamento quanto à sétima, que se encontram requisitadas nos Cartórios Eleitorais da Capital e do Interior.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.  
Protocolo nº 1.212-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 81.ª SESSÃO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1971

### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 80ª Sessão.

### Julgamentos

a) *Processo nº 4.384 — Classe X — São Paulo*.

Telex do Sr. Desembargador Pedro Barbosa Pereira, Presidente do TRE, solicitando aprovação para seu afastamento da Justiça Comum, pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a próxima efetivação do desdobramento das zonas eleitorais daquela Capital em novas unidades descentralizadas.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovou o afastamento, por 60 dias, a partir do dia 6 do corrente. Decisão unânime.  
Protocolo nº 3.727-71.

O Sr. Ministro-Presidente submeteu ao Tribunal o relatório da Corregedoria-Geral, referente a 1970, apresentado através do seguinte ofício: "CG-TSE nº 1.064 — Brasília, 20 de agosto de 1971. Senhor Presidente: Dando cumprimento ao disposto no artigo 2º da Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, apresento o relatório das atividades da Corregedoria Geral Eleitoral durante o ano de 1970. Esclareço que, tal como no ano passado em relação a 1969, não foi possível fazê-lo antes por estar aguardando os relatórios das Corregedorias Regionais Eleitorais cujo exame garante o conhecimento global da situação da Justiça Eleitoral no país. O fato de relevância maior no período foi, sem dúvida, a realização de eleições gerais em 15 de novembro, as quais, sem embargo de processamento normal e regular, exigiram providências desta Corregedoria Geral sempre que provocada ou quando tomou conhecimento de fatos dignos de consideração. No mais cumpriu-se a tarefa rotineira nesta Corregedoria Geral como dá conta a exposição anexa, adotando-se as medidas adequadas a cada momento. De forma especial cumpre destacar, porém, a necessidade de exame, pelo Tribunal, de algumas das sugestões con-

tidas nos relatórios das Corregedorias Regionais, que passo a destacar: 1 — São generalizadas as reclamações dos Srs. Corregedores Regionais quanto à dificuldade que têm para transportarem-se às zonas eleitorais do interior dos Estados, dificultando o bom acompanhamento e supervisão dos trabalhos eleitorais. Impõe-se, por isso, o exame da possibilidade de conceder-se, senão o meio de transporte, recursos para substituí-lo. 2 — A Corregedoria Regional do Estado de São Paulo sugere seja adotada uma outra forma para as justificativas dos eleitores que se encontrem fora de seus domicílios por ocasião das eleições pois, entregue que é a 2ª via respectiva das mesmas, na maioria das vezes não é ela enviada ao Juízo Eleitoral competente, e, por isso, não se faz a anotação devida. 3 — Propõe a Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal a criação de um tipo especial de título eleitoral para os cidadãos residentes em Brasília, desde que, por não votarem, têm os mesmos títulos como finalidade única a comprovação de que o seu portador está em situação regular com o serviço eleitoral. Concluindo, acentuo com satisfação, ter-se verificado no período perfeito entendimento entre esta Corregedoria Geral e as Corregedorias Regionais e que estas cada dia se mostram mais interessadas e atenuadas em relação à perfeita aplicação da legislação eleitoral e respectivo aprimoramento. Com o mais alto apreço e consideração. — *Armando Rolemberg*, Corregedor-Geral".

A seguir o Sr. Ministro Armando Rolemberg, Corregedor-Geral Eleitoral, fez uma exposição a respeito de seu relatório.

O Tribunal após a exposição, resolveu: quanto à primeira sugestão, determinar que seja esclarecido a todos os Corregedores Regionais que as despesas com diárias e transportes devem ser feitas com as verbas próprias, consignadas no orçamento do respectivo Tribunal, podendo, ainda, se for o caso, ser concedido destaque pelo Tribunal Superior Eleitoral; quanto às demais sugestões, examinar o assunto na oportunidade em que for apreciado o processo que contém proposta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a respeito de novo modelo de título eleitoral e do processamento do pedido de inscrição, transferência e segunda via.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

## ATA DA 82.ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 81ª Sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso nº 3.397 — Classe IV — Bahia (63ª Zona — Caetitê)*.

Da decisão do TRE que aplicou ao Dr. Flávio Massa, Juiz Eleitoral da 63ª Zona — Caetitê, a pena disciplinar de suspensão por 30 dias, com apoio no inciso XV, do art. 30, do Código Eleitoral.

Recorrente: Flávio Massa, Juiz Eleitoral de Caetité.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.  
Protocolo nº 3.812-70.

b) *Mandado de Segurança nº 382 — Classe II — Bahia (Caetité)*.

Contra o TRE que suspendeu o Dr. Flávio Massa, por 30 dias, de suas funções como Juiz Eleitoral da 63ª Zona — Caetité — requer o impetrante a concessão de medida liminar a fim de que possa exercer a sua função em tôda a plenitude.

Impetrante: Dr. Flávio Massa, Juiz Eleitoral.  
Impetrado: TRE.  
Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.  
Protocolo nº 2.593-70.

c) *Consulta nº 4.395 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE consultando: "se ocorrendo vaga de juiz membro do TRE, no curso do 1 biênio, deverá assumir em caráter efetivo o respectivo substituto".

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.  
Respondeu-se negativamente, por decisão unânime.  
Protocolo nº 3.935-71.

d) *Processo nº 4.392 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de Cr\$ 10.000,00.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.  
Deferiu-se o destaque de Cr\$ 9.000,00, por decisão unânime.  
Protocolo nº 3.619-71.

e) *Processo nº 4.394 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Requerimento do MDB e da ARENA, solicitando que o TSE forneça fichas de filiação partidária diretamente aos Diretórios Nacionais dos Partidos, sem prejuízo das que forem entregues, pelos Tribunais Regionais, aos Diretórios Regionais e Municipais.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Atendeu-se à solicitação, por decisão unânime.  
Protocolo nº 3.933-71.

f) *Processo nº 4.391 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 3.831.60.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.  
Decidiu-se pelo atendimento do pedido, por decisão unânime.  
Protocolo nº 3.379-71.

g) *Processo nº 4.393 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 6.005,03.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Deferiu-se o pedido, por decisão unânime.  
Protocolo nº 3.660-71.

h) *Processo nº 4.369 — Classe X — Piauí (Terresina)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce constituída dos Drs. Humberto de Aréa Leão Parentes, Audir Fortes Rebelo e Omar dos Santos Rocha, para preenchimento de vaga que ocorrerá com o término do 2º biênio do Dr. Vitalino de Alencar Bezerra, como membro do TRE, e co mos nomes dos Doutôres Raimundo Alves Neto, José Augusto de Carvalho Mendes e Humberto Machado Coelho, para preencher a vaga que se dará com o término do 2º biênio do Dr. José Lopes dos Santos.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Foi aprovada a indicação da lista para prænchimento da vaga do Dr. José Lopes dos Santos, convertendo-se o julgamento em diligência quanto ao preenchimento da vaga deixada pelo Sr. Vitalino de Alencar Bezerra. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.452-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 83.ª SESSÃO, EM 12 DE OUTUBRO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Deixou de comparecer o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral, por motivo justificado.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 82ª Sessão.

### Julgamentos

a) *Processo nº 4.390 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Encaminha o TRE de Santa Catarina, para aprovação do TSE, o Processo nº 1.051, no qual foi lavrada a Resolução nº 6.179, de 21-9-1971, relativa a criação da 64ª Zona — Gaspar, abrangendo o município do mesmo nome.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.  
Aprovada a criação da 64ª Zona, por decisão unânime.  
Protocolo nº 3.879-71.

b) *Consulta nº 3.603 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

O TRE encaminha a este Tribunal a seguinte consulta, formulada pelo Delegado da ARENA, Seção do Estado da Guanabara: "Qual o número de delegados que cada partido pode credenciar para representá-lo junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral? Os três, previstos no art. 4º, § 1º, do Ato Complementar nº 4 ou apenas um, segundo o artigo 66, § 4º, do Código Eleitoral?"

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.  
Protocolo nº 812-68.

c) *Processo nº 3.621 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando providências em face de o D.C.T. haver sustado, há dois meses, pagamento de vencimentos aos funcionários que se encontram requisitados naquele Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.  
Protocolo nº 1.091-68.

d) *Processo nº 3.695 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do TRE pedindo pronúnciamento deste Tribunal Supe-

rior Eleitoral em face de ter o Diretor-Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos solicitado reconsideração da decisão que prorrogou requisição das servidoras Alayla Fialho Félix, Maria do O Madeira Martins e Sebastiana Raimunda Serra.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.  
Protocolo nº 2.035-68.

e) *Processo nº 4.370 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando transformação de cargos isolados de provimento efetivo para comissão e mudança de designação de Diretor de Serviço para Diretor de Divisão.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Deferiu-se, em parte, a solicitação. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.236-71.

f) *Processo nº 3.664 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando providências em face de haver a Fundação de Saúde Pública se negado a atender a prorrogação da requisição da servidora Alice Gomes.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.  
Protocolo nº 1.707-68.

g) *Processo nº 4.367 — Classe X — São Paulo*.

Ofícios do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação de listas tripliques compostas dos Drs. Teófilo Xavier de Mendonça, Rosário Benedito Pellegrini e Benjamin Eugênio Melo Bevilacqua, para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, categoria de advogado, a se verificar com o término do 1º biênio do Doutor Teófilo Xavier de Mendonça e dos Drs. Luiz Carlos Galvão Coelho, Teófilo Xavier de Mendonça e Rosário Benedito Pellegrini, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, que ocorrerá com o término do 1º biênio do Dr. Luiz Carlos Galvão Coelho.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Convertido em diligência, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.500-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ATA DA 84.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 1971

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 83.<sup>a</sup> Sessão.

#### Julgamentos

a) *Recurso nº 3.559 — Classe IV — Bahia (114ª Zona — Riachão do Jacuípe)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para anular a votação da Urna nº 7.219, da 12ª Seção do Município de Riachão do Jacuípe.

Recorrente: MDB, Seção de Riachão do Jacuípe, por seu delegado.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.  
Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.  
Protocolo nº 95-71.

b) *Consulta nº 4.004 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE consultando, em face do Ato Complementar nº 61-69, sobre se para as eleições de 1970 prevalece o prazo da filiação partidária fixado na Lei nº 5.453-68.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Julgou-se prejudicado, por maioria de votos.  
Não participou do julgamento o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto, por constar já, do processo, voto do Sr. Ministro Célio Silva.  
Protocolo nº 570-70.

c) *Consulta nº 3.802 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE consultando sobre se pode ser aplicado à Justiça Eleitoral, o § 1º, do art. 115, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, com a redação dada pela Lei nº 4.854, de 25-11-65.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.277-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ATA DA 85.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1971

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Amaral Santos.

Foi lida e aprovada a Ata da 84.<sup>a</sup> Sessão.

#### Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica o recebimento de telegrama do Sr. Deputado Ulysses Guimarães, Presidente do MDB agradecendo o deferimento do pedido de fichas de filiação partidária para o Diretório Nacional.

#### Julgamentos

a) *Recurso nº 3.618 — Classe IV — Agravo — Maranhão (47ª Zona — Ribamar)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que considerou intempestivo recurso, contra

decisão que tornou sem efeito o diploma expedido ao último vereador considerado eleito sob a legenda da ARENA, no Município de Ribamar — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Isaac Andrade de Oliveira, candidato eleito Vereador pela ARENA, no Município de Ribamar.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE. Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro. Negou-se provimento, por decisão unânime. Protocolo nº 2.092-71.

b) *Processo nº 4.399 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de Cr\$ 14.880,50.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle. Deferiu-se o destaque de Cr\$ 15.000,00, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.864-71.

c) *Recurso nº 3.637 — Classe IV — Agravo — Maranhão (47ª Zona — Paço do Lumiar)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que não admitiu recurso contra acórdão que negou provimento a apêlo para confirmar a decisão da 2ª Junta Apuradora, que apurou os votos da 6ª Seção do Município de Paço do Lumiar — eleições de 15-11-68.

Recorrente: José Raimundo Gomes, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Olavo da Silveira de Melo, Prefeito eleito pela Sublegenda da ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro. Negou-se provimento, por decisão unânime. Protocolo nº 3.351-71.

d) *Processo nº 4.387 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver indicado para a vaga do Dr. José Fernandes Filho, Juiz Substituto do TRE, categoria de advogado, lista triplíce constituída dos Drs. Severo José Lopes da Silva, Mauro Belém Botelho e Dilvanir José da Costa.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Foi determinado o encaminhamento da lista à autoridade competente. Unânime. Protocolo nº 3.807-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 86.ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque, e Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 85ª Sessão.

Não participou do julgamento do Processo número 4.087 o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto,

por constar já, no processo, voto do Sr. Ministro Célio Silva.

No Recurso de Diplomação nº 306 funcionou como Procurador o Doutor Oscar Corrêa Pina no impedimento do Professor Xavier de Albuquerque.

### Julgamentos

a) *Processo nº 4.402 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 12.000,00.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Deferiu-se o pedido, por decisão unânime. Protocolo nº 4.143-71.

b) *Processo nº 4.404 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 4.000,00.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Deferiu-se o pedido em parte, convertendo-se o julgamento em diligência, noutra parte. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.886-71.

c) *Processo nº 4.403 — Classe X — Pará (Belém)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 3.337,40.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Deferiu-se o pedido, nos termos do parecer da Secretaria. Unânime.

Protocolo nº 1.059-71.

d) *Consulta nº 4.087 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

O MDB, por seu Delegado, consulta: "1 — A propaganda paga através da radiodifusão é assegurada a todos os candidatos e Partidos Políticos? 2 — As empresas do gênero podem impedir ou dificultar o acesso de certos candidatos ou de determinado Partido, discriminando em favor de outros, segundo as suas conveniências políticas?"

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime. Protocolo nº 2.613-70.

e) *Processo nº 4.354 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce composta dos Drs. José de Lellis Silvino, Décio Fulgêncio Alves da Cunha e Nicolau Nunes Horta, para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, categoria de advogado, a se verificar com o término do 1º biênio do Dr. Raimundo Cândido.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista, à autoridade competente, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.940-71.

f) *Recurso de Diplomação nº 306 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação de Natanael Bento Rodrigues, eleito Deputado Estadual pela ARENA, no pleito de 15-11-70.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Natanael Bento Rodrigues.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Apreciando questão de ordem suscitada pelo advogado do recorrido, decidiu o Tribunal, por decisão de votos, que sendo recorrente o Procurador Regional, fala em primeiro lugar o Dr. Procurador-Geral Eleitoral. Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.822-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E,

para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

### ATA DA 87.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1971

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor *Oscar Corrêa Pina*. Secretário, Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle* e *C. E. de Barros Barreto*.

Faltaram os Srs. Ministros *Barros Monteiro* e *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 86.<sup>a</sup> Sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo nº 4.407 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 3.500,00.

Relator: Sr. Ministro *Márcio Ribeiro*.

Aprovado, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.187-71.

b) *Processo nº 4.401 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 24.000,00.

Relator: Sr. Ministro *Márcio Ribeiro*.

Aprovado, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.072-71.

c) *Processo nº 4.405 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 30.000,00.

Relator: Sr. Ministro *Hélio Proença Doyle*.

Deferido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.159-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

### ATA DA 88.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 27 DE OUTUBRO DE 1971

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor *Oscar Corrêa Pina*. Secretário, Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Barros Monteiro*,

*Amaral Santos*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle* e *C. E. de Barros Barreto*.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. Ministros *Armando Rolemberg* e *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 87.<sup>a</sup> Sessão.

#### Julgamentos

a) *Consulta nº 4.408 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE encaminhando consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 16.<sup>a</sup> Zona — *Itaocara*, sobre se “as fichas de inscrição partidária poderão ser preenchidas à máquina”.

Relator: Sr. Ministro *Hélio Proença Doyle*.

Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.213-71.

b) *Processo nº 4.409 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 5.915,71.

Relator: Sr. Ministro *C. E. de Barros Barreto*.

Convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.607-71.

c) *Processo nº 4.410 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Calendário para as convenções partidárias.

Relator: Sr. Ministro *Hélio Proença Doyle*.

Aprovado, unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

### ATA DA 89.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1971

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor *Oscar Corrêa Pina*. Secretário, Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle* e *C. E. de Barros Barreto*.

Deixou de comparecer por motivo justificado o *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 88.<sup>a</sup> Sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo nº 4.411 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 2.119,00.

Relator: Sr. Ministro *Armando Rolemberg*.

Aprovado nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.301-71.

b) *Processo nº 3.640 — Classe X — São Paulo*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE encaminhando cópia do ofício do Diretor-Geral do

DNER negando a prorrogação de requisição da funcionária Marisa Ferreira Guimarães.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.  
Protocolo nº 1.339-68.

c) *Processo nº 3.641 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando providências em face de o Ministério das Comunicações haver se negado a atender a requisição de Albaniza Rocha Rangel, Postalista, nível 12-A, do D.C.T.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.  
Protocolo nº 1.340-68.

d) *Processo nº 4.413 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 4.110,00.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.  
Deferido, nos termos do voto do relator.  
Protocolo nº 3.546-71.

e) *Processo nº 4.412 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 24.300,00.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.  
Deferiu-se o pedido, nos termos do voto do relator.  
Protocolo nº 3.525-71.

f) *Processo nº 4.397 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplíces compostas dos Drs. Manoel Augusto Bezerra de Araújo, Túlio Augusto Fernandes de Oliveira e Raimundo Nonato Fernandes, para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. José Ildersono Emerenciano e dos Drs. Carlos Antônio Varela Barca, Meroveu Pacheco Dantas e Hélio Mamede Galvão de Freitas, para preenchimento da vaga de juiz substituto, ocorrida em face da renúncia do Doutor Hélio Barbosa de Oliveira, na vigência do 1º biênio.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.  
Aprovado o encaminhamento das listas à autarquia competente.  
Protocolo nº 3.865-71.

g) *Processo nº 4.404 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 4.000,00.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.  
Aprovada a solicitação do crédito de Cr\$ 2.400,00, nos termos do voto do relator.  
Protocolo nº 3.886-71.

h) *Processo nº 4.409 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 5.915,71.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.  
Indeferiu-se o pedido, por decisão unânime.  
Protocolo nº 3.607-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de outubro de 1971. — *Djaci Falção*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

## JURISPRUDENCIA

### ACÓRDÃO Nº 4.474

#### Mandado de Segurança nº 350 — Classe II — Minas Gerais

*Não se conhece de mandado de segurança, quando impetração fora do prazo legal.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1969. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 5-10-71).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — 1. Danilo Alves da Costa e outros, todos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, requereram mandado de segurança contra decisão do mesmo Tribunal.

2. Narro, em síntese, os fatos e as alegações em que se apoia a impetração.

A Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, estabeleceu no seu art. 4º:

“Nenhum funcionário da Justiça Eleitoral perceberá vencimentos ou qualquer vantagem superior nem inferior ao de outro funcionário da mesma Justiça, cujo cargo tenha a mesma denominação ou equiparação quando se tratar de isolado, ou, além da mesma denominação, fôr integrante da mesma classe, quando se tratar de cargo de carreira.”

Em 29 de dezembro de 1966 os impetrantes requereram e obtiveram que lhes fosse aplicada a regra legal indicada, elaborando-se quadros com a atribuição aos cargos respectivos, dos vencimentos e vantagens pagos pelo TSE e outros órgãos da Justiça Eleitoral, quadros que foram aprovados, pelo TRE, por unanimidade, pelo Acórdão nº 3-66, de 16 de janeiro de 1967.

Dessa decisão não foi interposto qualquer recurso. Veio a sê-lo, porém, da decisão semelhante, relativa aos funcionários do Tribunal Regional do Distrito Federal e, ao apreciar recurso, este Egrégio Tribunal Superior declarou parcialmente inconstitucional a Lei nº 5.123, de 1966, e considerou não ter o art. 4º da mesma lei eficácia para aquirar vencimentos dos funcionários dos Tribunais Regionais, valendo tão-somente como preceito da extensão automática dos aumentos percentuais que fossem outorgados aos funcionários do TSE. Decidiu ainda, este Tribunal, tornar normativa a decisão e determinar aos Tribunais Regionais que tornassem sem efeito alterações que houvessem autorizado equiparação com base no dispositivo legal referido.

Em atenção a tal acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais tornou sem efeito, em 5 de fevereiro de 68 a equiparação antes processada.

Na inicial o Prof. Ruy de Souza, advogado dos impetrantes, sustenta:

a) que a ação lesiva ao direito dos impetrantes somente se objetivou, para dar ensejo ao remédio judicial do mandado de segurança, com a edição do acórdão do TRE que tornou sem efeito a equiparação, obedecendo a ordem deste Tribunal, e que, a medida,

no caso, tem sentido revisório do julgado, asseme-lhado ao dos embargos infringentes, por igual autoridade;

b) que a este Tribunal Superior Eleitoral falecia atribuição para editar decisão normativa;

c) que, de outro lado, o Tribunal Regional não estava obrigado a cumprir a decisão do TSE, no caso, porque adotada em processo em que não eram parte os impetrantes, tendo transitado em julgado o acórdão que lhes concedera a vantagem;

d) que, de qualquer sorte, não procedia a increpação de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.123, de 1966, pois, embora não resultasse de mensagem deste Tribunal, fora sancionado pelo Sr. Presidente da República.

Pede afinal:

"VI — 1. Excusando-se pela prolixidade com que tiveram de motivar o petítório, mas que se justifica pelo aspecto multilateral da problemática jurídica, sem demérito para a liquidez e a certeza dos direitos dos impetrantes, rogam estes ao Tribunal Excelso:

a) que seja reconhecida a preclusão em referência ao Acórdão nº 3-67, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e aos atos dele originários, de aplicação do artigo 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, aos funcionários da Secretaria do TRE de Minas Gerais;

b) que, em consequência, seja reconhecido aquele Acórdão nº 3-67 como em plena vigência, uma vez que contra sua legitimidade não foi interposto qualquer recurso oportuno, e que se reconheça, pela mesma razão, como válidos e juridicamente subsistentes, os atos de equiparação funcional baseados naquele preceito legal, que foram praticados pelo TRE de Minas Gerais;

c) que, ainda como decorrência, seja negada eficácia ao Acórdão nº 201, de 9 de outubro do corrente ano, editado pelo mesmo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, uma vez que o mesmo vulnera direitos amparados pela preclusão declarada.

VI — 2. Juntando, em duas vias, conforme exige a lei, a documentação instrutiva deste, pedem os impetrantes que seja notificada a autoridade coatora, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na pessoa de seu Presidente, Desembargador José Américo Macedo, na Avenida Augusto de Lima nº 1.549, em Belo Horizonte, Minas Gerais, para, no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar as necessárias informações."

Solicitadas informações, prestou-as o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, nos termos seguintes:

"Atendendo à solicitação de V. Exª, contida no Ofício nº 78, de 16 de fevereiro corrente, vem esta Presidência prestar as informações necessárias ao julgamento do *Mandado de Segurança* impetrado por Danilo da Costa e outros, contra decisão deste Tribunal Regional.

Em 21 de novembro de 1966, os ora impetrantes, com base no art. 4º da Lei nº 5.123, de 28-9-66, requereram a este Tribunal a equiparação dos cargos que integram o quadro de funcionários desta Secretaria aos quadros das Secretarias de outros Tribunais do País, tomando como base o da Secretaria desse Colendo Tribunal.

Invocando o disposto no art. 6º do mesmo diploma legal, pediram os requerentes que os benefícios da equiparação tivessem vigência a partir de 1º de março de 1966.

Devidamente processado, o pedido foi ter ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral Substituto, de quem obteve parecer favorável à pretensão dos suplicantes.

Em sessão de 29 de dezembro de 1966, este E. Tribunal deferiu o pedido dos funcionários, e, mediante Portaria datada de 10 de janeiro de 1967, foi constituída comissão, composta de três funcionários da Casa, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Spyer Prates, Juiz-Relator do feito, com a incumbência de estudar a situação do funcionalismo, em face da decisão.

Novamente reunido em 16 de janeiro de 1967, este E. Tribunal aprovou os estudos apresentados pela Comissão referida, determinando a equiparação de acordo com os quadros oferecidos e apostila dos títulos dos funcionários.

Contra as decisões do Tribunal, não foram manifestados recursos de qualquer espécie.

Entretanto, por meio do Ofício nº 321, datado de 28 de junho de 1967, o Exmo. Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, D.D. Presidente desse Colendo Tribunal, fez a comunicação de que essa alta Corte, apreciando o Recurso nº 3.043, Classe IV, do Distrito Federal, decidiu, pelo v. Acórdão nº 4.159, julgar parcialmente inconstitucional o art. 4º da Lei nº 5.123, para anular as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações efetuadas como invocação do citado art. 4º.

Comunicou ainda o Exmo. Sr. Ministro-Presidente, pelo ofício mencionado, que esse Colendo Tribunal resolveu, outrossim, em providência de ordem geral, autorizada pela natureza administrativa da matéria, dar ciência da v. decisão a todos os Tribunais Regionais, para que tornassem sem efeito as alterações feitas com base no dispositivo legal declarado parcialmente inconstitucional.

Em sessão de 9 de outubro de 1967, este Tribunal, por maioria de votos, ordenou o cumprimento do v. Acórdão nº 4.159, dessa colenda Corte.

Essa decisão, consubstanciada no Acórdão nº 201-67, motivou fôsse impetrado o Mandado de Segurança em apreço.

Estas, Exmo. Sr. Ministro, as informações que esta Presidência vem prestar para o julgamento do Mandado de Segurança impetrado por Danilo Alves da Costa e outros.

Considerando que, segundo se pode ver da 2ª via da petição em meu poder, o processo já se encontra instruído com todos os elementos e certidões relativas às informações aqui prestadas, esta Presidência entende desnecessária a remessa de qualquer outro documento."

Com vista dos autos assim se manifestou a Procuradoria-Geral:

"1. Danilo Alves da Costa e outros, funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, impetram Mandado de Segurança —

— "em virtude da decisão administrativa tomada através do Acórdão nº 201-67, de 9 de novembro último, como cumprimento do Acórdão nº 4.159-67, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual *nega aplicação* às situações funcionais dos impetrantes, do art. 4º da Lei Federal nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, declarado "parcialmente inconstitucional" na decisão desse órgão superior da Justiça Eleitoral".

2. Esclarecem a seguir os impetrantes:

a) que a razão da impetração da segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral, que pode parecer, na espécie, mero *instrumento* da ilegalidade praticada contra o direito líquido e certo dos impetrantes, encontra-se, facilmente, no fato da ação lesiva somente se objetivar, *para dar ensejo ao remédio judicial*, com a edição do Acórdão nº 201, cuja finalidade declarada é "ordenar o cumprimento do v. Acórdão número 4.159 do Tribunal Superior Eleitoral";

b) que o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, proferido em caso limitado ao interesse dos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no Recurso nº 3.043, aplicava-se somente à situação dos interessados;

c) que, em *adendum* ao acórdão, o Tribunal Superior Eleitoral determinou, "autorizado pela natureza administrativa da matéria", ser tornada normativa a decisão, que seria comunicada a todos os Tribunais Regionais "para que tornem sem efeito as alterações que hajam autorizado com base no referido dispositivo legal";

d) que, cumprindo o vencido, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas o Ofício nº 321, de 28 de junho de 1967, ordenando dar execução ao julgado normativo, isto é, tornar sem efeito o Acórdão nº 3-67 e quadros aprovados, em 29 de dezembro de 1966 e 16 de janeiro do ano em curso, pelo Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais, ao aplicar o art. 4º da Lei nº 5.123-66, à situação funcional dos impetrantes;

e) logo, o Acórdão nº 201-67, publicado em 2 de novembro de 1967, consolida o ato de ilegalidade contra o direito patrimonial dos impetrantes, o qual é editado em parceria pelos dois altos órgãos judiciários — um, o Tribunal Superior Eleitoral, ordenando; o outro, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, *acatando a ordem!!!*

f) cumpre arrazoar, para conhecimento e ajuizamento dos eminentes ministros, como a seguir, as causas e motivações jurídicas que irão lhes dar consciência da ilegalidade praticada e da certeza e liquidez do direito dos impetrantes. Esse remédio judicial há de ter, em razão da sistemática processual, efeito semelhante ao dos embargos infringentes, como sentido revisório de julgado, por igual autoridade. De qualquer forma, o mandado de segurança só poderia, realmente, ser conhecido e julgado por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral (decisões do STF em MS nº 11.094, D. J. de 14-5-64, e MS nº 11.775, D. J. de 29-5-64), uma vez que se não comporta na competência originária do Supremo (art. 114, I, i, da Const.) e somente poderá ser por este julgado em grau de recurso (art. 114, II a).

3. Da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contra a qual se insurgem os impetrantes, cabia recurso para o Supremo Tribunal. E esse recurso foi interposto pelos funcionários de oito Tribunais Regionais, a saber: Rio Grande do Norte, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, Distrito Federal e Amazonas. Diante, disso, e nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, é incabível o pedido, que, assim preliminarmente, não deverá ser conhecido. Súmula nº 267).

4. Ainda que venha a ser rejeitada essa preliminar, não deve ser conhecido o *writ*, por que impetrado fora do prazo.

Na realidade a segurança é pedida contra decisão do Tribunal Superior. Ora, essa decisão foi publicada no *Diário da Justiça*, de 1º de setembro de 1967 (segundo consta da ficha do referido Processo na Secretaria do TSE), e a petição inicial foi protocolada em 5 de fevereiro de 1968.

Para procurar ultrapassar a barreira da intempestividade, os impetrantes alegam que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, Acórdão nº 201-67, publicado em 2 de novembro de 1967.

— "consolida o ato de ilegalidade contra o direito patrimonial dos Impetrantes, o qual é aditado em parceria pelos dois altos órgãos judiciários um o TSE, ordenando; o outro, o TRE de Minas Gerais, *acatando a ordem!!!*

O prazo, contudo, não pode ser contado da publicação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, uma vez que, àquele órgão, não cabia a alternativa de acatar ou não acatar "a ordem".

O aditamento ao voto, unânime e aprovado, pelo Tribunal Superior, não foi no sentido de que os Tribunais Regionais reexaminassem suas decisões a respeito do assunto, ou de que resolvessem se deveriam ou não tornar sem efeito as reestruturações efetuadas. O Tribunal Superior Eleitoral determinou que —

— "se oficie aos Tribunais Regionais para que tornem sem efeito as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações que hajam autorizado com base no art. 4º da Lei nº 5.123" (o grifo é nosso).

Não podia, portanto, o Tribunal de Minas Gerais, hierarquicamente inferior, discutir a decisão. Era obrigado a cumpri-la, como cumpriu, e sua decisão em nada afetou a situação dos impetrantes. Eles voltaram à situação anterior, como é óbvio, em face da decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Que a segurança é impetrada contra o Tribunal Superior Eleitoral, e não contra o Tribunal Regional Eleitoral, os próprios impetrantes se encarregam de demonstrar quando afirmam:

"Cumpre arrazoar, para conhecimento e ajuizamento dos eminentes Ministros, como a seguir, as causas e motivações jurídicas que irão lhes dar consciência da ilegalidade praticada e da certeza e liquidez do direito dos impetrantes. Esse remédio judicial há de ter, em razão da sistemática processual, EFEITO ASSEMELHADO AO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, COM O SENTIDO REVISÓRIO DE JULGADO, POR IGUAL AUTORIDADE, DE QUALQUER FORMA, O MANDADO DE SEGURANÇA SÓ PODERIA, REALMENTE, SER CONHECIDO E JULGADO POR ESSE COLENDO TSE (DECISÕES DO STF EM M.S. Nº 11.094, D. J. DE 14-5-1964, E M.S. Nº 11.775, D. J. DE 29-5-1964), UMA VEZ QUE SE NÃO COMPORTA NA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO (ART. 114, I, I, DA CONSTITUIÇÃO) E SOMENTE PODERÁ SER POR ESTE JULGADO em grau de recurso (Art. 114, II, a) — (os destaques em maiúsculos não são do original).

Ai está declarado, com tôdas as letras, que a impetração contra o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais VI — O pedido, ns. 1 e 2 a fls. 51-52), foi apenas um artifício.

6. Se, contudo, o Tribunal Superior vier a conhecer do pedido, deverá indeferir-lo, pois o art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966 era, realmente, parcialmente inconstitucional, como está demonstrado no Acórdão nº 4.159.

7. Opinamos, assim, pelo não conhecimento da segurança ou, se vier a ser conhecida, pelo seu indeferimento." E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rollemberg (Relator) — Em síntese feliz, fixou Ely Lopes Meirelles, ao estudar as partes no mandado de segurança:

"Coator é a autoridade autônoma que ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela".

Ora, no caso dos autos, este Egrégio Tribunal Superior, depois de acolher a arguição de inconsti-

tucionalidade parcial do art. 4º da Lei nº 5.123, de 1966, aprovou por unanimidade o seguinte aditamento ao voto do Relator, Ministro Décio Miranda:

"Tendo em vista o acolhimento unânime da arguição de parcial inconstitucionalidade do art. 4º, sugito ao Tribunal, em providência de ordem geral, autorizada pela natureza administrativa da matéria considerada neste julgamento, que se oficie aos Tribunais Regionais para que tornem sem efeito as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações que hajam autorizado com base no art. 4º, da Lei nº 5.123.

Seria de resto, inaceitável que os efeitos da nossa decisão, sobre matéria pertinente à organização administrativa da Justiça Eleitoral ficassem restritos aos Tribunais cujas resoluções suscitaram recurso para o Tribunal Superior. Seria desarrazoado atingir uma equiparação feita com aplicação moderada do artigo 4º, como esta do Tribunal Regional do Distrito Federal, e deixar de pé alterações praticadas com maior amplitude por outros Tribunais Regionais, a que porventura não tenha sido oposto recurso pela Procuradoria Regional".

Comunicada tal deliberação por ofício do Senhor Presidente desta Corte, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu-lhe cumprimento por via de decisão tomada pela maioria de seus membros, cujos integrantes, em seus votos, timbraram em manifestar que o faziam tão-somente em atenção ao princípio hierárquico, sem assumirem qualquer responsabilidade pela decisão que executavam, sendo elucidativos de tal situação os trechos seguintes dos mesmos votos arrolados pelos impetrantes na inicial:

"a decisão se tornou normativa por expressão e unânime recomendação, obrigando a todos os Tribunais Regionais do país, submetidos à fiscalização do TSE (voto do Juiz Assis Santiago)"

"trata-se no caso de uma *carta de ordem*, cuja legitimidade não cumpre ao Tribunal inferior examinar (voto do Juiz Jacomino Inacurato)"

"por força do princípio hierárquico estabelecido no art. 21 do Código Eleitoral, não resta ao TRE senão cumprir a determinação (voto do Juiz Jorge Fontana)"

"insurgir-se contra o julgado, ora comunicado é sobrepor-se ao Tribunal Superior Eleitoral, e a decisão deste, que tem força de decisão judicial, certa ou errada, há de ser corrigida ou mantida somente através de recurso adequado à mais alta Corte de Justiça do País (voto do Juiz Pereira de Paiva)".

Aplicando-se à situação o ensinamento de Ely Lopes Meirelles antes citado, vê-se que, se o TRE limitou-se a cumprir a decisão deste Tribunal sem assumir responsabilidade a propósito do ato, foi simples executor deste e não poderia ter tido como autoridade coatora, a qual seria, na hipótese, este Tribunal Superior, que ordenara a prática do mesmo ato. Em consequência, se porventura fora ferido direito dos impetrantes, a reparação teria que ser obtida atacando-se a decisão deste Tribunal, cuja ordem conteria a ofensa, e não a execução da ordem na instância inferior.

Esta conclusão é tanto mais verdadeira quanto, ao atacar o acórdão do TRE, o que se impugna efetivamente é a decisão deste Tribunal, que por aquela foi aplicada, o que a própria inicial reconhece quando opina que o mandado de segurança, no caso, tem "sentido revisório de julgado, por igual autoridade", assemelhando-se aos embargos infringentes.

Da decisão deste Tribunal Superior Eleitoral, porém, cabia recurso, utilizado por sinal pelos funcionários de diversos outros Tribunais Regionais, com o que afastada estava a via de segurança. Além disso,

ao ser requerido este, já eram decorridos mais de 120 dias da data da decisão deste TSE, tendo-se operado a decadência do direito ao uso do remédio excepcional.

A tais conclusões procuraram fugir os impetrantes com a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral não poderia emitir decisão normativa e que, portanto, ao cumprir esta, o TRE dera cumprimento a ordem ilegal, com o que se tornara patente a sua responsabilidade.

Tal argumento, formulado por sinal de forma brilhante e erudita pelo advogado dos impetrantes, acha-se superado o recurso interposto do acórdão referido, negou-lhe provimento. (*Diário da Justiça*, de 17-10-69. Recurso Extraordinário nº 64.688. Relator: Ministro Aliomar Baleeiro).

Tais considerações levam-me a, acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral, não conhecer do pedido.

*Decisão unânime.*

### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 350 — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Impetrantes: Danilo Alves da Costa e outros funcionários do TRE — Impetrado: TRE.

Decisão: Não conheceram do Mandado.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina. Procurador-Geral Substituto.

(Sessão em 9-12-1969).

### ACÓRDÃO N.º 4.584

Recurso n.º 3.386 — Classe IV — São Paulo

*Art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Os crimes contra a administração referidos no dispositivo são todos aqueles como tal capitulados pelo Código Penal. Decisão que se confirma.*

Vistos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na confirmidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 25-9-70).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, pelo Acórdão nº 61.544 (fls. 31) indeferiu o pedido de registro de Constante Frederico Geneviva, como candidato do Movimento Democrático Brasileiro à Assembleia Legislativa, "uma vez que resultou esclarecido, consoante certidões carreadas para os autos, que o candidato responde, na Comarca de Catanduva, a processo-crime pelo delito de desacato, com denúncia já recebida e data designada para a prova de defesa, com o que incide na inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970".

Inconformado, o candidato recorre para este Colégio Eleitoral, alegando: 1) que foi denunciado pelo

Delegado de Polícia de Catanduva, por ser seu inimigo pessoal e por perseguição política, já que, não cometeu nenhum delito, muito menos o de desacato, conforme está exuberantemente provado no processo; 2) que não cometeu nenhum crime contra a Fazenda ou o Patrimônio Público, razão porque não pode ser enquadrado na Lei das Inelegibilidades; 3) os jornais de São Paulo noticiam a decisão do E.T.S.E., em caso de crime de desacato contra Reitor de Universidade, em que o candidato a deputado estadual por Alagoas, Antônio Barros Castro, teve sua candidatura indeferida, decidiu que existia um "limite para diferenciação efetiva entre o crime contra a honra de pessoa investida de autoridade pública e crime contra a administração pública, para efeito de inelegibilidade". Conclui solicitando o registro de sua candidatura.

O Movimento Democrático Brasileiro também recorre da decisão do E.T.R.E., invocando as mesmas razões do candidato.

O eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, emitiu a fls. 44, o seguinte parecer:

"1. Nada a prover nos recursos de fôlhas 32-33 e 35-38. O primeiro recorrente responde a processo, ainda em curso, por crime contra a administração da justiça, o que o torna incurso na inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

2. Pelo improvimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, os crimes contra a Administração referidos no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, são todos aqueles capitulados pelo Código Penal.

Consta dos autos prova de que o candidato responde a processo por crime contra a administração (art. 331. C.P.) e que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida por autoridade judiciária competente, tanto que já foi designada audiência para prova de defesa.

De acordo com o parecer da douca Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.386 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: MDB e Constante Frederico Geneviva — Récorrido: TRE.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Esdras Gueiros — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-70).

#### ACÓRDÃO N.º 4.646

Recurso n.º 3.435 — Classe IV — Minas Gerais

*Recurso especial que dá por violadas disposições legais pertinentes ao mérito do pedido. Dêle não se conhece, à falta de seus pressupostos de admissibilidade, quando o acórdão recorrido limitou-se a não conhecer do pedido, por intempestivo.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-71).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douca Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"1. As disposições legais que o recorrente aponta como violadas — os arts. 95 do Código Eleitoral, e 17 da Resolução nº 8.742 — dizem respeito ao mérito, isto é, a possibilidade ou impossibilidade de registro da abreviatura "J.M.S." Disso não cuidou, porém, o acórdão recorrido, que se limitou a não conhecer do pedido por ser este intempestivo.

2. Só poderia prosperar o recurso se o recorrente demonstrasse que tal julgamento, concluindo pela intempestividade do pedido, teria infringido disposição de lei ou dissentido de julgado de outro Tribunal.

3. A falta, evidentiíssima, de seus pressupostos de admissibilidade, somos pelo não conhecimento do recurso."

VOTO

Senhor Presidente, de acordo com o parecer da douca Procuradoria-Geral Eleitoral, ao recurso faltam os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o acórdão recorrido limitou-se a não conhecer do pedido, por intempestivo. Assim, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.435 — MG — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Joaquim Mariano da Silva — Récorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-70).

#### ACÓRDÃO N.º 4.849

Recurso n.º 3.430 — Classe IV — Maranhão (São Luiz)

*Não se conhece de recurso especial, quando não se configura nos autos qualquer das hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Amaral Santos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-10-71).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A respeitável decisão recorrida expõe e julga a questão nestes termos:

“Vistos, etc.

Mário de Albuquerque Alencar exercia, no quadro de servidores do Estado do Maranhão, o cargo de Escrivão da Coletoria de Bacabal, quando foi requisitado para trabalhar no Tribunal Regional Eleitoral, isto, lá, pelos idos de 1951.

Foi, então, nessa qualidade, designado pelo Procurador Regional Eleitoral, àquela época, o Dr. José de Albuquerque Alencar, para a função gratificada de Secretário da Procuradoria Regional. Aposentou-se, depois, como Escrivão da Coletoria Estadual de Bacabal.

Mesmo aposentado e, mesmo na vigência da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, continuou, aquele cidadão, a exercer aquele encargo.

“Os cargos em Comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta lei serão providos por funcionários dos respectivos quadros, escolhidos livremente pelo Presidente do Tribunal (Lei nº 4.049, art. 8º).”

Afastado da função gratificada pelo T.R.E., por interferência indireta do Ministro Gonçalves de Oliveira, então, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, pleiteia, agora, o Senhor Mário de Albuquerque Alencar, duas coisas, conforme se vê, das petições de fls. 3 e 6: a) que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral transforme a função gratificada, de Secretário do Procurador Regional, em cargo em comissão; b) que o requerente volte a exercer a função que vinha exercendo, porque, quando saiu, a 4.049, já, o encontrou naquela situação, há 18 anos, e a lei “não podia retroagir para prejudicar”, reclama, por isso, direito adquirido.

A primeira questão, responde bem, a informação da Secretaria do T.R.E., quando afirma que, só, o Congresso Nacional poderia atender a solicitação do requerente: — transformar função gratificada em cargo em comissão.

Aliás, para efeito da Reforma Administrativa prevista pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 181, dêsse decreto, dá também, essa competência ao Poder Executivo. Nunca aos Tribunais.

“Para os fins do título XIII desta lei, poderá o Poder Executivo: — transformar funções gratificadas em cargos em comissão, na forma da lei; (Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 181, inciso III). (Art. 8º).”

A outra pretensão, com base em direito adquirido, também, não pode vingar, por falta de amparo legal. A permanência do requerente na função gratificada de Secretário da Procuradoria Regional Eleitoral, por mais longa que fosse, não lhe poderia assegurar direito à efetivação ou a sua continuação ou a reintegração nesse posto, porque, a isso, se opõe, o art. 8º da Lei nº 4.049 e se trata de serviço de confiança, cujo ocupante podia e pode ser dispensado, até mesmo, *ex officio*, por ato da administração pública.

“Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou *ex officio*, ou por destituição”. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, art. 77).

A impressão é que a requisição de Mário de Albuquerque Alencar cessou, no momento, de sua aposentadoria, em consequência da qual ficou automaticamente, *desligado* do quadro de funcionalismo maranhense

“Com o seu afastamento da atividade em virtude da aposentadoria o funcionário está desligado do serviço público automaticamente, sem condições, portanto, de obter novos quinquênios” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais). Acórdão de 17 de agosto de 1967. (Revista Forense, vol. 266, pág. 189).

Ao funcionário aposentado, em verdade, é permitido exercer cargo em comissão, se não é aposentado pela compulsória, mas não pode ser requisitado para trabalhar noutra repartição, nem ocupar função gratificada. Requisitar a quem, se o funcionário aposentado fica desligado do serviço público? A aposentadoria do requerente fez desaparecer, automaticamente, a sua requisição.

Mário de Albuquerque Alencar não pertence, ao quadro de funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, e declara ter sido requisitado, como servidor estadual, a 14 de junho de 1951. Dir-se-á que pode servir de apoio, à sua pretensão, o disposto no art. 177, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

“São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da Administração centralizada ou autárquica, que, data da promulgação desta Constituição, contem pelos menos, cinco anos de serviço público. (Constituição Federal de 1967, artigo 177, § 2º).”

Sucedo que a Constituição de 67 fala em funcionário da União, dos Estados e dos Municípios, mas cada qual na área de administração, a que pertence o servidor.

Mário de Albuquerque Alencar não é funcionário da União para que pudesse se socorrer daquele dispositivo constitucional, quanto a função gratificada, de caráter federal, de que foi dispensado. Mesmo, não poderia haver estabilidade, em função gratificada, que é encargo de confiança e de caráter precário.

Onde, portanto, o seu direito adquirido, como ocupante da função gratificada, de Secretário da Procuradoria Regional Eleitoral?

Teria, o requerente, direito adquirido, se se tratasse de provimento efetivo, ou mesmo interino, fôsse ele, funcionário da União, com pelo menos, cinco anos de serviço público, a quando da promulgação da Constituição Federal de 1967. Ai, sim. Nessa hipótese, se exonerado, poderia, até mesmo, fazer uso do mandado de segurança.

Mas, aqui, o caso é, inteiramente diferente.

Mário de Albuquerque Alencar é funcionário público estadual aposentado e vinha exercendo a função gratificada, ilegalmente, porque ao arripio do disposto no art. 8º, da Lei número 4.049.

É, ainda, mais patente, o descabimento da pretensão do requerente — Mário de Albuquerque Alencar — quando é certo que a função gratificada, que não é cargo, não comporta reintegração.

“EMENTA — Funcionário Público. Função gratificada. Reintegração. Não cabe reintegração em função gratificada, mas tão-só em cargo. (Tribunal Federal de Recursos. Relator: Ministro Márcio Ribeiro. Vide Ajulex; Fascículo nº 23, de fevereiro de 1969, pág. 15).

Isto posto,

Considerando que foge, à competência dos Órgãos do Poder Judiciário, transformar função gratificada em cargo em comissão.

Considerando que, *in casu* inexistente direito adquirido a amparar, dada a natureza da função exercida, cuja vacância é prevista no artigo 77, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;

Considerando que função gratificada não é cargo e, por isso mesmo, desautoriza qualquer pedido de reintegração, conforme já decidiu, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos;

Considerando tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie.

Resolve, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unânimemente e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, indeferir os pedidos feitos por Mário de Albuquerque Alencar e constantes deste processado."

Inconformado, recorreu o vencido com os fundamentos que assim deduziu nas fls. 53 a 60: ... (lê).

A ilustrada Procuradoria Regional, propugnando o que foi decidido na decisão acima transcrita, ofereceu as contra-razões de fls. 72 a 74, do teor seguinte: ... (lê).

Nesta Superior Instância, a Egrégia Procuradoria Geral Eleitoral emitiu parecer de que destaque esta parte:

"1. Em eleições anteriores foram anulados inúmeros julgamentos do E. Tribunal Regional do Maranhão, por falta de fundamentação dos respectivos acordãos.

2. No caso dos autos, a decisão declara que "Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unânimemente e de acordo com o parecer verbal da Procuradoria, indeferir os pedidos" (grifo nosso).

3. Essa decisão, *data venia*, é nula, e, em consequência, preliminarmente, opinamos no sentido de que o Processo seja declarado nulo, a partir da Resolução, para que seja lavrada decisão fundamentada.

4. Quanto ao mérito, se não fôr acolhido o parecer nesse ponto, nenhuma razão tem o recorrente. A Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que reestruturou os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais, estabeleceu:

"Art. 8º Os cargos em Comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta lei serão providos por funcionários dos respectivos quadros, escolhidos livremente pelo Presidente do Tribunal".

5. O recorrente, não sendo funcionário do quadro da Secretaria do Tribunal Regional, continuou a exercer, a partir de 1962 legalmente, função gratificada de Secretário do Procurador.

6. Como se vê do Processo nº 120-H, anexo ao recurso, em 15 de março de 1962, o Dr. João Boabaid de Oliveira Itapary, ilustre Procurador Regional do Maranhão, dirigiu-se ao Tribunal Regional, solicitando a designação de novo Secretário para a Procuradoria Regional, porque o recorrente "por força das disposições do art. 8º, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, encontra-se proibido de continuar exercendo essas funções" (fls. 2 do referido Processo).

7. O E. Tribunal Regional do Maranhão, porém, mais uma vez sem fundamentar a decisão, entendeu que a prescrição legal (o art. 8º da Lei nº 4.049) não atinge os atuais ocupantes daquelas duas funções" (o Secretário da Procuradoria e o da própria Presidência).

8. Por que não atingiria? O E. Tribunal não esclareceu, nem poderia esclarecer, pois a Lei nº 4.049 não fez, nesse ponto, qualquer ressalva. Nem se diga que o legislador entendeu desnecessária qualquer referência aos servidores que, sem pertencerem aos quadros dos Tribunais, vinham ocupando tais funções. No artigo 18, ao transformar os cargos de Diretor de Secretaria ou Diretor-Geral, de provimento

em comissão, a lei determinou que fosse respeitada "a situação dos atuais titulares efetivos por força de lei".

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O fato de o Recorrente, funcionário estadual, haver sido requisitado para funcionar na Justiça Eleitoral, não lhe deu o "status" de funcionário da União.

Assim, não se encontrava no campo de incidência da Lei nº 3.780-60, visto que essa lei regulava a classificação de cargos do Poder Executivo da União, e o Recorrente, sobre ser funcionário estadual, fôra requisitado por órgão do Judiciário e não do Executivo.

Quanto ao Decreto-lei nº 200-67, é de se considerar, antes do mais, que êle incide na Administração Federal (Poder Executivo), e não abrange a situação do Recorrente no Judiciário.

O mesmo se pode dizer quanto ao Ato Institucional nº 8-69.

Doutro lado, não é certo que o Recorrente houvesse adquirido o direito de obter fôsse transformada num cargo em comissão a função gratificada que exercia.

Essa transformação, ainda que admissível em princípio, dependeria de iniciativa do órgão competente, ao qual, como é óbvio, tocaria decidir da oportunidade e conveniência da medida, não havendo como alguém adquirir direito a essa referida iniciativa.

O entendimento segundo o qual a distinção entre cargo em comissão e função gratificada desapareceu com a Lei nº 3.780-60, que dispôs sobre a classificação de cargos, em nada favorece o Recorrente, porque, e isto ficou salientado acima, o seu caso não se achava na incidência da referida Lei número 3.780-60.

Doutro lado, o disposto no art. 99, § 4º, da C.F. de 1967, texto da Emenda nº 1, não ampara o Recorrente.

Por fim, é de se reconhecer que o art. 8º da Lei nº 4.049-62 proibiu que os cargos em comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais fôsem providos por funcionários estranhos aos respectivos quadros.

Vê-se, do exposto, que a sem-razão do Recorrente é manifesta.

Não se configura nos autos qualquer das hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Voto pelo não conhecimento do recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, *data venia*, divirjo do voto do Senhor Ministro-Relator por entender que o art. 177 vem, exatamente, corrigir essas anomalias da organização pública. Se o funcionário se acha há mais de cinco anos a serviço, estando já aposentado, podia desistir do cargo estadual e prevalecer-se da sua permanência por mais de cinco anos.

\* \* \*

(Os demais Srs. Ministros votam de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.430 — MA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Mário de Albuquerque Alencar — Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Sr. Ministro

Amaral Santos, que, dêle conhecia, dando-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 22-4-71).

#### ACÓRDÃO Nº 4.906

#### Recurso n.º 3.561 — Classe IV — Agravo — São Paulo

*É de se negar provimento a recurso, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 14-10-71).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 56-70, classe terceira, recurso criminal em que são recorrentes Leodegário Fernandes de Oliveira e Alencar Scandiuzi, e recorrida a Justiça Pública.

Leodegário Fernandes de Oliveira e Alencar Scandiuzi, foram processados como incursores nas penas dos arts. 326, 327, nº III, e 364 do Código Eleitoral, e art. 25 do Código Penal, combinados, o primeiro por ter, na qualidade de diretor responsável pela programação da "Rádio Difusora de Fernandópolis", injuriado o Dr. Fernando Jacob, candidato ao cargo de Prefeito daquele município, ofendendo-o em sua dignidade e decôro, e o segundo, por haver concorrido para a prática do crime, por ter lido, ao microfone daquela emissora, em sua qualidade de locutor, a crônica considerada injuriosa.

A fita magnética dessa crônica foi devidamente traduzida e consta do termo de fls. 17 dos autos. O processo teve início em virtude de uma representação dirigida ao Promotor Público da Comarca por Sebastião Luiz Sobrinho, ao qual também há referências na crônica, por êle consideradas injuriosas.

No inquérito policial que então foi instaurado, o Dr. Fernando Jacob declarou que apenas tinha ouvido comentários sobre a crônica, mas que, com o objetivo de não acirrar mais o ambiente político, que se mostrava muito agitado, tinha achado mais prudente não tomar nenhuma atitude judicial ou policial contra os seus responsáveis, como nem tinha, também, procurado tomar conhecimento de seu inteiro teor. Essas declarações foram por êle confirmadas em juízo (fls. 87 v.).

Ao oferecer a denúncia, esclareceu o Doutor Promotor Público haver deixado de capi-

tular qualquer injúria contra Sebastião Luiz Sobrinho, o autor da representação da qual se originou o processo, porque as expressões usadas a seu respeito não podiam constituir ofensa à sua dignidade ou decôro, mesmo que se lhes pretendesse emprestar sentido irônico, como parece ser o caso (fls. 49 v.).

Os réus apresentaram defesa (fls. 58-63), levantando a preliminar de nulidade do processo, alegando falta de condição para o exercício da ação, pois que o Dr. Fernando Jacob, que de testemunha que era, passou a figurar como vítima, não havia representado à autoridade competente, e, sem isso, não teria sido possível a movimentação do processo. No mérito, dizem que não houve intenção de injuriar, o que se manifesta mais nitidamente com referência ao co-réu Alencar Scandiuzi, porque este, em sua qualidade de locutor de emissora, limitara-se a ler a crônica, faltando-lhe, pois, o dolo específico.

A fls. 115 v., o Dr. Promotor Público reclamou contra o fato dos réus não terem sido interrogados, não sendo atendido, entretanto, por ter o MM. Juiz decidido que no processo-crime eleitoral não cabe essa fase (fls. 117). O incidente deu motivo a um pedido de correição parcial, do qual este Tribunal não tomou conhecimento, por entender que a mesma é regulada por lei estadual e que seu julgamento cabe originariamente ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Alçada, não havendo nada que possa apoiar o pedido na Justiça Eleitoral.

Pela sentença de fls. 142-155, o MM. Juiz repeliu as preliminares e, no mérito, condenou os dois réus a vinte dias de detenção, concedendo-lhes "sursis".

Houve recurso, no qual se repetem as mesmas alegações anteriores. A douta Procuradoria Regional opinou pela rejeição das preliminares de nulidade e pela reforma parcial da sentença, para absolver-se o co-réu Alencar Scandiuzi, por achar que o concurso simplesmente material prestado por êle, ao ler a crônica ao microfone da emissora, como locutor, sem qualquer nexos psicológico motivador da ação, por outras palavras, sem dolo específico, não podia caracterizar a co-autoria.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por maioria de votos, contra o voto do Relator, em rejeitar a primeira preliminar de nulidade do processo, referente à titularidade para a ação penal; também contra o voto do Relator, rejeitam a segunda preliminar, referente à ausência de interrogatório dos acusados.

No mérito, por unanimidade de votos, dão provimento parcial ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Regional, para absolver o co-réu Alencar Scandiuzi, pois que, realmente, a simples leitura da crônica, em sua qualidade de locutor, não pode caracterizar, de sua parte, e "animus injuriandi", de maneira a justificar a condenação. Quanto ao outro co-réu, não havendo dúvida sobre serem realmente injuriosas as expressões usadas, como se vê do termo de fls. 17ª mantem-se a sentença".

Inconformado Leodegário Fernandes de Oliveira interpôs recurso especial arguindo que a decisão do TRE fora proferida contra o que expressamente determinam os arts. 145, do Código Penal, e 287 e 358, III, do Código Eleitoral.

Argumentou, que tratando-se de delito contra a honra, a ação penal somente poderia ter sido instaurada mediante representação do ofendido que não ocorrera.

Sustentou, além disso, que se o Código de Processo Penal é aplicável, subsidiária e supletivamente, no processo e julgamento dos crimes eleitorais, consoante o art. 364 do Código Eleitoral, não seria possível dispensar-se o interrogatório do réu.

O recurso foi indeferido ao fundamento de que de acôrdo com o art. 355 do Código Eleitoral tôdas as infrações penais definidas no mesmo Código são de ação pública, o recorrente agrou e, processado o agravo nos próprios autos vieram eles a esta instância onde a Procuradoria Geral ofereceu o parecer seguinte:

"Com os próprios fundamentos do respeitável despacho agravado (fls. 195), corroborados pelos do venerando acórdão recorrido (fls. 174-185) e confortados pelos do parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 169-171), opinamos pelo não provimento do agravo".

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Leio ao Tribunal o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral a respeito do Agravo de Instrumento:

"1. O réu Leodegário Fernandes de Oliveira, por intermédio do seu ilustre advogado, insurge-se contra o acórdão de fls. 175-178, entendendo que a decisão nêle contida contrariou expressas disposições de lei, ou sejam, os art. 145 do Código Penal ("nos crimes previstos neste capitulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando nos casos do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal"), 287 e 358, nº III, do Código Eleitoral ("aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal" e "a denúncia será rejeitada quando: III fôr manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal") e 185 do Código do Processo Penal ("acusado, que fôr prêso, ou comparecer espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado").

2. Não tem razão.

O art. 145 do Código Penal, "data venia", não estabelece nenhum princípio geral de Direito, como pretende o recorrente e, por isso, não pode ser invocado como norma subsidiária ou supletiva. O princípio ou regra geral que informa a ação penal — êste sim aplicável à espécie em discussão — está inserto no art. 102 do Código Penal: "A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido". Ora, no direito penal eleitoral prevalece êsse princípio geral de que a ação penal é pública (art. 355 do Código Eleitoral), mas sem qualquer ressalva a uma eventual necessidade de representação do ofendido (ação penal pública condicionada), condicionamento que também precisaria ficar expresso na lei, conforme dispõe o mesmo art. 102, no seu parágrafo primeiro.

No entanto, o art. 355 do Código Eleitoral consigna a expressão "infrações", de forma genérica, sem distinguir dentre aquelas que, no direito penal comum, são de ação penal pública condicionada (denúncia do Ministério Público, após a representação do ofendido) ou de ação penal privada (queixa judicial).

Conseqüentemente, não houve violação do art. 287 do Código Eleitoral, maxime considerando-se o preceito do art. 288, que determina sejam aplicados *exclusivamente* as normas dêsse Código em crime eleitoral cometido através do rádio.

Por outro lado, a decisão recorrida também não contrariou o art. 358, nº III, do Código Eleitoral, porque é absurdo falar-se em parte ilegítima para comunicar fato crime à autoridade policial ou judiciária ("notitia criminis"). A ilegitimidade somente aparece quando da propositura da ação penal e, no caso dos autos, a ação penal pública (crime eleitoral, que independia de representação porque a lei não a exige (art. 102, § 1º, do Código Penal

e art. 355 do Código Eleitoral), foi proposta pelo representante do Ministério Público da Comarca, titular dêsse tipo de ação.

Ainda, nada há de estranhável na inexistência, no processo, do interrogatório do réu, ora recorrente, descabendo invocar-se a norma do art. 185 do Código de Processo Penal. O rito processual no direito eleitoral é específico e por êle a lide se instaura com a citação do acusado *para contestar a denúncia*. Essa forma de estabelecer a relação processual, aliás, possibilita uma defesa melhor e não prejudica o completo conhecimento da acusação, único fato que poderia ferir o princípio constitucional da ampla defesa.

3. Com essas considerações, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso".

Tenho como exata a argumentação contida no parecer que venho a ler e, por isso, adoto-a como fundamento de meu voto para negar provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.561 — (Agravo) — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Leodegário Fernandes de Oliveira — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Esdras Gueiros, Hélio Proença Doyle, Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 3-8-71).

ACÓRDÃO N.º 4.911

Habeas Corpus nº 50 — Classe I — Recurso — Ceará

"Habeas Corpus" — Alegação de que se funda a denúncia em documento a que se refere restritivamente o art. 233 do C.P.P. — Improcedência da arguição feita — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de agosto de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 26-10-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente, trata-se do segundo habeas corpus impetrado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará pelos ilustres advogados Cláudio e José Josino da Costa, em favor de Francisco Vilmar Pontes, Francisco Assis Filho, Ricardo Pontes, Antônio Edvar de Andrade e José Pontes Netto, que se acham denunciados perante o Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, pelos fatos delituosos, de natureza eleitoral, descritos na denúncia de fls. 25 e seguintes.

Fundou-se o primeiro dêles, exclusivamente, na falta de justa causa por inépcia da denúncia. Inde-

ferido na instância "a quo", recorreram os doutos impetrantes para este Tribunal, aditando, em seu apêlo, um segundo fundamento, o da nulidade do processo por utilização proibida de carta.

A esse recurso negou provimento este Tribunal, em sessão de 16 de fevereiro do corrente ano, pelo acórdão de fls. 88, assim ementado:

"Recurso. *Habeas corpus*.

1) Fundamento não formulado na instância "a quo" e que, por isso, não pode ser apreendido pela Instância Superior;

2) Denúncia que não apresenta defeitos que possam justificar o trancamento liminar do procedimento penal, demandando a alegação de falta de justa causa exame aprofundado da prova, inconcebível no âmbito restrito do remédio heróico;

3) Recurso desprovido".

Neste segundo *habeas corpus* arguem os impetrantes, precisamente, a nulidade do processo, porque baseada a denúncia em documento a que se refere, restritivamente, o art. 233 do C.P.P. Ainda desta vez, foi a ordem indeferida, à unanimidade, pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, pelo acórdão de fls. 103, que consigna a seguinte ementa:

"Não se constitui nulidade, que justifique a concessão de "*Habeas Corpus*", o oferecimento de fato, dependente de verificação *aliunde*, máxime quando fundada a denúncia em prova ampla e diversificada, inclusive com confissão plena do co-réu. Pluralidade de provas".

Inconformados, contra essa decisão interpuseram os requerentes o recurso de fls. 106, em cujas razões insistem na alegação inicialmente feita.

Oficiando às fls. 119-120, assim opinou o Professor F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Sob o fundamento de que certo bilhete, de autoria atribuída a um dos pacientes, constitui prova basilar no procedimento penal em curso, mas é inadmissível, como tal, à vista do art. 233 do Código de Processo Penal, impetrou-se *habeas corpus* ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com o objetivo de obter-se o trancamento definitivo da ação penal.

2. A ordem foi negada pelo acórdão de fls. 103-106, que traz esta ementa:

"Não se constitui nulidade, que justifique a concessão de "*Habeas Corpus*", o oferecimento de fato, dependente de verificação *aliunde*, máxime quando fundada a denúncia em prova ampla e diversificada, inclusive com confissão plena de co-réu. Pluralidade de provas."

3. O corpo do julgado contém, ainda, estas considerações:

"Incensurável se revela pois, o ato impugnado do Dr. Juiz da causa, de vez que da pretendida declaração de nulidade não resultou prejuízo para a defesa. Com efeito, a diversificação de provas autoriza o procedimento, nomeadamente se aos indiciados se assegura ampla defesa (Constituição Federal, art. 153, § 15).

A denúncia é oferecida com base na materialidade do crime e indícios de autoria. Apoiar-se em diversos elementos, destacando-se entre eles, a justificação realizada pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Como se depreende, o fundamento central do presente "writ" é de todo irrelevante.

Do confronto, ao demais, das garantias asseguradas na legislação adjetiva penal

e na eleitoral, avulta com maior autenticidade a conveniência irreplicável de se dar curso ao processo penal em aprêço, envolvendo acusados que se defendem sôlitos, em instância legítima e que, por isso, não se deve suprimir. Nem mesmo sob o pálio do postulado da garantia individual, de que se valem com tanto empenho, os postulantes, restrita hoje a irrepreensível fórmula de que o uso da liberdade há de condicionar-se à responsabilidade.

Em verdade no pórtico do processo, perfila mais de um meio de prova, numa pluralidade capaz de elucidar os fatos e de autorizar uma absolvição ou conenação".

4. Parece-nos procedentes os fundamentos do venerando acórdão, não merecendo acolhida o recurso que dele se interpôs. Só a sentença final, que vier a ser proferida após o encerramento da instrução, será capaz de revelar em que medida poderá ter influído no convencimento do julgador a prova malsinada, que se teve como interditada. Não há como trancar-se, até lá, o curso da ação penal, que poderá ter solução com base em provas outras, nele mesmo recolhidas.

5. Pelo não provimento."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, nos precisos termos do parecer que acabo de ler, e cuja fundamentação adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

*Habeas Corpus* nº 50 — CE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: Cláudio Josino da Costa e José Josino da Costa — Recorrido: TRE.

Pacientes: Francisco Vilmar Pontes, Francisco Assis Filho, Ricardo Pontes, Antônio Edvar de Andrade e José Pontes Netto.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-8-71).

#### ACÓRDÃO Nº 4.912

Recurso nº 3.629 — Classe IV — Alagoas (Canapi)

1) A não impugnação de registro e a falta de recurso da decisão que o concede, tornam preclusa essa matéria, só podendo, em tal caso, ser objeto de recurso de diplomação a inelegibilidade superveniente ao registro do candidato.

São peremptórios os prazos previstos na Lei Complementar nº 5-70 (art. 18).

2) Matéria constitucional, em caso de ilegibilidade, é somente aquela tratada no texto da Constituição.

3) Recurso conhecido e provido, a fim de restabelecer-se a diplomação do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento

ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 26-10-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, contra a diplomação de Pedro Rosa da Silva para o cargo de vereador da Câmara Municipal de Canapi, Estado de Alagoas, interpôs Luiz Carmo Silva o competente recurso, alegando ser aquele inelegível, por haver perdido seu mandato na legislatura passada, por infração do art. 8º, inciso III, da Lei nº 201, de 27-2-67.

Pela sentença de fls. 13, foi declarada aquela inelegibilidade, face ao art. 259 e seu parágrafo único do Código Eleitoral visto não ser preclusivo o prazo para a interposição do recurso, por envolver o caso matéria constitucional, e, ainda, à vista do que dispõe o art. 1º, inciso IV, “f”, VII, “b”, da Lei Complementar nº 5-70, combinado com o art. 262, I, da Lei nº 4.737, de 15-7-67.

Inconformado, recorreu Pedro Rosa da Silva para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, alegando, em substância:

I — a arguição de inelegibilidade carece de fundamentação jurídica, desde que a Lei Complementar nº 5 é taxativa na afirmação de que a impugnação deve ou pode ser feita no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro;

II — não há matéria constitucional em discussão e nenhum recurso foi interposto;

III — o impugnante usou meios cabíveis à primeira instância, o que não se entende como recurso;

IV — não cabia mais ao MM. Julgador o direito de cassar o diploma, por já estar o recorrente investido no cargo de vereador, cabendo, então, cassação de mandato, e finalmente:

V — houve equívoco, no entendimento, de que se discutia matéria constitucional, uma vez que no art. 35 da Constituição Federal não se encontra qualquer relação com o cargo de vereador, no tocante a faltas”.

O Egrégio Tribunal Regional de Alagoas, todavia, pelo acórdão de fls. 31, depois de anular a sentença inferior, deu, por maioria de votos, provimento ao recurso, a fim de cassar o diploma expedido em favor de Pedro Rosa da Silva, como vereador do Município de Canapi. Da ementa do acórdão, destaca-se o seguinte tópico:

“Inelegibilidade, mesmo prevista em Lei Complementar, é matéria constitucional, não incidindo, pois, a preclusão”.

Inconformado, contra essa decisão interpôs Pedro Rosa da Silva, com fundamento no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, o recurso de fls. 35, em que insiste, após citar julgados desta Corte, na alegação de que a matéria constante da Lei Complementar nº 5, de 20-4-70, não pode estar a salvo da preclusão, constituindo matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, aquela expressa no texto da Constituição (Acórdão nº 4.859, no Recurso nº 3.592).

Oficiando às fls. 43, assim se manifestou o Professor Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas deu provimento a recurso contra a diplomação, como vereador do Município de Canapi, do recorrente, dado como inelegível

por haver perdido igual mandato a 4-10-69 (fls. 18). Considerou o acórdão, no ponto útil, o que consta de sua ementa, *verbis* (fls. 31):

“Inelegibilidade, mesmo prevista em Lei Complementar, é matéria constitucional, não incidindo, pois, a preclusão”.

2. Daí o recurso especial fundado em dissídio com a jurisprudência mais recente desse Colendo Tribunal Superior.

3. Nos termos dessa jurisprudência, é de ser conhecido e provido o recurso, para restabelecer-se a diplomação do recorrente. Assim opina, aliás, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 25-28)”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, bem demonstra o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, invocando os preceitos dos arts. 3º, parágrafo único, 5º e 18, da Lei Complementar nº 5, que a não impugnação de registro e a falta de recurso da decisão que o concede, tornam preclusa essa matéria, só podendo, em tal caso, ser objeto de recurso de diplomação a inelegibilidade superveniente ao registro do candidato.

De acórdo com a jurisprudência desta Corte, de outra parte, que não é de natureza constitucional a matéria tratada na citada Lei Complementar, desde a inelegibilidade, agora argüida, já era do conhecimento do impugnante, quando então exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Canapi, Estado de Alagoas, acolho o parecer do Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral Eleitoral para, conhecendo e provendo o recurso, restabelecer a diplomação do recorrente, Pedro Rosa da Silva.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.629 — AL — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Pedro Rosa da Silva — Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro - Amaral Santos — Armando Roemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Froença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-8-71).

ACÓRDÃO N.º 4.917-A

Recurso n.º 3.627 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Conversão do julgamento em diligência, para que seja ouvido o candidato diretamente interessado na sorte do apelo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. Estêve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 5-10-71).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Do acórdão de fls. 127, recorre Raymundo Barbosa Carvalho, na qualidade de Vice-Presidente da Aliança Renovadora Nacional, inclusive quanto à atribuição de mais 11 votos ao candidato José Augusto Bretas.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina:

"Pela baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que o seu eminente Presidente abra a esse candidato, diretamente interessado na sorte do apelo, a oportunidade de contrariá-lo".

É o relatório.

## VOTO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.627 — GB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Raymundo Barbosa de Carvalho Netto — Recorrido: TRE.

Decisão: Convertido o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-71).

## ACÓRDÃO Nº 4.918

Recurso nº 3.616 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Recurso — C.E. art. 276, ns. I e II — Em matéria administrativa (promoção de funcionários) só cabe recurso das decisões do TRE para o TSE quando forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de setembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-10-71).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Joaquim de Oliveira Martins Filho recorre ordinariamente da decisão do Tribunal Regional da Guanabara, que indeferiu sua pretensão de ser promovido, por acesso, ao padrão PJ-6, na vaga aberta com a promoção de outro funcionário, que ocupava o cargo de Oficial Judiciário, PJ-6.

Eis as razões de seu recurso:

"1 — Alguns funcionários integrantes do antigo Quadro Suplementar do Tribunal Superior Eleitoral, em 9-5-1967, no Processo nº 2.835-67 (anexo), pleitearam, diretamente a essa Co-

lenda Corte, a regulamentação da Lei número 4.017-61, extensão dos benefícios da Resolução nº 67-62 da Câmara dos Deputados, e extensão das disposições da Resolução nº 7.238, de 1963; desse TSE, que, em sessão de 3 de setembro de 1968, resolveu não conhecer do pedido, face o Decreto-lei nº 255, de 28-2-1967, que incorporou o referido Quadro Suplementar, definitivamente, àquele TRE-GB, dando-se por isso incompetente para decidir a matéria. 2 — Destarte, pelo acórdão de fls. 45, naquele Processo nº 2.835-67 (apenso) foi deferido, à unanimidade, o pedido dos requerentes, anteriormente componentes do Quadro Suplementar do Tribunal Superior Eleitoral, resultando, daí, no enquadramento que os colocou nos precisos termos e situação dos servidores da Secretaria da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. 3 — Daí decorreu que dentre os funcionários beneficiados, o Oficial Judiciário Elza de Albuquerque Vidal passou a ser reestruturado do padrão PJ-7 para o padrão PJ-6, em igualdade com todos os outros integrantes da mesma carreira e no mesmo Quadro Suplementar, sendo este símbolo PJ-6 o início da carreira de Oficial Judiciário naquele Quadro. 4 — O fato acima importa em concluir-se que o antigo Quadro Suplementar do Tribunal Superior Eleitoral, denominado Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, por força do Decreto-lei nº 255, não perdeu a sua singularidade de Suplementar, não se confundindo com o Quadro Permanente do mesmo TRE-GB e, dessa forma, se aqui, o início da carreira de Oficial Judiciário se conta a partir da letra PJ-7, ali, naquele Quadro Suplementar, tem, a mesma carreira como ponto de partida o padrão PJ-6, em virtude da extensão da Resolução nº 67-62 da Câmara dos Deputados reconhecida pelo acórdão de fls. 45 no Processo nº 2.835-67, citado. 5 — Acontece que o recorrente integrando o Quadro Suplementar do TRE, como Auxiliar Judiciário PJ-7, última letra dessa carreira, em virtude de vaga na carreira acima de Oficial Judiciário do mesmo Quadro Suplementar, foi a ela provido, por acesso, porém, por equívoco, em padrão ali inexistente, ou seja PJ-7, quando deveria ser na letra de seu início PJ-6, já que o foi para ocupar vaga aberta por promoção de Elza de Albuquerque Vidal, então ocupante do cargo de Oficial Judiciário PJ-6, do Quadro Suplementar. No presente processo pediu fosse sanado o equívoco, certo de que além de não existir no Quadro Suplementar que integra, o padrão a que foi provido, por acesso, não se coadunava, essa promoção, com a vaga que iria preencher e que aberta foi no PJ-6, de que era titular a funcionária Elza de Albuquerque Vidal. Assim, não obstante, não entendeu o Egrégio Tribunal recorrido, negando-lhe a pretensão, por maioria de votos. Em ressurta, o recorrente pede vênha ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral para que seja considerado como integrando suas razões, as informações de fls. 3 v., do Serviço de Pessal, de fls. 11-14 da douta Procuradoria Regional, e os votos vencidos, com destaque o proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Antônio Manoel de Castro Cerqueira (fls. 33-45), qual bem situa o direito do recorrente, evitando-se a demasia de sua transcrição. Por todo o exposto, espera o recorrente que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo as presentes razões e os fundamentos dos votos vencidos, dê provimento ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida determinar que seja apostilado o título de seu provimento, por acesso, no padrão PJ-6, de Oficial Judiciário do Quadro Suplementar do TRE-GB, corrigindo-se o equívoco, por ser de inteira Justiça".

A Procuradoria Geral Eleitoral, entretanto, opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 64, lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O recorrente baseou-se em decisão anterior que beneficiou funcionários do mesmo quadro suplementar, estendendo-lhes os benefícios da Resolução nº 67, da Câmara dos Deputados e Resolução nº 7.238, deste TSE.

Os votos vencedores demonstraram que, por ter sido ele exonerado e investido em nova situação jurídica, não era possível que lhe fosse estendido os mesmos benefícios outorgados a funcionários cuja vaga ele viera a ocupar, máxime após a vigência do art. 96, da C.F. de 67 e o Decreto-elei nº 255-67, que determinara que o quadro suplementar a que pertenciam o recorrente e os funcionários a que pretendia equiparar-se passava a pertencer ao TRE do Estado da Guanabara (fls. 18, 26 e 45).

A pretensão do requerente não tinha, assim, apoio em texto de lei, mas sim no princípio de isonomia.

E seu recurso, como assinala o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, não está fundado em violação da lei.

Preliminarmente, pois, nos termos desse parecer, não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.616 — GB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Joaquim de Oliveira Martins Filho — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Roemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-71).

ACÓRDÃO N.º 4.922

Recurso n.º 3.185 — Classe IV — São Paulo

*O tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria (Lei nº 3.841, de 15-12-1960). — Recurso provido, em parte.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Barros Monteiro, conhecer e por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 26-10-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Maria Lúcia Mello de Abreu, Auxiliar Judiciário, Símbolo PJ-9, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitou averbação de tempo de serviço, para todos os efeitos, prestado ao Banco do Estado de São Paulo.

O Serviço do Pessoal do TRE opinou favoravelmente, em 12-9-67, baseado nos seguintes dados: a) que o Governo do Estado de São Paulo é o maior acionista do referido Banco, caracterizando-se, assim, como sociedade de economia mista; b) que o Acórdão nº 6.838 deste TSE, no Processo nº 2.125, Classe X, D.F., mandou contar tempo prestado à Cia. Vale do Rio Doce, por funcionária deste Tribunal Superior.

Em sessão de 20-9-67 o TRE converteu o julgamento em diligência. “para que a Secretaria informe quanto aos termos das notas taquigráficas anexas ao V. Acórdão nº 6.838, do TSE, mencionado a fls. 15-16”.

Em consequência a Secretaria do TRE solicitou ao Tribunal Superior “cópias de decisões proferidas por essa Egrégia Corte, que dizem respeito à homologação de tempo de serviço prestado a Sociedades de Economia Mista”.

Em resposta — fls. 13 — foram encaminhadas ao TRE cópias de decisões a respeito.

Em sessão de 30-7-68, o Tribunal Regional Eleitoral novamente converteu o julgamento em diligência, a fim de que a interessada providenciasse a juntada dos Estatutos do Banco do Estado de São Paulo (Acórdão nº 57.841, fls. 52).

O documento veio nos autos (fls. 57-66), bem como o Regulamento do Pessoal.

Pelo Acórdão nº 58.093, (fls. 70-75) o TRE, por maioria, entendendo que o Banco do Estado de São Paulo não é sociedade de economia mista, indeferiu o pedido de averbação do tempo de serviço em causa.

O voto vencido (fls. 76-78), do eminente Juiz Aniceto Aliende, acompanhado pelos Juizes Luiz Magalhães e Toledo Piza, deferia o pedido, por entender que é entidade de economia mista o Banco do Estado de São Paulo, citando decisões e trabalhos recentes, inclusive o inserto na Revista dos Tribunais, volume 359, pág. 62, do Prof. Philomeno J. da Costa.

Daí o recurso para esta Superior Instância.

A Procuradoria Geral Eleitoral, através de parecer firmado pelo então Assistente da Procuradoria, Doutor Custódio Toscano, assim conclui (fls. 87-88):

“IV — Somos pelo não conhecimento do recurso porque o acórdão maisinado se limitou a interpretar a lei de modo razoável, sem afrontar-lhe”.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Verifica-se do processo que funcionária do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo servido anteriormente ao Banco do Estado de São Paulo, pretende computar esse tempo para todos os efeitos, isto é, para adicionais por tempo de serviço e aposentadoria.

Cabe, assim, preliminarmente, examinar se o Banco do Estado de São Paulo é sociedade de economia mista.

Parece-me que sim. O voto vencido, do eminente Juiz Aniceto Aliende, subscrito pelos Juizes Toledo Piza e Luiz Magalhães, a meu ver, bem situa a questão, enfocando-a legal e doutrinariamente.

A Lei nº 923, de 8-8-1904, diz em seu art. 11: “O Banco que se organizar em virtude da presente lei, gozará de isenção de todos os impostos estaduais”. O Banco de Crédito Hipotecário e Agrícola do Estado de São Paulo, posteriormente Banco do Estado de São Paulo (Decreto nº 4.287, de 5 de outubro de 1927) foi criado nos precisos termos desta Lei nº 923.

O Prof. Philomeno J. da Costa, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, examinando o caso específico, não teve dúvidas em afirmar: “Ocorre acentuar que o Banco do Estado é

uma sociedade de economia mista com a participação acionária majoritária do Estado de São Paulo (Revista dos Tribunais, vol. 359-62).

Do voto vencido consta a seguinte passagem: "Como lembra Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, pág. 305), "Sociedade de economia mista será toda aquela que contar com a participação ativa do Estado e do particular, no seu capital, ou na sua direção, vale dizer, na sua economia interna, na mais ampla acepção do vocábulo. Nem sempre é o capital o elemento propulsor das atividades societárias. O fomento estatal, através de incentivos oficiais ou ajuda técnica poderá ser tão eficiente e decisivo para o sucesso de determinadas empresas como a ajuda financeira na constituição do seu capital".

Também a jurisprudência deste Tribunal Superior tem assim entendido, pois já determinou a contagem de tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (fls. 39).

Conclui, assim, que o Banco do Estado de São Paulo é uma sociedade de economia mista.

Cabe verificar, então, se o tempo de serviço ali prestado, pode ser contado para todos os efeitos, tal como pedido.

Parece-me que não. O tempo só deve ser computado para efeito de aposentadoria, de acordo com a Lei nº 3.841, de 15-12-1960.

A contagem para efeito de adicionais por tempo de serviço não tem apoio legal. Os servidores deste Tribunal Superior Eleitoral, que obtiveram esse benefício, como comprovadas pelas certidões anexadas ao processo, estavam amparados pela equiparação existente aos servidores da Câmara dos Deputados e Senado Federal (Lei nº 4.017, de 16-12-61), que por sua vez faziam jus à contagem do tempo de serviço, prestados às sociedades de economia mista, para todos os efeitos (Resolução nº 6-60, do Senado Federal, art. 245).

Esse benefício, entretanto, jamais foi estendido aos funcionários dos Tribunais Regionais.

Parte do art. 4º da Lei nº 5.123, de 28-9-66, que equiparava os funcionários dos Tribunais Regionais, para todos os efeitos, aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, e que talvez pudesse atendê-los nesse particular, foi julgado, por este Tribunal Superior, inconstitucional (Acórdão nº 4.159 — Recurso nº 3.043 — DF, in B.E. nº 192, págs. 606-611).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, em parte, para determinar que seja averbado o tempo de serviço prestado pela servidora Maria Lúcia Mello de Abreu, ao Banco do Estado de São Paulo, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

\* \* \*

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, não conheço do recurso. No mérito, acompanho o eminente Relator.

\* \* \*

(Os Srs. Ministros Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro e Carlos Eduardo de Barros Barreto votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.185 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Maria Lúcia Mello de Abreu — Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido contra o voto do Ministro Raphael de Barros Monteiro, foi provido em parte, por decisão unânime, a fim de se contar o tempo de serviço prestado ao Banco do Estado de São Paulo para efeito de aposentadoria.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo

de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-9-71).

#### ACÓRDÃO Nº 4.923

#### Habeas Corpus nº 51 — Recurso — Classe I — Rio de Janeiro

"Habeas Corpus" — Na instância do "habeas Corpus" não se sopesam provas para o efeito de pôr termo à ação penal em curso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de setembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-10-71).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O parecer da Procuradoria-Geral da República é do seguinte teor:

"O venerando acórdão recorrido expõe o caso e os fundamentos da decisão, nestes termos (fls. 25-28):

"Por intermédio de seu ilustre patrono, Dr. Lionel da Silva Mello, impetra o cidadão Mário Brito Pitanga, a presente ordem de *habeas corpus*, sustentando estar sendo, ilegalmente, processado como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, visto haver requerido, ao Delegado de Polícia de Rio Bonito, atestado de residência, a fim de transferir seu domicílio eleitoral, tendo, todavia, desistido do intento, retornado à sua primitiva moradia, em Itaboraí. Alega o impetrante que seu requerimento se achava arquivado, quando o Promotor Público da Comarca, passados dois anos, em sindicâncias realizadas na Delegacia, determinou a instauração de inquérito para apurar a procedência do pedido, acabando por denunciá-lo como incurso no citado dispositivo da Lei Eleitoral. Elucida o impetrante que nada o impedia de possuir mais de um domicílio, podendo optar por qualquer deles, nos termos dos arts. 42, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e 32 e 33 do Código Civil Brasileiro, sustentando, em apoio de sua defesa, que, à época do requerimento, efetivamente, estava residindo na Cidade de Rio Bonito, como comprovará com os depoimentos de várias testemunhas, que arrolara, sendo consequentemente, ilegal o constrangimento, que vem sofrendo, pois, em verdade, não existe justa causa para o procedimento criminal. Em sua longa petição, traz à baila várias irregularidades do inquérito policial, pois não fôra ouvido, nem qualificado na Delegacia, tendo sido superados os prazos para sua utilização e oferecimento de denúncia, destacando razuras e equivocos de datas, inclusive preterições de formalidades prescritas no processo das infrações, estabelecido pelo Código Eleitoral (art. 355 e seguintes). Ouvida a digna autoridade impetrada, esclarece que os fatos narrados pelo impetrante não exprimem a realidade, ressaltando o zelo do Promotor Público da Co-

marca, nas diligências procedidas para levantamento de inquéritos e processos existentes na Delegacia de Polícia, em número elevado, alguns, prescritos, e outros, inclusive, o de que se trata, a que se deu curso, mediante o recebimento da denúncia, interrogatório do réu, apresentação de defesa e oferecimento de rol de testemunhas, sendo que uma delas já foi inquerida, e as demais, ouvidas por precatórias, ainda não devolvidas. O eminente Procurador Regional opina pela denegação da ordem, em face das minudentes informações da M. Mma. Juíza, que mostram escapar a hipótese ao remédio excepcional. VOTO — Reamente, como acentua o nobre representante do Ministério Público, o caso não comporta *habeas corpus*, impróprio, como acrescenta o provector julgador, para verificação da prova e sua implicação (Revista Forense, 188-307). Observa-se, com efeito, que a autoridade policial teve dúvidas em dar prosseguimento ao pedido do ora impetrante, que, valendo-se de papel timbrado do serviço eleitoral, requerera atestado de residência, para fazer prova junto ao Cartório, afirmando possuir domicílio na Cidade de Rio Bonito, o que não fôra comprovado pelo investigador, incumbido da sindicância, o qual, ao contrário, apurara residir o indiciado em Itaboraí. Toda a matéria ventilada no presente processo se refere ao exame da prova, acolhida no inquérito e ora *sub-judice*, sendo evidente que as irregularidades, apontadas pelo impetrante, não teriam eficácia para anular a ação penal, que prossegue, normalmente, de acôrdo com as formalidades legais, e na qual o impetrante terá oportunidade para comprovar que não procedera dolosamente, com o intuito de fraudar a legislação eleitoral. De certo, o ilustre Promotor Público, co msua iniciativa, procurou dar ênfase à punição dos crimes eleitorais, que, mediante "proteiformes ardis", como acentuava Nelson Hungria, se procura obnubilizar, tornando inúteis as sanções penais. De certo, providência, como a ora destacada, servirá de exemplo para evitarem-se a fraude e burla do processo eleitoral, desde seu nascedouro, ou seja, o alistamento, a fim de resguardar a legitimidade dos pleitos, fundamental da verdadeira democracia representativa. De resto, como já testificava Pedro Lessa, que deu ao *habeas corpus* extensão nunca antes prevista, precursora do atual mandado de segurança, "desde que há uma controvérsia juridicamente possível, desde que se levante uma contestação acerca de um direito, e se faz mister exigir provas e discutir a questão, para o fim de anular um ato administrativo, já incabível é o *habeas corpus*" (in "Do Poder Judiciário", pág. 290). Da lição do notável jurista e insigne magistrado, nunca se distanciou a jurisprudência de nossos tribunais, que, antes, sempre lhes acolheu os ensinamentos consagrados. À vista do exposto, acordam os Juizes, que compõem este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir a medida, ora impetrada."

Manifestando sua irrisignação no recurso que interpôs para esse Colendo Tribunal Superior, o próprio recorrente diz que "o fato narrado na denúncia constitui crime, mas acontece que o fato não houve (fls. 34). Tanto basta para convencer de que, na verdade, não se presta ao fim colimado o exame da existência material do fato — a via estreita do *habeas corpus*. Pelo não provimento. — Brasília, D.F., em 30 de agosto de 1971. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Trata-se de *habeas corpus*, por ausência de justa causa, em que se contesta o fato básico da denúncia, com a alegação de que o paciente tinha domicílio, principal ou secundário, no local em que pedira o documento destinado à transferência de título eleitoral.

A denúncia — segundo consta das informações — baseou-se em prova específica de que o domicílio do recorrente era outro.

Nestas condições não seria possível, na instância do *habeas corpus*, sopesar provas para o efeito de inocentar o paciente.

Nos termos do parecer: nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

*Habeas Corpus* nº 51 — RJ — Recurso — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Mário Brito Pitanga, pelo seu advogado — Recorrido: TRE.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Roemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-71).

ACÓRDÃO Nº 4.929

Mandado de Segurança nº 394 — Classe II — Distrito Federal

*Não se conhece de mandado de segurança, uma vez não interposto recurso especial da decisão impugnada.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de setembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-10-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Edgar Monteiro Brasil, candidato a vereador, pela ARENA, à Câmara Municipal de Pôrto Velho, nas eleições de 30-11-1969, teve seu registro impugnado porque exercera, no período de desincompatibilização obrigatória o cargo de Delegado de Polícia da Capital de Rondônia.

O acórdão do TRE, de nº 7-70, decidiu declarar inelegível o candidato porque "autoridade policial, servidor da Divisão de Segurança e Guarda do Território", não se desincompatibilizara no prazo exigido pela lei.

Esse acórdão tem a data de 15 de setembro de 1970. Em 12 de janeiro de 1971 o Sr. Edgar Monteiro Brasil impetrou o presente mandado de segurança, para o fim de, *verbis*:

"... se declarar insubsistente a decisão contida no Acórdão nº 7-70, ora impugnado, proferido no Recurso Eleitoral nº 2-69 — Classe C — publicado na sessão do dia 15-9-70 do TRE-DF, com referência ao impetrante, a fim de que seja o mesmo considerado elegível à Câmara Municipal de Porto Velho, Capital do Território de Rondônia, onde já exerceu o mandato durante grande parte do ano de 1970 e, seja-lhe reconhecido o direito de receber subsídios atrasados, os quais deixaram de ser pagos ao impetrante, em face da decisão ora atacada."

Solicitei informações, que estão a fls. 15-16:

Fls. 15 — "Em atenção ao Ofício nº 194, de 19 do corrente, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que este Tribunal declarou inelegível o candidato Edgar Monteiro Brasil, através do Acórdão nº 7-70, conforme cópia anexa, em sessão de 15-9-70.

Outrossim, esclareço que o Recurso Eleitoral nº 2-69 TRE do D.F. foi remetido a essa Egrégia Corte, para efeito do Recurso nº 3.392, interposto pelo candidato Anízio Goraieb."

Fls. 16 — "Conhece-se do Recurso e se lhe dá provimento, para declarar inelegível os candidatos que não satisfizerem as exigências legais".

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, preliminarmente, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, em parte, para declarar inelegível à Comarca Municipal de Porto Velho — Território Federal de Rondônia, os candidatos Anízio Goraieb, Diretor da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, Sociedade de Economia Mista; Afonso Serrati, Presidente da Cooperativa dos Servidores Públicos de Rondônia, sociedade subvencionada pelo Governo do Território. Edgar Monteiro Brasil, autoridade policial, servidor da Divisão de Segurança e Guarda do Território; Eron Penha de Menezes, designado para responder pelo expediente do Comando do Núcleo do Corpo de Bombeiros do Território, por não se desincompatibilizarem no prazo legal".

O douto Procurador-Geral Eleitoral assim se pronuncia:

"1. Do acórdão impugnado cabia recurso, que o impetrante não interpôs, para esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Não é possível atacá-lo, agora, pela via do mandado de segurança.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o uso de mandado de segurança contra decisão judicial simultaneamente recorrida, apenas como expediente interino — na feliz expressão do eminente Ministro Décio Miranda — destinado a obviar, através da medida liminar, a falta de efeito suspensivo do recurso eleitoral apropriado.

3. Pelo não conhecimento do pedido."

É o relatório.

\* \* \*

(Usa da palavra, pelo impetrante, o Dr. Olavo de Castro).

VOTO

De acórdão com reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, iniciada, ao que parece, com o Acórdão nº 3.898 (BE nº 170-75), de que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda, o mandado de segurança não substitui o recurso próprio.

No caso não foi interposto o recurso especial da decisão impugnada, daí meu voto pelo não conhecimento do mandado de segurança.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 394 — DF-RD — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Impetrante: Edgar Monteiro Brasil — Impetrado: TRE.

Decisão: Não se conheceu do Mandado de Segurança, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-9-71).

#### ACÓRDÃO Nº 4.930

Mandado de Segurança nº 392 — Classe II — Sergipe

*Mandado de Segurança — É de se conceder, uma vez comprovada a anulação da denúncia, cuja existência levara o Tribunal Regional a determinar o cancelamento do registro do candidato.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança impetrada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de setembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-10-71).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O TRE de Sergipe determinou o cancelamento do registro da candidatura de José Raimundo Ribeiro a deputado estadual, pela Aliança Renovadora Nacional, no último pleito de novembro de 1970, dias antes das eleições.

Motivou esse cancelamento uma comunicação do Juiz de Direito da Comarca de Lagarto, anexada de uma certidão de denúncia do Ministério Público, por dois delitos, a saber: a) tentativa de homicídio; b) crime contra a administração pública. O primeiro delito teria ocorrido em 1968, o segundo entre 1957 e 1962.

Depois de registrado e de intensa campanha eleitoral, viu-se, assim, o candidato, dias antes do pleito, impossibilitado de ao mesmo concorrer.

Requeru, ao Tribunal de Justiça de Sergipe "habeas corpus" e a este Tribunal Superior Eleitoral o presente mandado de segurança, solicitando medida liminar para que concorresse às eleições.

A impetração data de 12 de novembro de 1970 e no dia imediato, 13, dois dias antes das eleições, proferi o seguinte despacho: "Se não acolhido o pedido de liminar neste momento, a eventual concessão do mandado será ineficaz. Assim, defiro a liminar. Solicitem-se informações".

Prestadas as informações (fls. 40), foram os autos à douta Procuradoria Geral Eleitoral. Antes

que esta se pronunciasse o impetrante juntou certidão comprovando a concessão da ordem de "habeas corpus" pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, anulando a denúncia que servira de base para a arguição de sua inelegibilidade, sem prejuízo, entretanto, das diferentes ações penais porventura cabíveis.

Em face desse documento, o douto Procurador-Geral, Prof. Xavier de Albuquerque, assim se pronunciou:

"A vista da certidão de fls. 50, somos pela concessão definitiva da segurança".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Em face da certidão que comprova a anulação da denúncia, cuja existência levava o C. TRE a determinar o cancelamento do registro do candidato, meu voto é pela concessão definitiva da segurança.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 392 — SE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: José Raimundo Ribeiro — Recorrido: TRE.

Decisão: Concedido o Mandado de Segurança, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-9-71).

#### ACÓRDÃO Nº 4 931

Recurso nº 3.635 — Classe IV — Agravo — Goiás

*É de se negar provimento a agravo quando demonstrado o não cabimento do recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de setembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-10-71).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Doyle (Relator) — Benedito Vicente Ferreira, representou perante o Juiz Eleitoral de Araguaína, Goiás, contra Raimundo Gomes Marinho, João de Souza Lima e José Wilson Siqueira Campos, por excessos que teriam sido cometidos quando da propaganda eleitoral para as eleições de novembro de 1970, atingido sua pessoa.

Processados e condenados, houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, apontando sérias deficiências na sentença de primeira instância,

propôs fosse ela anulada, cassada, com determinação ao Juiz que outra prolatasse, obedecida a legislação pertinente.

O TRE acolheu, em decisão unânime, esse parecer, assim concluindo o Acórdão de 15 de abril de 1971:

"Assim, acolhendo integralmente a preliminar levantada pelo Dr. Procurador Regional, acordam os Juizes componentes deste Tribunal, à unanimidade, em anular a sentença proferida nos autos e determinar ao MM. Juiz *a quo* que prolate outra, observando as disposições dos processos eleitoral e penal, podendo, se julgar necessário para seu melhor entendimento, determinar diligências para complementar a instrução, permitidas somente a partir da contestação".

Um dos três acusados, José Wilson Siqueira Campos, com a decisão não concordou, e assim interpôs para este Tribunal Superior recurso especial, invocando o art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral.

Em despacho de fls. 37-44 o eminente Desembargador Firmo Gomes de Castro, Presidente do TRE, denegou o recurso interposto, entendendo que o recurso especial deve atacar exclusivamente a decisão do Tribunal, e não irregularidades e nulidades que porventura tenham ocorrido na fase da primeira instância, na instrução criminal, já superada, inclusive.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 47-50, após demonstrar que o acórdão impugnado não merece censura, demonstra, também, que o recurso não tem o amparo do dispositivo legal invocado.

Neste Tribunal Superior assim se pronunciou a douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 80):

"A petição de agravo (fls. 2-4) não iogra infirmar de nenhum modo, o longo despacho que denegou o recurso especial (fls. 37-44) e rebateu, ponto por ponto, os fundamentos em que o agravante buscava apoiá-lo.

Pelo não provimento".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Ficou demonstrado, no despacho de fls. 37-44, do eminente Presidente do TRE, que não era cabível, na hipótese, recurso especial. O acórdão se limitou a anular a sentença, por entendê-la obscura, ambígua e omissa.

Há que se aguardar, portanto, seja prolatada nova sentença pelo MM. Dr. Juiz *a quo*.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.635 — GO — Agravo — Relator: Ministro Hélio Doyle — Recorrente: José Wilson Siqueira Campos, Deputado Federal eleito pela ARENA — Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Sérgio Dutra e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-9-71).

## ACÓRDÃO Nº 4.932

## Recurso nº 3.544 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

*Não se conhece de recurso, quando o Tribunal Regional decide acertadamente, bem aplicando a lei.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 26-10-71).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — *Manoel Correia de Araújo Filho*, ocupante do cargo isolado de provimento efetivo de Ajudante de Almoхарife, símbolo PJ-9, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, requereu sua nomeação, por acesso, ao cargo de Almoхарife, também isolado e de provimento efetivo, vago em virtude de aposentadoria de *Zeto Figueiredo*.

O Tribunal Regional Eleitoral, entendendo incabível essa nomeação, determinou a realização de concurso público de provas e títulos, ao qual concorreu o recorrente, sendo, entretanto, reprovado. Foi aprovada, em primeiro lugar, *Maria Olga Baracuhy Cavalcanti*.

Assim, em 20-9-70 decidiu o Tribunal Regional, acolhendo parecer da Procuradoria Regional:

“Resolvem,

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *Manoel Correia de Araújo Filho* e determinar a nomeação de *Maria Olga Baracuhy Cavalcanti* para o cargo de Almoхарife PJ-6 do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, tendo em vista que o acesso previsto na Lei nº 3.780-60 não se aplica aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, eis que estes são regidos por leis especiais que não cogitam do acesso, exigindo a Lei nº 4.465-64 a prestação de concurso público de provas e títulos para o preenchimento dos cargos de carreira e dos isolados de provimento efetivo das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais”.

Dai o recurso para esta Corte, de fls. 21-26, contra-arrazoado a fls. 29-31.

Neste Tribunal Superior, aberta vista à douta Procuradoria Geral Eleitoral, esta, através do parecer subscrito pelo Procurador *Valim Teixeira*, aprovado pelo Prof. *Xavier de Albuquerque*, assim entende a questão (fls. 36-37):

“4. Irresignado, o primeiro requerente manifestou recurso para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o aresto recorrido, assim decidindo, teria violado dispositivos da Lei nº 3.780-60 e do Decreto número 54.488-64.

5. Sem razão, entretanto, o recorrente. O art. 255 da Lei nº 1.711-52 deixou de subsistir, com o acesso instituído pela Lei nº 3.780-60. A mencionada lei, por sua vez, só tem aplicação para os Tribunais Regionais Eleitorais no que não colida com suas Leis Especiais ns. 4.049-62 e 4.465-64.

6. No caso em tela, tem plena aplicação o disposto no art. 7º, da Lei nº 4.465-64, que exige, para o preenchimento de cargos nas Se-

cretarias dos Tribunais Regionais, concurso público de provas e títulos, não tendo cabimento, pois, o acesso requerido.

7. Aplicável que fôsse, entretanto, a Lei nº 3.780-60, ainda sem razão o recorrente. Estabelece o art. 34, § 5º, da aludida lei que a nomeação, por acesso, só poderá se dar quando o funcionário tiver sido aprovado em provas práticas, que compreendem tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo ou concurso de títulos, que comprove a sua situação funcional. Não há, nos autos, notícia de que o recorrente tenha sido aprovado nas referidas provas. Pelo contrário.

8. Ademais, tendo sido a primeira nomeação para o cargo de Almoхарife realizada mediante acesso, a vaga a ser preenchida, agora, teria que ser por intermédio de concurso, de acordo com o disposto no art. 8º, do Decreto nº 54.488-64, que o recorrente invocou em seu prol.

9. Diante do exposto, opinamos pelo improvimento do recurso, se conhecido”.

Após esse pronunciamento o recorrente requereu, o que deferi, juntada de folha do *Diário Oficial* de 19-3-71, do qual consta ato do Ministro da Fazenda nomeando, por acesso, servidor daquele Ministério. Dada nova vista à Procuradoria-Geral Eleitoral esta reitera o parecer de fls. 36-37.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, acompanho os fundamentos do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, bem como os da Procuradoria Geral Eleitoral. A lei foi bem aplicada, com o que o Tribunal decidiu acertadamente. Não conheço do presente recurso.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.544 — PE — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Recorrente: *Manoel Correia de Araújo Filho*, Ajudante de Almoхарife PJ-9 — Recorridos: *TRE* e *Maria Olga Baracuhy Cavalcanti*.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemborg*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle*, *Carlos Eduardo de Barros Barreto* e o Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 28-9-71).

## RESOLUÇÃO Nº 9.009

## Processo nº 3.718 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

*Aprova a fórmula de requerimento de inscrição de eleitor proposta pelo Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, com as alterações apresentadas pela Secretaria do Tribunal.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a fórmula de requerimento de inscrição de eleitor, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 5-10-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cêlio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Consulta Eleitoral nº 386, de Dourados, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em encaminhar o processo, em forma de consulta, ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para os devidos fins.

Assim decide o Tribunal Regional Eleitoral uma vez que não podendo autorizar o uso de fórmula elaborada no âmbito regional, ante o que dispõe o art. 45 do Código Eleitoral, todavia reconhece ser pertinente a consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 18ª Zona pois é fórmula que vem sendo adotada é a elaborada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em data anterior ao diploma eleitoral vigente. A norma prescrita em o art. 43, simplificou o sistema do alistamento permitido que o allstando apenas date e assinie na presença do escrivão, preparador ou funcionário encarregado do alistamento que certificará esta circunstância. E como o modelo em uso disciplina diferentemente a matéria e por que não nos é facultado adotar qualquer outra fórmula senão aquela que fôr aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a solução mais consentânea é a de encaminhar o procedimento provocado pelo Juiz Eleitoral da 18ª Zona em forma de consulta do Tribunal Regional a mais alta Corte de Justiça Eleitoral, que na sua alta sabedoria dirá como proceder, futuramente, para o perfeito processamento do alistamento eleitoral. Decisão unânime”.

O processo foi devidamente instruído.

A Secretaria deste Tribunal propôs algumas alterações no modelo, das quais, se não me engano, os Senhores já tomaram conhecimento, pela distribuição de cópias.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de aprovar o modelo com as alterações apresentadas pela Secretaria deste Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.718 — MT — Relator: Ministro Cêlio Silva — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovou-se a fórmula de requerimento de inscrição proposta pelo relator, unânimeamente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Cêlio Silva — Hélio Proença Doyle — Márcio Ribeiro e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-5-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.041

Processo nº 4.301 — Classe X — Amazonas

*Tribunal Regional Eleitoral não pode designar Juiz Estadual para exercer funções eleitorais em Território.*

*Recomendação para que sejam feitas gestões junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para as providências de sua competência.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo em vista a

situação existente no Território Federal de Roraima, transmitir a dificuldade ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de conformidade das notas taquígráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação no D. J. de 15-10-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, do seguinte teor:

“Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência instruções dessa Colenda Corte Eleitoral, de acordo com a decisão unânime deste Colégio Judiciário, em sessão realizada no dia dois (2) do fluente mês, para fins de atendimento da solicitação da Senhora Escrivã Eleitoral do Juízo do Território Federal de Roraima, inserida do Ofício de nº 3-71, datado de 12-2-71, dirigido a esta Presidência, cujo teor segue transcrito abaixo:

“Solcito vênha para dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de esclarecer e solicitar o seguinte: a) Nossa circunscrição tem, no momento, como titular uma juíza temporária, que como Vossa Excelência sabe, não tem atribuições no eleitoral. Presentemente, também a juíza encontra-se ausente da Comarca a serviço; b) Estamos com 100 processos eleitorais — pedidos de inscrição — preparados à espera de despacho do juiz. É um problema, cujos transtornos Vossa Excelência bem conhece, sendo o menor o de não podermos cumprir com a formalidade da remessa de boletins mensais; c) Assim, tomamos a liberdade de sugerir, a Vossa Excelência, que faça vir até Boa Vista, o Doutor Corregedor Eleitoral, ou autorize um funcionário a ir até essa cidade com as referidas petições, esclarecendo ainda, no caso, se devemos levá-los já preparados, só para as assinaturas do MM. Juiz, ou se levamos as petições para serem preparadas aí; d) Estamos necessitando de impressos modelo 1. Para não paralisar o serviço, consultamos se podemos imprimir alguns por nossa conta na Imprensa Oficial daqui”.

A douda Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifestou:

“1. O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas pede instruções para fins de atendimento da solicitação que lhe fez, em ofício transcrito às fls. 2, a Escrivã Eleitoral de Boa Vista, no Território Federal de Roraima. Trata-se de que, estando vaga a comarca, pela qual responde juiz temporário sem jurisdição eleitoral, há numerosos processos de alistamento paralisados.

2. Nada podem fazer para obviar o impasse, quer o Tribunal Regional Eleitoral, quer o próprio Tribunal Superior Eleitoral. Em circunstâncias excepcionalmente graves, quando se impunha preparar e presidir as eleições de 15-11-70, o Tribunal Superior Eleitoral articulou-se com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e fez seguir para aquele Território, em ocasiões sucessivas, dois dos ilustres Juizes de Direito do Distrito Federal, que se prontificaram a prestar à Justiça Eleitoral sua inesestimável cooperação. Não é essa, porém, solução que se possa repetir a curtos períodos, para atender apenas às necessidades do alistamento eleitoral.

3. Resta transmitir a dificuldade ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para as providências de sua competência".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, a matéria terá de ser solucionada através de gestões junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. O Território de Forquilha está subordinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas mas, sendo Território, não pode o Tribunal referir designar para lá um juiz estadual com funções eleitorais. Por isso, assim, só através de uma fórmula encontrada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como ocorreu em 1970, poderá ser solucionado o caso.

Assim, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que sejam feitas gestões junto ao Tribunal de Justiça para encontrar-se a solução.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.301 — AM — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Decidiu-se nos termos do parecer da Procuradoria Geral, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-6-71).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.042

Consulta nº 4.342 — Classe X — Paraná (Curitiba)

*Para os Procuradores Eleitorais permanecem inalteradas as gratificações fixadas no Decreto-lei nº 376, de 20-12-68, até que sofra revisão legal, a merecer provocação junto ao Poder Competente. — Consulta.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-10-71).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em face da Lei nº 5.660-71, se ao Procurador Regional Eleitoral não mais serão pagas as gratificações de presença às sessões do Tribunal, se serão elas de Cr\$ 25,00, como vêm sendo pagas atualmente, ou se passarão para Cr\$ 50,00, por sessão, de acordo com a citada Lei nº 5.660-71, quantia estipulada para os membros do Tribunal.

É o relatório.

#### VOTO

Diz o art. 2º da Lei nº 5.660, de 14 de junho de 1971: "Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral

e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão pagas gratificações de Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) e Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), respectivamente, por sessão a que compareçam, até o máximo de 15 (quinze) por mês".

A lei anterior — Decreto-lei nº 376, de 20-12-68, em seu art. 4º, dispõe: "Serão pagas aos membros dos Tribunais Eleitorais as seguintes gratificações: I — aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e ao Procurador-Geral Eleitoral, Cr\$ 35,00 por sessão, até o máximo de quinze por mês; II — aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Procuradores Regionais Eleitorais, Cr\$ 25,00 por sessão, até o máximo de quinze por mês".

Este decreto-lei fixou os vencimentos do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal e do Ministério Público, enquanto a recente Lei nº 5.660, de 14 de junho de 1971, fixa os vencimentos dos Magistrados e dos Membros do Tribunal de Contas da União. Exclui, portanto, expressamente, o Ministério Público.

Entendo, assim, que para os Procuradores Eleitorais permanecem inalteradas as gratificações fixadas no Decreto-lei nº 376, de 20-12-1968, até que, em lei própria, haja alteração das citadas gratificações. Sugiro, entretanto, por me parecer de justiça, que este Tribunal remeta expediente ao Poder Executivo, lembrando a tradição de que as gratificações tem sido, sempre, iguais para os membros dos Tribunais e os Procuradores Eleitorais.

Parece-me que assim deve ser respondida a consulta.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.342 — PR — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se no sentido de que subsiste a gratificação de Cr\$ 25,00, até que sofra revisão legal, a merecer provocação junto ao Poder Competente. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-6-71).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.045

Processo nº 4.352 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

*Aprova a criação da 38ª Zona, Montanha, desmembrada da 31ª Zona, Mucurici, do Estado do Espírito Santo.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 38ª Zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Sérgio Dutra, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-10-71).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo submetendo à aprovação desta Colenda

Côrte a Resolução nº 34, de 25 de janeiro de 1971, relativa à criação da 38ª Zona, Comarca de Montanha. Consta do processo a cópia da Resolução e a informação do Serviço Judiciário é no sentido de que a referida resolução atende as normas deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido da aprovação visto que essa resolução, realmente, atende as normas deste Tribunal, conforme consta da informação do Serviço Judiciário.

*Decisão unânime.*

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.352 — ES — Relator: Ministro Sérgio Dutra — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a criação da 38ª Zona — Montanha, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-8-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.064

Processo nº 4.335 — Classe X — Maranhão (São Luis)

*Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplíce, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 15-10-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral nos seguintes termos:

"Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que em sessão plena desta Côrte de Justiça, realizada a 5 do corrente, foi organizada a seguinte lista triplíce, nos termos do art. 130, inciso III, da Constituição do Brasil, combinado com o art. 25, inciso II, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), para efeito de preenchimento do cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, em decorrência do término do 2º biênio do Doutor José Vera Cruz Santana, a se verificar em data de 18 de junho vindouro:

- 1 — Dr. José Joaquim da Serra Costa.
- 2 — Dr. José Maria Ramos Martins.
- 3 — Dr. José de Ribamar da Silva Ferreira".

Este processo foi baixado em diligência para maiores esclarecimentos.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é pelo encaminhamento da lista triplíce.

*Decisão unânime.*

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.335 — MA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a indicação da lista, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.073

Processo nº 4.383 — Classe X — Minas Gerais

*Pedido de aprovação da nova divisão das zonas eleitorais do Estado de Minas Gerais. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional reexamine o assunto, de acôrdo com o parecer do Diretor-Geral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 11-10-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, trata-se do Processo nº 8.171, em que foi lavrada a Resolução nº 338, de 22 de abril do corrente ano, que alterou a divisão das zonas eleitorais do Estado de Minas Gerais, em decorrência da Divisão Judiciária e encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral a este Colendo Tribunal, para devida aprovação.

O Senhor Diretor-Geral, a fls. 63, manifesta-se, nos seguintes termos:

"Nos debates realizados no E. Tribunal Regional, o Exmo. Sr. Desembargador Hélio Costa, na sessão de 9-3-71 (fls. 25), assim se manifestou a respeito de algumas das Zonas que seriam extintas ou anexadas a outras:

"Pedi adiamento do feito, porque me pareceu ter havido certas impropriedades de redação, que poderiam criar, no futuro, alguma perplexidade na aplicação da Resolução.

Mas, examinando os autos, julguei que talvez fôsse conveniente estudar uma possibilidade de manter as zonas eleitorais, deixando de extingui-las ou anexá-las.

Verifiquei, entretanto, haver um obstáculo irremovível em relação a algumas zonas; quando as comarcas foram anexadas a outra em que havia um só juiz, não haveria

possibilidade de se manterem as zonas antigas, pois faltariam juizes eleitorais para elas. E a lei determina que a cada zona corresponda um juiz.

Porém, com relação àquelas comarcas anexadas a outra onde há mais de um juiz, é possível a manutenção da zona eleitoral antiga — como é o caso de Uberaba, em que uma das zonas eleitorais correspondia a um município da comarca. Seria mantida a zona antiga, porque Uberaba tem mais de um juiz. Assim se atenderia melhor ao interesse público.”

S. Ex<sup>ã</sup>, contudo, não efetivou a sugestão, porque, segundo informação que lhe foi prestada pela Secretaria do E. Tribunal Regional, “a tendência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é a de negar subdivisão de Zonas”.

O Tribunal Superior Eleitoral, realmente, já negou o desdobramento de Zonas Eleitorais, esclarecendo que o simples fato de existirem duas varas numa determinada comarca, não é, por si só, motivo para que sejam criadas duas Zonas Eleitorais. É necessário, além da existência de mais de uma vara, que outros motivos (eleitorado ou extensão territorial, por exemplo), justifiquem a criação.

No caso concreto do Estado de Minas Gerais, nas hipóteses focalizadas pelo eminente Desembargador Hélio Costa, parece, s.m.j., que se justifica o desdobramento, mantida a Zona Eleitoral antiga. Não se trata do simples desdobramento, porque na Comarca existe mais de uma vara. Trata-se de caso especial, em que uma Comarca foi extinta e anexada a outra que dispõe de mais de um Juiz de Direito. Com o desdobramento da Zona, nenhuma retificação será feita nos títulos correspondentes à Zona antiga, devendo ser alterados, apenas, os dos municípios que passarem a constituir a nova Zona. No caso da Comarca ser integrada por vários municípios, o Tribunal Regional poderá, inclusive, constituir a Zona nova apenas com o que passar a corresponder à sede da nova Comarca, deixando os demais na antiga.

Parece-nos, assim, que seria conveniente a conversão do julgamento em diligência, para que o E. Tribunal Regional reexaminasse o assunto, ficando desde logo esclarecido que nas hipóteses ventiladas pelo eminente Desembargador Hélio Costa, poderá ser proposta a criação de novas zonas, sem a extinção ou anexação das atualmente existentes.

No que diz respeito às novas Zonas de Contagem e Iturama, seria conveniente esclarecer, desde logo, que o Tribunal Superior Eleitoral somente aprova a criação de novas zonas depois que a Comarca respectiva seja instalada.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, de acordo com o parecer do Senhor Diretor-Geral.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.383 — MG — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Convertido o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio

Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-71).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.074

Processo n.º 4.349 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

*Lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que seja ouvido o Tribunal Regional sobre a impugnação oferecida a um dos nomes da lista.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 11-10-71).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso indicou lista triplíce composta dos Drs. Guilauro Araújo de Barros, Hélio Ribeiro e Tongatê de Almeida Rodrigues, para provimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, categoria de advogado, que ocorreu com o término do primeiro biênio do Dr. Ivan Rodrigues Arrais.

Depois houve substituição de um dos nomes, por tratar-se de magistrado aposentado, pela advogada Marília Beatriz de Figueiredo Leite.

Publicado o edital, a que se refere o art. 25, § 2º, do Código Eleitoral, surgiu o ofício de fls. 12 dizendo o seguinte:

“Tomando conhecimento que, pelo Ofício nº 542-71, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, indicou o Sr. Dr. Hélio Ribeiro, advogado militante na Comarca de Cuiabá, para compor “a lista triplíce”, donde sairá um Juiz Eleitoral, na composição do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, passo às mãos de Vossa Excelência, para os fins de direito, a inclusa “Certidão” fornecida pelo Cartório do 7º Ofício desta Capital, em a qual, o indicado, responde Processo-Crime que lhe move a Justiça Pública”

sendo juntada uma certidão nos seguintes termos:

“Certifico a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em meu Cartório os Processos-Crimes findos e em andamento, encontrei os autos de ns. 116-70, em que a Justiça Pública é autora e réu Hélio Ribeiro. O referido é verdade e dou fé; Dado e passado, nesta Cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um. E eu, J. Barros Escrevente Juramentada do Cartório do 7º Ofício, que o dactilografei, conferi, subcrevo e assino.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, proponho que se converta em

diligência para que seja ouvido o Tribunal Regional sobre o ofício e a certidão, ou seja, sobre a impugnação ao nome do Dr. Hélio Ribeiro.

*Decisão unânime.*

**EXTRATO DA ATA**

Processo nº 4.349 — MT — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Convertido em diligência, para ouvir o TRE sobre impugnação constante dos autos.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-71).

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**JURISPRUDÊNCIA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL  
N.º 71.304 — GUANABARA**

Recorrente: José Antônio Aliverti — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

**EMENTA** — *Inelegibilidade. Recurso Extraordinário do art. 139 da Constituição. Não conhecimento.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de novembro de 1970. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Bilac Pinto*, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro *Bilac Pinto* — José Antônio Aliverti, candidato a Deputado Federal pela ARENA, no Estado da Guanabara, teve seu registro impugnado perante o Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido a impugnação repelida, por decisão unânime, que tem a seguinte ementa:

“Impugnação a registro de candidato a cargo eletivo, com fundamento no art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5.

Não se enquadrando nesse dispositivo a situação de quem, funcionário público, foi demitido em virtude da legislação comum, sem estar provado decorrer o ato de prática de improbidade ou de subversão (letra h); julga-se improcedente a impugnação.”

Inconformado com a concessão do registro dessa candidatura o Procurador Regional Eleitoral recorreu para o Superior Tribunal Eleitoral, sustentando sua inelegibilidade por ter sido demitido a bem do serviço público, por ato do Governador da Guanabara, como incurso nos itens I, III, IV, VII, IX e X, do art. 201, da Lei nº 880, de 17 de novembro de 1956.

O Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral, no seu parecer declarou:

“Está caracterizada, pois, a inelegibilidade de que cuida a citada letra h, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. O ato demissório prevalece, evidentemente, até que o anule o Poder Judiciário.

Pelo provimento do recurso, para declarar-se a inelegibilidade do recorrido e cassar-se-lhe o registro” (f. 111).

O Superior Tribunal Eleitoral deu provimento ao recurso, contra os votos dos Ministros Márcio Ri-

beiro e Célio Silva, para declarar o recorrente inelegível, em acórdão que tem a seguinte ementa:

“Inelegibilidade em face de demissão a bem do serviço público.

Aplicação da letra h, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Ato de improbidade” (f. 114).

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário com fundamento no art. 119, III, letras a e d, combinado com o art. 139, segunda parte, da Constituição.

Alegou que sua candidatura fôra impugnada pelo Procurador Regional Eleitoral com base no art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e que o Tribunal Regional Eleitoral rejeitara a impugnação por aquele fundamento e ainda por não estar provado ter a demissão decorrido de ato de improbidade ou de subversão, hipóteses previstas na letra h do mesmo dispositivo legal.

No que concerne à letra a sustenta: que o acórdão recorrido contrariou o art. 153, § 3º, da Constituição, por isso que violou a coisa julgada; que, no processo administrativo instaurado contra o recorrente e que constituía o fundamento de sua demissão que lhe foi assegurada ampla defesa (art. 105, II, da Constituição Federal); que, tendo sido acusado de vários crimes, não foi processado por nenhum deles, por iniciativa do Governo do Estado ou do Ministério Público; que, em face dessa omissão das autoridades, o próprio recorrente requereu fossem contra ele instauradas ações penais a respeito de cada um dos crimes que lhe haviam sido imputados; que, nem mesmo com essa iniciativa conseguiu a instauração de processos criminais nos quais pudesse provar sua inocência; que as imputações que lhe foram feitas são caluniosas e representam o revide das autoridades da Guanabara às acusações que lhes foram dirigidas pelo recorrente em entrevista que concedeu ao “Diário de Notícias”; que no recurso interposto contra sua inscrição como candidato a deputado federal pela ARENA da Guanabara houve cerceamento de defesa; que o venerando acórdão recorrido contém condenação sumária do recorrente, quando comprovou com certidões dos Juízos competentes que jamais foi processado pelos crimes de que o acusam; protestou, finalmente, pela apresentação de novas razões por ocasião da sustentação do recurso.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro *Bilac Pinto* (Relator) — Para que se possa apreciar da procedência ou improcedência das alegações do recorrente, no que concerne ao cabimento do recurso extraordinário, cuidou que devemos ter inicialmente em vista os termos da decisão recorrida.

Do voto vencedor do Ministro Hélio Proença Doyle, relator, destacarei os trechos que me parecem mais importantes:

“... entendo que está caracterizada a inelegibilidade de que trata a referida letra h,

uma vez que o candidato foi demitido, a bem do serviço público, nos termos do art. 201, itens I, III, IV, VII, IX e X, da Lei nº 880, de 17-11-1956 (então Estatuto dos Funcionários da Prefeitura do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara), valendo transcrever:

"Art. 201. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — crime contra a administração pública;

III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

IX — corrupção passiva nos termos da lei penal;

X — transgressão dos itens IV e XI do art. 189".

O art. 189, afinal citado, estabelece nos seus itens IV e XI as seguintes proibições aos funcionários públicos:

"IV — Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função."

"XI — ser diretor ou gerente de companhia, sociedade ou firma comercial, subvencionada pelo governo municipal ou cujas atividades se relacionem com a natureza da função pública exercida."

"No meu entender — prossegue o Ministro Hélio Proença Doyle — não cabe a este Tribunal perquirir do acerto ou não da demissão imposta ao servidor, candidato ora impugnado.

Reza a letra *h*, do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5:

"*h*) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa."

Que os atos enumerados no decreto de demissão, acima transcritos, são de improbidade, parece-me, *data venia*, impossível negar; que perdeu o recorrido o cargo no serviço público em virtude de inquérito administrativo, também é certo (Decreto "P", de 20-5-66, fls. 25).

Restaria, assim, tão-somente, verificar a última exigência legal, isto é, se foi assegurado ao servidor, no inquérito administrativo, *ampla defesa*.

Para meu convencimento pessoal fui examinar, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário pendente de julgamento, interposto pelo recorrido em face da decisão no Mandado de Segurança nº 2.646, julgado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara. Examinei esses autos unicamente porque em apenso está o Inquérito Administrativo.

Cheguei à conclusão de que também a *ampla defesa* foi concedida ao recorrido.

Mas não havia necessidade de ir buscar no Inquérito Administrativo esses dados. Foi, mais, uma cautela que entendi conveniente.

Neste mesmo processo eleitoral, apresentada com a impugnação, está uma certidão, por fotocópia, do acórdão prolatado no Mandado de Segurança nº 2.646, denegado à unanimidade, onde se vê que foi proporcionada ampla defesa ao ora recorrido, no Inquérito Administrativo.

Transcrevo (fls. 8 e seguintes):

"É o caso dos autos, pela sua segunda parte, pois o impetrante afirma coação e impedimento à sua ampla defesa durante o inquérito administrativo do qual resultou sua exoneração.

No mérito, aquele ambiente de terror a que se refere o impetrante, que diz haver reinado durante o inquérito, não resultou provado, não sendo possível que tal prova fôsse conduzida a contento, dado a natureza da segurança que não permite prova testemunhal.

O impetrante fundamenta a segurança na inobservância de formalidade essencial no inquérito administrativo, dizendo que não foi citado para ele, e que as provas que pretendeu lhe foram recusadas.

Não tem razão o impetrante, pois o inquérito se processou normalmente, pela Portaria "P" nº 009, de 6 de abril de 1966, com o depoimento seus às fls. 6 do aludido processo.

As reuniões da Comissão de Inquérito foram normais, repetindo-se aquele depoimento às fls. 20, com anteriores providências de expedições de ofícios a determinadas autoridades policiais e militares.

Em face de certas contradições, foi determinada acareação entre o impetrante e outra pessoa, o que foi feito às fls. 24.

Documentos e informações foram solicitados, e as respostas estão nos autos, juntas em oportunidades diversas.

As fls. 184 foi considerado indiciado o impetrante, cuja ciência lhe foi dada, pessoalmente, às fls. 188; às fls. 189 foi certificado o comparecimento do Requerente desta segurança, que peticionou às fls. 196, insurgindo-se contra a orientação do inquérito.

Pelo despacho de fls. 198, a Comissão assegurou ao indiciado o prazo legal de defesa, e o manuseio dos autos das onze às dezessete horas e trinta minutos, direito que foi gosado, conforme certidão de fls. 199, e muitas outras que foram lavradas no mesmo sentido.

As fls. 208 a certidão de que o indiciado esteve vendo o processo em companhia do advogado Célio de Oliveira Borja, e às fls. 209 nomeou o impetrante seu procurador o advogado Dr. Voltaire Valle Gaspar, que com ele examinou os autos do inquérito.

As fls. 256 pediu o impetrante juntada de certidões que já estavam nos autos, e, também, de petições que foram juntas, conforme despacho da Comissão às fls. 257.

Finalmente, às fls. 268, entrou a defesa do indiciado, ora impetrante, criticando a formação do inquérito, novamente levantando suspeições e afirmando coação, não demonstradas, como já se disse.

Encerrou o indiciado sua defesa, pedindo reinquirições de todas as testemunhas, arrolando três para deporem sobre a qualidade daquelas que contra ele depuseram no processo.

Ora, não constituiu cerceamento de defesa tal indeferimento, pois a reinquirição não podia ser pedida pelo indiciado, que esteve presente ao inquérito em todas as fases, deixando de usar tal direito.

Ademais, como se verá depois, a reinquirição, em tal fase, ficava na exclusiva dependência da Comissão de Inquérito.

Finalmente, com sua defesa, apresentou o indiciado uma série de documentos, fls. 275 e seguintes.

No relatório da Comissão, fls. 293, foi proposta a exoneração do indiciado, ora impetrante, em face do seu próprio depoimento e das provas testemunhal e documental e circunstancial.

O inquérito foi formado, em sua grande parte, por prova documental, certidões de depoimentos prestados em outros inquéritos e por motivos outros, documentos de outras investigações e certidões e documentos apresentados pelo próprio impetrante; tudo isso em exame conjunto, principalmente a confissão do indiciado a respeito da entrevista à imprensa contra as autoridades do Estado, por ele concedida, foi que levou a Comissão a propor sua exoneração.

Vê-se, assim, que o inquérito obedeceu à Lei, seguindo todos os seus passos; portaria de abertura, instrução, ciência da indicição, manuseio dos autos pelo impetrante acompanhado de advogados e relatório conclusivo, após a apresentação da defesa."

E assim conclui o acórdão:

"Fácil é afirmar que não houve inobservância de formalidade essencial, e só esta constituiu o fundamento da impetração.

A justiça ou injustiça do ato disciplinar impugnado não pode ser procurada na segurança, que só ampara direito líquido e certo, não permitindo, na hipótese, interpretação de provas.

Que o impetrante procure pelas vias ordinárias o seu possível direito, mas esta segurança fica denegada."

Verifico, assim, que ao recorrido se aplica, sem qualquer dúvida, *data venia*, o enunciado na letra h, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970.

Dou provimento ao Recurso nº 3.385 para declarar inelegível José Antônio Aliverti, candidato a deputado federal." (fls. 116 a 120).

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou esse voto, tendo sido vencidos os Ministros Márcio Ribeiro e Célio Silva.

A decisão do TSE, como se vê, baseou-se no ato de demissão do recorrente, lavrado em consequência de processo administrativo contra ele instaurado.

Pretendendo anular a pena de perda do cargo que lhe fôra imposta, com a conotação desprimorosa "a bem do serviço público", o recorrente requereu mandado de segurança que lhe foi denegado pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.

Em grau de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, posteriormente à decisão do TSE, que declarara sua inelegibilidade, confirmou a decisão proferida pela justiça local, no mandado de segurança.

Nessa oportunidade fiquei vencido, pois reconhecendo que não fora assegurada ao recorrente ampla defesa, concedi o mandado de segurança para anular sua demissão.

Se o Supremo Tribunal Federal houvesse dado provimento ao recurso extraordinário, no mandado de segurança requerido para anular a pena de demissão que fôra imposta ao recorrente, tal decisão teria repercussão direta no presente recurso, visto que, em face dela, o único fundamento da decretação da inelegibilidade teria caído por terra.

Tendo, porém, o Supremo Tribunal Federal se recusado a reconhecer o direito líquido e certo do recorrente à anulação do ato demissório, em cuja motivação figuram atos de improbidade funcional, ficaram enormemente reduzidas as possibilidades de impugnação da constitucionalidade formal da decisão recorrida.

Não sendo possível reexaminar a prova em recurso extraordinário, ficou o recorrente privado do único meio pelo qual poderia eventualmente demonstrar impropriedade das faltas funcionais que lhe foram atribuídas, e que deram causa à declaração de sua inelegibilidade.

As únicas inconstitucionalidades apontadas — violação dos arts. 153, § 3º, e 105, II — não procedem.

As demais alegações, não constituindo arguições de inconstitucionalidade, não podem ser consideradas, porque o art. 139 da Constituição restringe o recurso extraordinário, interposto das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, às hipóteses de violação da Constituição.

Com esses fundamentos não tomo conhecimento do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente.

Como o eminente Relator, não conheço do recurso.

Para que merecesse conhecimento ao mister ocorre, de parte do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, violação à Constituição.

É a única hipótese prevista na Carta Maior, aceitando o excepcional em matéria eleitoral, nos termos de seu art. 139, o qual guarda nítida correlação com o art. 143, matéria trabalhista.

*In casu*, assim não sucedeu, incabível, pois, o excepcional.

Teceu o eminente Relator considerações sobre o recurso extraordinário interposto pelo recorrente da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara, que lhe denegou o mandado de segurança, apreciado pela 2ª Turma.

S. Exª admitiu que, provido tal recurso, pudesse repercutir no registro ora em débito.

Alimento as minhas dúvidas que importasse êle na revisão do decisório ora impugnado, nos limites do invocado provimento.

Sucedem, porém, que não o foi, e por óbvias razões.

Ainda aqui a apreciação de tal recurso préstimo algum pode trazer ao conhecimento dêste excepcional, pois, demonstrada não ficou a violação da Constituição, ponto único que autorizaria seu conhecimento.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Adauto Cardoso — Senhor Presidente, devo uma explicação mais longa ao Tribunal a respeito da posição que assumi no julgamento dêste recurso extraordinário. É que de certa maneira se debate sobre o meu voto na assentada de hoje.

Aquilo que primeiro tenho a observar é que o eminente Ministro Eloy da Rocha, quando proferiu seu voto como Relator do recurso extraordinário, deixou claro que não tinha elementos para anular o inquérito administrativo nem para rever, no processo sumário do mandado de segurança, a congerie de fatos que se acumulavam na acusação ao ora recorrente e que, portanto, o remetia para as vias ordinárias. S. Exª, que me ouve, é que poderá corrigir a lembrança que faço da sua maneira de votar e poderá obstar que eu tome por algum caminho menos exato. Mas o certo é que foi a impossibilidade de reexaminar os fatos que impediu o eminente Ministro Eloy da Rocha de deixar de confirmar a decisão do Tribunal da Guanabara.

Pedi vista logo após o voto do eminente Ministro Thompson Flores que concordava com o eminente Ministro Eloy da Rocha. Examinando longamente o processo administrativo, notei que havia duas espé-

cies de acusações contra o recorrente. A primeira acusação, aquela que servira de núcleo do inquérito administrativo, que determinara a exoneração do recorrente, era a de que o comissário tinha difamado o governador do Estado da Guanabara, atribuindo sua eleição a motivos altamente desonrosos que seriam suas ligações com contraventores de jogo e exploradores do lenocínio.

De forma que essa parte, que chamo de parte nuclear da acusação, não constituiu nem subversão, nem improbidade, para me deter de maneira bem nitida, nos termos da Lei Complementar nº 5, de abril de 1970.

O que aparecia claro do inquérito administrativo era que, em seguida a essa acusação da difamação que o comissário movera ao governador da Guanabara...

*O Senhor Ministro Eloy da Rocha* — Foi ele acusado, inclusive, de deslealdade à administração. Teria feito gravações para utilizá-las contra autoridades administrativas.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — ... gravava conversas e diligências sobre o assunto com o chefe de polícia. E, além dessa acusação de difamação e deslealdade para com a administração, o inquérito administrativo se empenhou na investigação de outros fatos, de outras imputações ao comissário, como incontinência de conduta e improbidade. Mas, nessa parte da incontinência de conduta e improbidade no exercício do seu cargo, ele não teve ampla defesa. O inquérito se desenvolveu sem que lhe fosse permitido assistir ao depoimento das testemunhas. Não lhe foi dado acesso ao contraditório, porque foram indeferidos seus requerimentos de reinquirição das testemunhas ouvidas sem a sua presença e as testemunhas por ele arroladas não foram aceitas.

O comissário foi demitido por indisciplina, deslealdade e difamação do Governador. Admiti que o acórdão do Tribunal da Guanabara estivesse incensurável quanto a essa parte. Nesta assentada, porém, tenho de distinguir os fatos, porque o motivo da inelegibilidade especificada na alínea *h*, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, é subversão ou improbidade. Quanto a essas acusações não reconheci nenhuma culpa do comissário, solidarizando-me, nesse ponto, com o voto do eminente Ministro Bilac Pinto. Essa distinção tenho que fazê-la por amor da verdade e da justiça. É que a 2ª Turma, julgando o recurso extraordinário, com o meu voto, só deu pela existência de certos fatos, acusações certas, nas quais ampla defesa se assegurou ao ora recorrente: a indisciplina, a deslealdade e a difamação para com seus superiores hierárquicos. Se isso bastasse para motivar a inelegibilidade, não teria dúvida em votar com o eminente Relator. Mas acredito que não baste. A lei é clara, aludindo a subversão e improbidade.

*O Senhor Ministro Luiz Gallotti* — A maioria da Turma fez essa separação que V. Exª está fazendo? O que importa, no momento, é a decisão da Turma.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — O eminente Relator não teve como caracterizada a ampla defesa, teve como complexos os fatos envolvidos no mandado de segurança, que serviram de base ao mandado de segurança, remetendo a parte para as vias ordinárias.

*O Senhor Ministro Luiz Gallotti* — Se não tivesse havido defesa, não precisaria examinar os fatos porque o ato seria nulo por inobservância de formalidade essencial.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — Houve defesa, mas apenas na parte que não está catalogada na Lei nº 5.

*O Senhor Ministro Luiz Gallotti* — É preciso ver se a maioria fez essa separação. O que temos de acatar é a decisão proferida.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — Se a maioria fez ou não, não sou eu quem deve dizê-lo, neste momento. Para desincargo da minha consciência,

tenho que estabelecer nitidamente que o único ponto em que houve ampla defesa para o recorrente foi quanto às imputações que lhe fizeram de indisciplina, deslealdade e difamação para com os seus superiores.

*O Senhor Ministro Thompson Flores* — Quando votei na Turma, não distingui o que V. Exª estava procurando fazer. V. Exª pediu vista. Foi em seu voto que fez a distinção; mas terminou acompanhando o Relator.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — Mas a distinção importa hoje.

*O Senhor Ministro Thompson Flores* — Importaria, mas para o efeito do julgamento do recurso perante o Tribunal Eleitoral. Não aqui na via extraordinária e limitada aos termos da Constituição.

Quando o recorrente fez sua sustentação oral perante a Eg. 2ª Turma, acentuou que o Tribunal de Justiça da Guanabara denegara o mandado de segurança, considerando que o direito pretendido não era líquido e certo. Direito assegurado capaz de invalidar a demissão, porque as imputações eram várias, e muitas delas não tinham merecido articulação para defesa. Naquela oportunidade, pareceu-me, e V. Exª depois conferiu, que havia razões bastantes, não repelidas, as quais justificariam o ato impugnado. Motivos, pois, para *ad cautelam* não atender a pretensão na via do mandado. Aberta, todavia, ficou a ação ordinária para mais ampla discussão.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — Mas daí a admitir que houve subversão e improbidade há uma enorme distância.

*O Senhor Ministro Thompson Flores* — Acho que os fatos poderiam originar essa dicotomia que V. Exª acaba de fazer. Inobstante, não posso assegurar que não ocorresse a corrupção, a improbidade. E foi por isso que o recurso deixou de ser provido, mantido o acórdão do Tribunal de Justiça, que afastara a possibilidade do mandado pela ausência de direito líquido e certo.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — Mas então o julgado da 2ª Turma não pode servir de base ampla, segura, inapelável para a decisão deste recurso.

*O Senhor Ministro Thompson Flores* — Isso foi o que o eminente Relator salientou no seu voto. Com sabedoria e precisão.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — Não pode servir de base porque não reconhece nem subversão nem improbidade, e isso é o que está na lei.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### VOTO (PELA ORDEM)

*O Senhor Ministro Eloy da Rocha* — Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

Fui Relator, na Segunda Turma, do Recurso Extraordinário nº 68.326, que não foi conhecido. Atacava-se decisão do Tribunal de Justiça da Guanabara, em mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente. Ponderei que, se o mandado de segurança é limitado à proteção do direito líquido e certo, o recurso extraordinário sofre, igualmente, a limitação de seus pressupostos constitucionais.

O recorrente foi demitido do cargo de Comissário de Polícia, em processo administrativo em que lhe foram imputadas numerosas faltas funcionais. O eminente Ministro Aduacto Cardoso fez referência aos aspectos principais. Distinguiam-se faltas, estritamente, de disciplina e faltas que caracterizavam improbidade.

O processo originou-se de uma publicação, pela imprensa, em que foram feitas graves acusações e autoridades da Guanabara. Essas acusações se baseavam em gravações que teriam sido feitas pelo recorrente. Inicialmente, o recorrente foi ouvido sobre essas gravações, recusando-se a prestar qualquer esclarecimento.

A Comissão de Inquérito promoveu o que se chama, no Estatuto dos Funcionários Públicos da Gua-

nabara e, também, na lei federal, a fase da instrução, colhendo documentação e prova testemunhal. O recorrente foi ouvido e acareado com uma das testemunhas.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — Mas, quando foi ouvido, as outras acusações não existiam ainda.

*O Senhor Ministro Eloy da Rocha* — No curso da instrução, os depoimentos das testemunhas foram esclarecendo os fatos e trazendo novos elementos sobre a conduta do recorrente. Terminada a instrução, de acordo com o Estatuto, a Comissão indicou os dispositivos legais em que entendeu incurso o recorrente e abriu o prazo legal para a defesa, possibilitando-lhe a vista dos autos, diariamente, das 11 às 17.30 horas.

O indiciado, que é bacharel em direito, assistido por advogado que constituiu, compareceu à repartição, consultou, durante vários dias, os autos e, no fim do prazo, apresentou longa defesa.

*O Senhor Ministro Luiz Gallotti* — Então, ele teve prazo para a defesa. E esse é o ponto essencial para a validade do processo administrativo.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — Há o resto. Não é só a essência.

*O Senhor Ministro Eloy da Rocha* — Nessa altura, como é do processo administrativo, havia indicição, em face da prova colhida, quer dizer, ele já sabia de que era acusado. Ofereceu defesa e requereu — este foi um dos pontos em que o Sr. Ministro Aduacto Cardoso se fundou para julgar que não houve ampla defesa — fossem reinquiridas todas as testemunhas.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — Na presença dele.

*O Senhor Ministro Eloy da Rocha* — A Comissão negou a reinquirição, por julgar que não era necessária.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — E ele oferece testemunhas que não foram aceitas.

*O Senhor Ministro Eloy da Rocha* — Com a defesa, findo o prazo desta, requereu a reinquirição de todas as testemunhas, que eram dezenas, e, sem motivar o pedido, a inquirição do médico de Maria de Fátima Pereira, de um repórter fotográfico, de um jornalista, de um advogado, de um oficial da Aeronáutica. A Comissão entendeu que o indiciado visava a tumultuar o processo. A Comissão lançou minucioso relatório, examinando, ponto por ponto, a acusação e a defesa, e propondo a demissão do indiciado.

Conforme a lei, em qualquer fase do processo, e, portanto, na fase da instrução, será permitida a intervenção de defensor, nomeado pelo indiciado. Mas, a citação para a defesa ocorre depois de ultimada a instrução, quando a Comissão concretiza a acusação. Não lhe foi recusada a intervenção, mesmo na fase de instrução, pelo menos não consta no processo a recusa.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — Se ele não recebeu intimação!

*O Senhor Ministro Eloy da Rocha* — Ele tivera ciência do processo, quer pela Portaria de instauração do inquérito, quer pela de sua suspensão preventiva. Se, nessa fase inicial do processo, chamada instrução, ele requer e é recusada a sua intervenção, o fato pode caracterizar cerceamento de defesa.

Considerei, no Recurso Extraordinário nº 68.326, que o critério seguido pela Comissão, ao negar a reinquirição das testemunhas, ou o depoimento de outras pessoas, não poderia ser apreciado em mandado de segurança. Seria preciso, para isso, examinar a prova e verificar até que ponto terá ocorrido prejuízo para a defesa. Deixei entendido que ao recorrente restariam, ainda, os meios ordinários, se ele pretendesse anular, pelo mesmo fundamento de falta de ampla defesa, o processo. Não conheci, por isso, do recurso extraordinário. Se assim decidi no recurso extraordinário, a propósito do mandado de

segurança, parece-me que, com razão maior, inexistia a possibilidade de exame, aqui, em recurso eleitoral.

*O Senhor Ministro Luiz Gallotti* — E também extraordinário.

*O Senhor Ministro Eloy da Rocha* — Que só pode ter por fundamento contrariedade à Constituição.

A Lei Complementar nº 5 declara inelegível o que fôr demitido, mediante processo administrativo, por ato de subversão ou de improbidade. No caso, a demissão teve por fundamento, entre outros fatos, improbidade. Esse processo não vale? A demissão não vale? Pode o Supremo Tribunal, no presente recurso, descer ao exame dessa prova? Penso que não.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — V. Exª me permite uma interrupção?

O que V. Exª historiou com tanta exatidão, com tanta serenidade, foram certamente as conclusões negativas a que chegou a que deram como resultado o não conhecimento do recurso extraordinário. Ora, se nós temos, em matéria de fato, apenas conclusões negativas, como havemos de sancionar uma injustiça como aquela que se teria praticado no Tribunal Superior Eleitoral, admitindo-se que o recorrente está impedido de candidatar-se, por ato de subversão ou improbidade?

*O Senhor Ministro Djaci Falcão* — Ato de improbidade apenas, segundo processo administrativo.

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — Mas não reconhecemos isso. Isso é inexistente. Transformamos-nos em máquina de sancionar injustiça. Se nós chegamos a uma conclusão negativa e verificamos que não era possível conhecer do recurso extraordinário, pela proibição legal de se investigar, de se rever a matéria de fato, se se enviou a parte às vias ordinárias, se nenhum daqueles que examinaram o processo, como o Sr. Ministro Bilac Pinto e eu, nos detivemos nos aspectos de fato, e podemos atestar que não houve subversão, nem improbidade, nos termos da letra h, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar, iremos sancionar uma iniquidade.

*O Senhor Ministro Djaci Falcão* — Não, porque o ato administrativo está de pé. Não houve uma decisão judiciária, revendo tal ato. O Tribunal de Justiça denegou o mandado de segurança.

*O Senhor Ministro Eloy da Rocha* — Não há, apenas, decisão negativa, tão só porque o Supremo Tribunal não conheceu do recurso extraordinário. Há decisão positiva, que é a do Tribunal de Justiça da Guanabara, que denegou o mandado de segurança, e a subjacente, do processo administrativo, em que ele foi demitido, por ato de improbidade. Se o Supremo Tribunal não pôde cassar tais decisões, que são elementos positivos, no Recurso Extraordinário nº 68.326, poderá fazê-lo no atual recurso?

*O Senhor Ministro Aduacto Cardoso* — É uma tecnicidade admirável, mas é uma injustiça.

*O Senhor Ministro Eloy da Rocha* — Não. É julgar, segundo o processo, que é instrumento de realização da justiça.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

*O Senhor Ministro Djaci Falcão* — Sr. Presidente, a meu entender, não merece conhecimento o recurso, porquanto se arrima no art. 139, da Constituição Federal, isto é, ofensa à Constituição. No caso, houve um ato administrativo que, embora submetido à apreciação do controle jurisdicional, não foi revisto até o presente. Dessarte, não há que falar em inconstitucionalidade. Pelo que, preliminarmente, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário Eleitoral nº 71.304 — GB — Relator: Ministro Bilac Pinto — Recorrente: José Antônio Aliverti (Advogado em causa própria) — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, contra o voto do Ministro Adauto Cardoso. Votou o Presidente. Falou o Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. — Plenário, 11-11-70.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti,

Adalicio Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

## DOUTRINA

### FUNÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Roberto Rosas, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

*Esse caráter normativo está para a Justiça Eleitoral como a Súmula do Supremo Tribunal Federal está para as decisões deste. É inconcebível que o STF, num caso concreto, venha a decidir de modo contrário ao disposto na Súmula.*

#### I — O JUIZ, INTÉRPRETE E APLICADOR DO DIREITO

Observou Dicey que a primordial função do constitucionalista é mostrar quais as regras legais que devem ser encontradas nas diversas partes da Constituição. (1) Não somente a ele cabe essa tarefa. Laski, recolhendo a idéia, acentuou a importância da Corte Suprema e sua posição no Direito Constitucional americano. Afirmou que se é exagero que a história americana poderia ser escrita segundo as decisões federais, não seria absurdo dizer-se que a história americana seria incompleta se não as levasse na devida conta. (2)

Afirmava Hamilton que o Judiciário é o mais fraco dos poderes. Não tem influência sobre a espada ou sobre a bolsa. Nenhuma orientação quanto à força ou riqueza da sociedade. Não toma qualquer resolução ativa. Não tem força nem vontade, apenas julgamento. (3)

Charles Eisenmann, ao abordar a posição do Juiz como intérprete e aplicador do Direito, exprimiu-se: "il est extrêmement fréquent que le juge jouisse de liberté dans la détermination des "donnés de droit" qui ponderont finalement sa décision; d'une amplitude variable, cette liberté est souvent très considérable parfois totale. Il suffit de tirer les conséquences que comporte cette situation pour la question des rapports entre justice et politique; à cette liberté du juge correspond bien évidemment une véritable participation à l'oeuvre de fixation des règles de droit; il s'ensuit donc que l'action du juge présente, dans cette mesure, cette "portée collective" qui est condition nécessaire pour que l'on puisse lui reconnaître caractère politique" (La Justice dans l'Etat).

(1) "This the true constitutional law is this only real concern. His proper function is to show what are the legal rules (i.e. rules recognised by the courts) which are to be found in the several parts of the constitution" (Dicey — Introduction to the study of the Law of Constitution. 9 th. ed., pág. 31).

(2) "The respect in which the federal courts and, above all, the Supreme Court are held is hardly surpassed by the influence they exert on the life of the U.S. If it is excessive to say that American history could be written in terms of its federal decisions, it is not excessive to say that American history would be incomplete without a careful consideration of them" (Harold Laski — The American Democracy, pág. 110).

(3) Hamilton — The Federalist, nº 78.

Madison, ao referi-se ao Poder Judiciário, demonstrou que uma simples linha demarcatória, traçada no papel para fixar os limites constitucionais dos diferentes departamentos, não é garantia suficiente contra as usurpações que levam a uma concentração tirânica de todos os poderes de governo nas mesmas mãos. (4) Para seu companheiro de escrito, Hamilton, esse poder não tem nem força nem vontade, mas um simples juízo; é, em definitivo, do socorro do braço executivo que depende a eficácia dos seus julgamentos. É o poder desarmado. O fim do Estado realiza-se tecnicamente por meio do aparelho administrativo, da mesma forma que por meio dos tribunais. (5)

Como assinala Aldo Bozzi, os juizes têm o dever de aplicar a Constituição, que contém uma série de proposições eminentemente preceptivas. (6)

A Constituição Brasileira de 1969 conferiu poderes ao Supremo Tribunal Federal para estabelecer, em seu regimento interno, a competência do seu plenário, das suas turmas, o processo e o julgamento dos seus feitos. (7) É uma função normativa, do ponto-de-vista material, confiada pelo direito positivo brasileiro ao seu mais alto órgão judiciário.

#### II — A FUNÇÃO JURISDICIONAL

Em uma das funções da soberania do Estado apresenta-se a jurisdicional, que é função de poder do Judiciário, aplicando o direito objetivo elaborado pelo próprio Estado, na composição dos conflitos de interesses, no resguardo da ordem jurídica e da autoridade da lei. A função da jurisdição ou função jurisdicional é um consectário da função legislativa do Estado, que formula as leis e aplica-se aos casos concretos, visando a permanência da paz jurídica através da atuação legal. (8)

Como observa Kelsen, o caráter da sentença judicial é muito mais do que declarativo, como parecerá a etimologia da palavra "jurisdictio". A função jurisdicional é antes constitutiva; é criação de di-

(4) Hamilton — The Federalist, nº 78.

(5) Kelsen — Teoria Pura do Direito, § 32.

(6) "I giudici, siano essi ordinari o speciali, hanno il donere di applicare la Costituzione, che contiene, como è noto, una serie de proposizioni strettamente preceptive; ma essi debbono tener conto al fini dell'interpretazione di ogni legge, anteriore o successiva alla Carta, del sistema organico da questa foggiato e del valori e principi direttivi che vi sono inseriti". (Profile Costituzionali sul potere Giurisdizionale, in Studi di Diritto Costituzionale, pág. 130).

(7) Emenda Constitucional nº 1, art. 120, parágrafo único.

(8) Castro Nunes — Da Jurisdição no Regime — Arquivo Judiciário, 17-17.

reito, porque a sentença judicial cria uma nova relação; determina a existência de um fato concreto. (9)

A seu turno, acentua Chioyenda, a função jurisdicional é aquela que "tem por escopo a atuação da vontade da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei; já no torná-la praticamente efetiva." (10)

O Estado substitui aos particulares na síntese das discussões para indicar a quem pertence o Direito no exercício pelos órgãos do Estado, em especial pelo Juiz. Mas o Juiz, e o assinala Carnellutti, não é somente o indivíduo julgador; é também o que dispõe, cuja decisão tem eficácia ordenadora. (11) E que essa eficácia esteja consubstanciada numa sentença que tem como característica principal, para a sua configuração como ato jurisdicional, "a autoridade da coisa julgada", na devida expressão de Liebman. (12) Os limites objetivos da jurisdição civil são fixados em razão da causa material ou objeto sobre o qual incide essa função estatal. (13)

### III — PODER NORMATIVO JUDICIÁRIO

Calamandrei, ao examinar os aspectos das decisões da magistratura do trabalho na Itália, apontou um fenômeno, não raro no campo do direito público, de discordância entre a forma e a substância da medida tomada, sentindo que estas decisões, encarradas pelo prisma do sujeito de que emanam, parecem-se jurisdicionais, porque a magistratura no trabalho está representada por uma autoridade judiciária. Acresceu o mestre italiano que as decisões dessa magistratura criam, para todos os que pertencem às categorias interessadas no conflito, regras obrigatórias que modificam o direito anterior e estatuem direito novo para o futuro. (14)

De forma diferente entendem-se os tribunais administrativos, como o Tribunal Marítimo. Com efeito, "a ação do judiciário não está na dependência de prévio pronunciamento do Tribunal Marítimo. A lei não pode suspender a competência natural do Poder Judiciário, para atribuir precedência forçada de manifestação aos tribunais quase judiciais, cuja função é a de ministrar provas ao Poder Judiciário. O que eles ministram não é julgamento; é perícia, é prova" (RE nº 6.271 — R. Forense, 98-79).

Roberto K. Carr. ao examinar as limitações do escopo do "judicial review" na Corte Suprema Americana, acentuou a incompreensão relativamente a esse processo de governo. Há o erro de subestimar a importância do papel do Judiciário quando se supõe que a invasão de um ato do Congresso, cotidianamente, pareça atentado. Por outro lado, assim ocorrerá numa posição tomada pela Corte, do ponto-de-vista normativo. (15)

(9) Kelsen — Teoria Pura do Direito, § 31, 9; Mário Guimarães — O Juiz e a Função Jurisdicional, págs. 47 e 53.

(10) Chioyenda — Instituições, 2ª ed., 2º vol., pág. 4.

(11) Carnellutti — Instituzione del Nuovo Processo. vol. I, 31.

(12) Liebman — Eficácia e Autoridade da sentença, pág. 114.

(13) José Frederico Marques — Instituições, I, pág. 305.

(14) P. Calamandrei — A natureza jurídica das decisões da magistratura do trabalho na Itália — Revista Forense, 75-521.

(15) "is a much misunderstood process of government. On the one hand, of this judicial power by supposing that the courts engage in a more or less continuous process of checking, the constitutionality of all governmental actions" (The Supreme Court And Judicial Review, pág. 184).

A competência normativa não corresponde ao poder de legislar. Quanto à sentença do magistrado eleitoral, não está ela no âmbito de arbitragem. Ele se fundamenta na lei. Aqui, o juiz não cria a norma livremente. O juiz substituiu-se às partes na criação de uma vontade contratual, e ao legislador na criação da norma geral. Ocorre recordar que, na metade do século XIX, surgiu a escola que pretendia emancipar o juiz do legislador, chamada de "escola revolucionária", com um movimento iniciado por Erlich e Kantorowic, induzindo o magistrado a decidir, em falta de dispositivo expresso — *praeter legem*, e ainda, em contraste com as prescrições escritas — *contra legem*.

O poder normativo não termina no ato emanado do Poder Legislativo. Por isso a lei e o regulamento são momentos distintos e inconfundíveis da atividade normativa do Estado.

### IV — O CONTENCIOSO ELEITORAL: A FUNÇÃO NORMATIVA; INSTRUÇÕES E CONSULTAS

Em consequência de contestação, em virtude de violação de regras legais, de fundo ou de forma, relativas à operação eleitoral, seja por fator de corrupção, seja por causa de inelegibilidade do candidato, haverá a solicitação da prestação jurisdicional a ser dada pela Justiça Eleitoral.

Na França, pela Constituição de 1958 (art. 59), o Conselho Constitucional encarrega-se de estatuir, em caso de contestação, sobre a regularidade de eleição de parlamentares.

O Conselho limita-se tão-somente ao exame das eleições contestadas. A contestação não pode ser dirigida senão contra os resultados que reclamam, eleito um candidato.

O processo no Conselho regula-se por uma ordenança de 1958. A eleição de um deputado ou de um senador pode ser contestada diante do Conselho Constitucional durante os 10 dias que se seguem à proclamação dos resultados da eleição. O recurso dirige-se aos inscritos na lista eleitoral da circunscrição onde a eleição está em causa. O Conselho pode, segundo o caso, anular a eleição contestada, procedendo a novo escrutínio, ou reformar a proclamação feita pela comissão de recenseamento.

Por assim dizer, o Conselho Constitucional é também um tribunal eleitoral supremo. A significação política de seu papel neste domínio é muito importante. Veja-se o desenvolvimento dado ao tema por Maurice Duverger. (16)

A Corte Constitucional italiana atribui-se um poder normativo pela disciplina do exercício de sua função com regulamento aprovado pela maioria de seus componentes. O poder normativo atribuído à Corte é complementar à lei constitucional e ordinária.

Giuseppe Giuliani, a propósito da natureza da norma emanada da Corte, acentua o caráter de lei no sentido material. (17)

Mas acrescentam os doutrinadores italianos a distinção entre controle e hierarquia. (18)

(16) Institutions Politiques, pág. 645.

(17) "non ci lembra dubbio trattarsi di norme giuridiche, in quanto esse traggono la loro forza da una delega legislativa espressa. Esse reintrano, secondo noi, nella grande categoria delle leggi in senso materiale" (La Corte Costituzionale — Giuffrè, 1962, pág. 32).

(18) Sérgio Galeotti observou que "il controllo si presenta frequentemente associato a talune figure organizzatorie (particolarmente alla gerarchia e alla direzione) rispetto alle quali, ad evitare facili fraintendimenti, giova intendere il rapporto in cui si trova il fenomeno oggetto della nostra considerazione" (Introduzione alla teoria del controlli Costituzionale, pág. 88).

A Corte Constitucional italiana, quando se pronuncia por solicitação de uma parte em juízo sobre uma questão de legitimidade constitucional de uma lei, não tutela o direito ou o interesse particular da parte, mas o interesse geral à legitimidade constitucional de um não legislativo. (19)

As eleições nem sempre se realizam com regularidade, dando margem a contestações que devem ser apreciadas por órgão adequado. Duas formas apresentam-se para esse exame: pela Assembleia Nacional ou por um Tribunal.

Na França, como vimos, e nos Estados Unidos adota-se o sistema do contencioso político, pelo qual o Congresso ou o Parlamento é o juiz das eleições.

O sistema do contencioso jurisdicional é o controlado pelo Poder Judiciário, julgando a validade das eleições. Origina-se este sistema na Inglaterra, hoje adotado no Brasil.

Dispõe a Constituição que a lei eleitoral, isto é, genericamente o Código Eleitoral, estabelecerá a competência dos juizes e tribunais (Const., art. 137).

São funções normativas importantes que surgem nos tribunais trabalhistas e na justiça eleitoral, como bem acentuou o Ministro Victor Nunes. (20)

Na competência do Tribunal Superior Eleitoral está a de "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político" (Cód. Eleitoral — art. 23, XII). Idêntica competência têm os Tribunais Regionais (art. 30, VIII).

*É da mais alta importância essa competência. Suas conseqüências são notáveis: têm tais respostas a consultas caráter normativo na justiça eleitoral. Dela não cabe recurso algum. É certo que, tratando-se de matéria constitucional, a questão pode ser levada ao Supremo Tribunal Federal, em caso concreto. Mas a Justiça Eleitoral deve obediência à decisão normativa, isto é, à resposta dada pela Corte à consulta. Pode, também, quando se tratar de matéria constitucional, como v.g. sobre inelegibilidade, o Procurador-Geral da República levar o fato à decisão do Supremo Tribunal Federal, por representação. Ao proclamar o resultado do julgamento em Consulta decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral, assim acentuou o Presidente da mais alta Corte Eleitoral, Ministro Gonçalves de Oliveira (Sessão de 7-11-68).*

Adotou o Código Eleitoral os recursos sem o efeito suspensivo existente nos recursos civis. Pretendeu dar-lhes mais vigor, mais plenitude na sua área de atuação (Código, art. 257) e tornando preclusivos os prazos para interposição de recurso (Código, art. 259).

Cria-se o precedente na justiça eleitoral, dando força vinculativa às decisões, isto é, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos (Código, art. 263).

É preciso atentar para as palavras de Oliveira Viana: "Os nossos reformadores constitucionais e os nossos sonhadores liberais ainda não se convenceram de que nem a generalização do sufrágio direto nem o "self-government" valerão nada sem o primado do Poder Judiciário." (Instituições Políticas Brasileiras, 2º vol., pág. 639).

(19) Alfonso Tesaro — Manuale di Diritto Costituzionale, pág. 283.

(20) "em nosso ordenamento jurídico, além dos tribunais trabalhistas, exerce a justiça eleitoral importantes funções normativas, não por outorga direta da Constituição, mas mediante lei autorizada pelo texto constitucional" (Problemas de Direito Público — Funções Normativas de Órgãos Judiciários, página 215).

## V — INSTRUÇÕES, CONSULTAS E PRECEDENTES

Ao Tribunal Superior Eleitoral compete, privativamente, a expedição de instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral (Código Eleitoral — art. 23, IX).

Essas instruções, quando são expedidas por meio de Resoluções, têm força de lei, e, quando violadas por decisão dos tribunais regionais, permitem o recurso especial.

Essa é uma das fases da competência normativa ou regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, às vezes até competência legislativa (Constituição, art. 137: divisão eleitoral do país, etc.).

Adota-se o precedente com força vinculativa, denominada no Código Eleitoral de prejudgado (artigo 263).

As consultas formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político constituem questão interessante quanto aos efeitos oriundos dessas decisões. Respondida a consulta, quais os efeitos dessa resposta?

O Estado, ao ultimar a prestação jurisdicional, às vezes não mais admite recurso das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. A sentença transita em julgado, tornando-se imutável. Faz a coisa julgada formal, tornando-se a sentença imutável por quaisquer recursos; portanto inalteráveis seus efeitos. Transforma-se a *res iudicium deducta* em *res iudicata*. A relação de direito material decidida está impedida de reexame no mesmo processo ou em outro, pelo mesmo juiz ou outro juiz ou Tribunal. Há, por esta parte, a chamada coisa julgada material.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as contrárias à Constituição, as denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança (Constituição, art. 139). Portanto, existe a coisa julgada material nessas decisões. A execução deve ser feita imediatamente. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito (Rec. El. 373 — Rel. Ministro Evandro Lins — RTJ 34-346; Rec. El. 366). Idênticamente, a Corte Suprema fixou que a norma constitucional é de interpretação estrita, em face da autonomia conferida a uma jurisdição política de competência especialíssima (RE 5.282 — RTJ 40-159). (21)

Quando o Tribunal Superior Eleitoral fixa determinada diretriz, ao responder às consultas, essa decisão ganha, na justiça eleitoral, força de coisa julgada. Argumentar-se-á com a falta de caso concreto. O Tribunal Superior Eleitoral decide em tese. Mas decide diante das partes — o consulente e, de qualquer forma, o Ministério Público, como parte integrante do Tribunal Superior Eleitoral, opinando sobre todas as questões atinentes ao julgamento da Corte Eleitoral. O pronunciamento do Ministério Público formará o contraditório (Código Eleitoral, art. 24, II, III, IV). Portanto, fazendo coisa julgada material, quer pela preclusão, quer pela própria decisão. Os

(21) Só excepcionalmente se conhece do recurso do Tribunal Superior Eleitoral. O Supremo Tribunal Federal não modifica decisão daquele Alto Tribunal na interpretação da lei. Somente quando a decisão violar a própria Constituição. (RE 54.339 — Relator: Ministro Ribeiro da Costa — B.E. 154-363 — Recurso Eleitoral nº 367 — Ministro Vilas Boas — B.E. número 155-361). "A irrecorribilidade traduz, definitivamente, imodificabilidade, não podendo a lei ordinária criar um recurso excluído pelo texto expresso na Carta Magna (Rec. de Dipl. nº 189 — B.E. nº 150-203); "As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais contra Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, que têm força normativa, ensejam a interposição de recurso com fundamento na letra a, do art. 167 do Código B.E. nº 14-40; "O Tribunal Superior Eleitoral, em consulta formulada pelo Senhor Ademir de Barros, respondeu afirmativamente pela possibilidade da candidatura do político paulista a Senador pela Guanabara. Posteriormente, proferiu decisão contrária (Recurso nº 1.263 — Boletim Eleitoral — 6-6).

prazos são preclusivos, exceto quando houver discussão sobre matéria constitucional (Código Eleitoral, artigo 259). A decisão na consulta faz lei em relação à parte interessada.

Não poderia ser de outra maneira. A letra do Código Eleitoral não é uma *Vana Verba* sem expressão. Hoje, um pronunciamento da Corte; amanhã, diferente. Não teria sentido a resposta afirmativa à Consulta posteriormente alterada pelo próprio Tribunal, quando se apresentam as questões de forma idêntica. As decisões da Justiça Eleitoral, mormente as consubstanciadas nas Consultas, têm força normativa. Outro não foi o sentido da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, no dia 7 de novembro de 1968, ao interpretar o art. 147, quanto à ineligibilidade de parente de governador.

Esse caráter normativo está para a Justiça Eleitoral como a Súmula do Supremo Tribunal Federal está para as decisões deste. É inconcebível que o Supremo Tribunal Federal, num caso concreto, venha a decidir de modo contrário ao disposto na Súmula. O Direito não vive de abstrações, no dizer de Holmes.

VI — CONCLUSOES

A normatividade nas decisões da Justiça Eleitoral apresenta-se sobranceira. Não há como negar a existência do caráter político nessas decisões. Por isso, a flexibilidade nessas suas conclusões, de modo diverso dos julgados em outras jurisdições.

Não pode ser de outra maneira que a Justiça Eleitoral imponha suas decisões. A existência da irrecorribilidade e da coisa julgada é clara. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu várias vezes como enunciamos anteriormente. No concernente às Consultas respondidas pelo Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral, de fato, vinculam os juizes *a quo*. Há a normatividade nessas respostas. A Justiça Eleitoral deve impor suas decisões. Há que notar a invocação de Pascal: Justiça a quem, injustiça além.

O trabalho acima foi publicado na revista "Arquivos do Ministério da Justiça", Ano XVII, nº 113.

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO

LEIS

Lei n.º 5.708, de 4 de outubro de 1971

Dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva. (D. O. de 5-10-71).

Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências (D. O. de 11-10-71).

Lei n.º 5.710, de 7 de outubro de 1971

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e ao art. 69 ao Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências sobre emissões de ações (D. O. de 11-10-71 e republicada no D. O. de 14-10-71).

Lei n.º 5.711, de 8 de outubro de 1971

Restaura o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, considera em extinção os atuais Quadros de Efetivos de Capelães Militares, e dá outras providências (D. O. de 13-10-71).

Lei n.º 5.712, de 8 de outubro de 1971

Estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, Lajeado, Montenegro e Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul, e das Juntas de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Chapecó, Concórdia, Itajaí, Criciúma, Tubarão e Lajes, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências (D. O. de 13-10-71).

Lei n.º 5.713, de 11 de outubro de 1971

Cria cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União, dispõe sobre a forma de provimento, e dá outras providências (D. O. de 14-10-71).

Lei n.º 5.714, de 13 de outubro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a renunciar direitos creditórios em favor do Estado da Paraíba (D. O. de 14-10-71).

Lei n.º 5.715, de 16 de outubro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército o crédito especial de Cr\$ 7.550.000,00 para o fim que especifica (D. O. de 20-10-71).

Lei n.º 5.716, de 19 de outubro de 1971

Proclama patrono da Força Aérea Brasileira o Marechal do Ar Alberto Santos Dumont (D. O. de 21-10-71).

Lei n.º 5.717, de 26 de outubro de 1971

Autoriza a criação da Fundação Alexandre de Gusmão (D. O. de 27-10-71).

Lei n.º 5.718, de 26 de outubro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 1.900.200,00, para o fim que especifica (D. O. de 27-10-71).

Lei n.º 5.719, de 26 de outubro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 1.620.000,00, para o fim que especifica (D. O. de 27-10-71).

Lei n.º 5.720, de 26 de outubro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Comunicações, o crédito especial de ..... Cr\$ 400.400,00, para o fim que especifica (D. O. de 27-10-71).

Lei n.º 5.721, de 26 de outubro de 1971

Dispõe sobre normas relativas às licitações e alienações de bens do Distrito Federal (D. O. de 27 de outubro de 1971).

Lei n.º 5.722, de 26 de outubro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a doar uma aeronave A-122 à Escuela Nacional de Aeronáutica Civil, da República do Paraguai (D. O. de 27-10-71).

Lei n.º 5.723, de 23 de outubro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), para o fim que especifica (Patrimônio do servidor público) (D. O. de 27-10-71).

**Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971**

Autoriza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências (D. O. de 27-10-71).

**Lei n.º 5.725, de 27 de outubro de 1971**

Estabelece a premissão do desconto no salário do empregado de prestações relativas ao financiamento para aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação (D. O. de 29-10-71).

**DECRETOS-LEIS****Decreto-lei n.º 1.190, de 14 de outubro de 1971**

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 569, de 7 de maio de 1969, concede isenção fiscal as empresas siderúrgicas, e dá outras providências (D. O. de 15-10-71).

**Decreto-lei n.º 1.191, de 27 de outubro de 1971**

Dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo, e dá outras providências (D. O. de 27-10-71).

**DECRETOS LEGISLATIVOS****Decreto Legislativo n.º 73, de 1971**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.187, de 10 de setembro de 1971. (Dispõe sobre vencimentos básicos de pessoal civil e docente coadjuvante do Magistério do Exército) (D. O. de 18-10-71 e republicado em 20-10-71).

**Decreto Legislativo n.º 74, de 1971**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.188, de 21 de setembro de 1971 (Estímulos fiscais ao Plano Nacional de Habitação) (D. O. de 22-10-71).

**Decreto Legislativo n.º 75, de 1971**

Aprova as emendas de 1967 e 1968 à Convenção de 1960 para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, celebrada sob os auspícios da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental da ONU — (D. O. de 27-10-71).

**Decreto Legislativo n.º 76, de 1971**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 (Dispõe sobre incentivos a exportação de produtos manufaturados) (D. O. de 29-10-71).

**RESOLUÇÕES****Resolução n.º 45, de 1971**

Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do art. 3º do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966 (D. O. de 14-10-71).

**Resolução n.º 46, de 1971**

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar empréstimo externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) BIRD, destinado à aplicação em obras de saneamento básico e de extensão da rede de distribuição de água (D. O. de 18-10-71).

**Resolução n.º 47, de 1971**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, a emitir notas promissórias em garantia de empréstimo destinado ao financiamento de obras públicas prioritárias (D. O. de 18-10-71).

**Resolução n.º 48, de 1971**

Suspende, por inconstitucionalidade, as expressões "e leilões judiciais" constantes no art. 37 do Decreto-lei nº 203, de 28 de março de 1970, do Estado de S. Paulo (D. O. de 27-10-71).

# NOTICIÁRIO

**MINISTRO C. E. DE BARROS BARRETO****Posse no T.S.E.**

Na sessão do Tribunal Superior Eleitoral realizada no dia 12 de agosto de 1971, tomou posse no cargo de membro daquela corte o Dr. Carlos Eduardo de Barros Barreto que, após o juramento de praxe, foi saudado pelo Ministro-Presidente.

**A SAUDAÇÃO OFICIAL**

Em nome dos seus pares, fez a saudação oficial o Ministro Barros Monteiro, que pronunciou as seguintes palavras:

" Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Sr. Ministros desta Alta Corte de Justiça. Senhor Dr. Procurador-Geral Eleitoral. Sr. Dr. Representante do Prof. Alfredo Buzaid. Ministro da Justiça. Srs. Ministros Décio Miranda e Esdras Gueiros. Juizes, Promotores e Advogados. Senhores e Senhoras. Sr. Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto. Designou-me o nosso Presidente, o insigne Ministro Djaci Falcão, para, em nome do Tribunal, dizer algumas palavras de saudação a V. Exª, bem como da nossa satisfação em tê-lo, no nosso convívio, pelo menos durante o espaço de dois anos. Acedi, de bom grado, àquela, para mim, verdadeira determinação, porque, desde que cheguei a Brasília, há já quatro anos, passei a observar, com a intuição que hauri em já minha longa carreira de juiz, na pessoa de V. Exª, o advogado, probo, diligente e ativo, possuidor, ainda, daquelas qualidades que devem ornar todo aquele que exerce tão nobre magistério: inteligência lúcida, coração puro e mãos limpas. Indicado em lista triplíce, organizada pelo Supremo Tribunal

Federal, juntamente com dois outros ilustres juristas, para integrar o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, teve V. Exª o seu nome escolhido pelo Exmo. Sr. Presidente da República para ocupar tão elevado cargo, em substituição a outro grande Juiz, que foi o Ministro Célio Silva. V. Exª, embora pertencente a família ilustre, primogênito de cinco irmãos, dos quais mais dois são também formados em Direito, órfão de pai aos quinze anos, muito labutou, certamente, para alcançar o posto no qual acaba de ser empossado. Não tem V. Exª pejo em dizer que, ainda com aquela idade, já com a responsabilidade de um chefe de família, teve de trabalhar para poder estudar, primeiro como escrivão da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, depois, como datilógrafo, por concurso do quadro de funcionários do Tribunal de Contas da União. E, tão logo obteve o cobiçado diploma de bacharel em Direito, não teve dúvida em vir para esta Capital, nos primórdios de sua fundação, em 1961, sem temor de enfrentar a insegurança e o fracasso. Disse Goethe que nem todos os caminhos são para todos os caminhantes. V. Exª, entretanto, com suas qualidades de inteligência e de trabalhador infatigável, está certamente entre aqueles caminhantes predestinados, vindo agora, com aqueles mesmos atributos, desempenhar nesta Casa, conosco, que o recebemos com a maior alegria, a função de magistrado, nome sagrado que significa, como diz emérito professor paulista, competência, integridade, independência, amor ao trabalho e ao direito do próximo. São essas, Sr. Ministro as desataviadas palavras que pude escrever para dizê-las a V. Exª, como votos de boas vindas a esta Corte, já tão conceituada em nossa Pátria e que agora abriga, em seu seio, tão fulgurante quanto modesto Juiz. Era o que tinha a dizer."

**SOLIDARIEDADE DA PROCURADORIA GERAL**

O Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque homenageia o novo Ministro C. E. de Barros Barreto, com a seguinte alocução: "Senhor Presidente, bem avisado andou o constituinte brasileiro quando estruturou a Justiça Eleitoral com a participação permanente de Juizes escolhidos em diferentes esferas da profissão do direito. Bem avisado andou o constituinte, porque este Tribunal tem sido o exemplo marcante de como advogados trazidos à judicatura eleitoral, aqui prestaram os melhores serviços a esta Justiça especializada, e engrandeceram e prestigiaram a categoria profissional que representam. E esta uma nova oportunidade da demonstração desta verdade, quando toma posse como juiz do Tribunal Superior Eleitoral, um jovem e vitorioso advogado da Capital da República, que o Supremo Tribunal Federal tão bem considerou de reputação ilibada e notável saber jurídico. Basta isso, basta a atestação da mais alta Corte brasileira, para assegurar a quantos assistem esta cerimonia de investidura do Ministro Carlos Eduardo Barros Barreto, que o Tribunal Superior Eleitoral enriqueceu seu corpo de Juizes com um jurista à altura das graves responsabilidades que aqui se apresentam a cada dia. O Ministério Público Eleitoral, fazendo cóo às palavras do eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro, saúda esse Juiz por extirpe, que aqui vem aportar, escolhido pelo Supremo Tribunal e prestigiado pelo Exmo. Senhor Presidente da República, que é o Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto."

**O REPRESENTANTE DOS ADVOGADOS**

Saudando o novo Ministro, assim se expressou o Dr. Marcos Heusi Netto: "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, meu caro colega e agora Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto: a homenagem que prestamos neste momento é sincera, afetuosa e pura. Trata-se da homenagem dos advogados a quem, em nome deles, assumo as culminâncias da mais alta magistratura eleitoral. Dispensamo-nos de adjetivar a personalidade do novo Ministro. A substituição temporária da beca pela toga, não lhe altera a essência. Seus méritos, por todos reconhecidos, resultam da aferição diuturna dos que convivem na militância dos tribunais superiores. Culto, sereno, independente e honesto, eis os elementos que identificam sua brilhante trajetória como advogado. Que outras qualidades poder-se-ia exigir do magistrado? Estamos certos que a passagem de Vossa Excelência por esta Eg. Corte deixará traços indelévels que serão apontados, breve e no futuro, como motivo de orgulho para a geração atual dos advogados. Orgulho que já sentimos pela contribuição dada a este Eg. Pretório e ao direito eleitoral, pelo ilustre antecessor de Vossa Excelência, Ministro Célio Silva, também advogado. Entre o profissional que retorna à beca e Vossa Excelência que veste a toga neste momento, não é possível estabelecer critérios distintivos de qualidades. Ambos são o que há de melhor e mais expressivo na classe dos advogados brasileiros. São justas, portanto, as homenagens prestadas. Que fique o registro, como o julgamento contemporâneo dos seus colegas".

**O AGRADECIMENTO**

Agradecendo as homenagens que lhe foram prestadas, o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto faz a seguinte oração: "Senhor Presidente e Senhores Ministros deste Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Representante do Prof. Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça, Senhor Procurador-Geral da República, Senhor Subprocurador-Geral da República, Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos, demais autoridades, Senhores Advogados, meus Senhores e minhas Senhoras. Transcorridos dez anos de quando, recém-formado em Direito chegava eu a Brasília, vejo-me agora componente do mais alto Tribunal Eleitoral de meu país. Toma-me um sentimento mesclado de surpresa, de satisfação — confesso — e de humildade. Surpresa porque jamais pudera prever tal acontecimento. Satisfação, sim, porque, nada mais

havendo feito, nesse decênio, que me dedicar integralmente a profissão com tanta ansia abraçada, o trabalho que nela desenvolvi realizado com seriedade e sob a disciplina rígida nutrida da educação que tive — foi visto e foi reconhecido de maneira tão honrosa para mim. A prática intensa da advocacia, espelhada em arrazoados, memoriais e sustentações, é o título único que porto. Mais não sou que advogado, que defensor de direitos — e isto é tudo que quero. Nessa qualidade integro-me, por um biênio, neste Tribunal. Sei que sou ainda moco. E, moco, me valorizaram. Surpreendido, volto a dizê-lo, satisfeito, reconfesso-o, de novo proclamo: apresento-me com o sentimento da humildade. Humildade verdadeira, eis que, por mais condições positivas possa trazer consigo quem é moco, haverá sempre de possuir com menos acúmulo aquela que vem dos anos vividos, fundamental à boa compreensão e julgamento das pessoas, dos fatos, das idéias, enfim, do mundo: a experiência. Muitas luzes terei a haurir — e a elas atento estarei — dos Juizes que formam esta Corte. Inegavelmente, mais perfeito do que se atribuir às próprias Câmaras Legislativas o reconhecimento de poderes dos mandatários do povo, será entreagr-se tal encargo a um órgão especializado do Judiciário. Do primeiro ao segundo sistema passou nosso país em 1932, com a promulgação do primeiro Código Eleitoral que viemos a conhecer. A justiça eleitoral muito deve o Brasil. Tem ela papel deveras importante no aperfeiçoamento da democracia. Não se limitam suas atribuições àquelas de dirimir contendas decorrentes de eleições. Sua função apresenta-se mais larga. Conhece-se o fenômeno da interpenetração dos poderes do Estado. Novidade não digo ao lembrar que o princípio da tripartição desses Poderes não é rígido. Suas faculdades aglutinam-se por vèzes, desempenhando, cada qual, além de suas primárias funções, aquelas próprias aos demais. Pois bem, onde tal fenômeno surge com mais ênfase e veemência é, por exato, na justiça eleitoral. Além dos seus encargos propriamente judicantes, eis, dela, importantes funções administrativas, quais as de dirigir, executar e fiscalizar o serviço eleitoral, desde o alistamento, o registro de partidos, o processo das eleições em si, até a diplomação dos eleitos. Eis, ainda, dela, a competência normativa, de transcendental alcance. Realmente, do bom e pronto exercício deste poder regulamentar, depende o perfeito funcionamento da máquina eleitoral. Se em dados momentos ausência houvesse, porventura, das chamadas "instruções" desta Corte, poder-se-ia dar o colapso do próprio sistema democrático. Tenho consciência plena das responsabilidades a mim trazidas pelo *munus* que ora assumo. Prometo exercê-lo com o máximo e o melhor que de mim mesmo possa dar, esperando corresponder à confiança de que fui julgado merecedor por dois Poderes da República. Succedo à pessoa do Ministro Célio Silva — brilhante advogado, que como juiz neste Colegiado teve marcante atuação. Quererei, ao terminar o meu tempo de serviço a esta Casa, possuir, também, a consciência da missão cumprida. A ele, minhas homenagens. Sensibilizado, de fato, estão, com a criação, marcada de bondade e simpatia, proferida pelo eminente Ministro Barros Monteiro, a quem dedico especial reverência; da mesma forma, pelas palavras gentis do douto Procurador-Geral Dr. Xavier de Albuquerque, ao qual muito admiro; e ainda, igualmente, pelas referências amigas do caro colega Doutor Marcos Heusi Netto. A todos muito agradeço. E a Vossas Excelências, Senhor Presidente, Senhores Ministros, imploro mais a ajuda de seu elevado saber, para que melhormente possa eu servir à Justiça Eleitoral."

**TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**

**NOMEAÇÃO DE JUÍZES**

**Paraíba**

O Presidente da República em 22 de outubro nomeou o Bacharel Basílio Linhares Fordeus, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

**Pernambuco**

O Presidente da República em 22 de outubro nomeou os Bacharéis Isaac Pereira da Silva e Sílvio Neves Batista, respectivamente Juiz Efetivo e Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

**Ceará**

O Presidente da República em 22 de outubro nomeou o Bacharel Jesus Xavier de Brito para exercer o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Estado do Ceará.

**Espírito Santo**

O Presidente da República em 22 de outubro nomeou o Bacharel José Santos Neves para exercer o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

**Santa Catarina**

O Presidente da República em 22 de outubro nomeou os Bacharéis João José Ramos Schaefer e Antônio de Freitas Moura para, respectivamente, exercerem os cargos de Juiz Efetivo e Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Págs.

### ATAS DAS SESSÕES

#### JULGAMENTOS

	Págs.
<b>Consultas:</b>	
— Nº 3.603 (Ata de 12-10-71) RJ .....	221
— Nº 3.802 (Ata de 14-10-71) MA .....	222
— Nº 4.004 (Ata de 12-10-71) MG .....	222
— Nº 4.297 (Ata de 17- 6-71) SP .....	214
— Nº 4.333 (Ata de 17- 6-71) AP .....	214
— Nº 4.395 (Ata de 27-10-71) MG .....	221
— Nº 4.408 (Ata de 27-10-71) RJ .....	224

#### Mandados de Segurança:

— Nº 382 (Ata de 7-10-71) BA .....	221
— Nº 392 (Ata de 23- 9-71) SE .....	218
— Nº 394 (Ata de 23- 9-71) DF .....	218
— Nº 399 (Ata de 14- 9-71) CE .....	217

#### Processos:

— Nº 3.621 (Ata de 12-10-71) MA .....	221
— Nº 3.640 (Ata de 29-10-71) AM .....	224
— Nº 3.641 (Ata de 29-10-71) SP .....	225
— Nº 3.646 (Ata de 30- 9-71) MG .....	219
— Nº 3.664 (Ata de 12-10-71) MA .....	222
— Nº 3.695 (Ata de 12-10-71) MA .....	221
— Nº 3.763 (Ata de 30- 9-71) MG .....	219
— Nº 3.799 (Ata de 30- 9-71) MG .....	220
— Nº 4.087 (Ata de 21-10-71) DF .....	223
— Nº 4.330 (Ata de 17- 6-71) PE .....	214
— Nº 4.334 (Ata de 17- 6-71) PB .....	214
— Nº 4.335 (Ata de 14- 9-71) MA .....	218
— Nº 4.337 (Ata de 17- 6-71) MG .....	214
— Nº 4.345 (Ata de 14- 9-71) SP .....	218
— Nº 4.349 (Ata de 28- 9-71) MT .....	219
— Nº 4.350 (Ata de 5- 8-71) MT .....	215 e 217
— Nº 4.351 (Ata de 5- 8-71) PE .....	215
— Nº 4.354 (Ata de 21-10-71) MG .....	223
— Nº 4.355 (Ata de 9-10-51) RGS .....	217
— Nº 4.361 (Ata de 30- 8-71) DF .....	216
— Nº 4.366 (Ata de 9- 9-71) RGN .....	217
— Nº 4.367 (Ata de 12-10-71) SP .....	222
— Nº 4.368 (Ata de 9- 9-71) MG .....	216
— Nº 4.369 (Ata de 7-10-71) TR .....	221
— Nº 4.370 (Ata de 12-10-71) BA .....	222
— Nº 4.371 (Ata de 14- 9-71) DF .....	218
— Nº 4.372 (Ata de 14- 9-71) DF .....	218
— Nº 4.373 (Ata de 14- 9-71) PI .....	218
— Nº 4.382 (Ata de 29- 9-71) RGN .....	219
— Nº 4.383 (Ata de 28- 9-71) MG .....	219
— Nº 4.384 (Ata de 5-10-71) SP .....	220
— Nº 4.385 (Ata de 28- 9-71) AL .....	219
— Nº 4.387 (Ata de 21-10-71) MG .....	223
— Nº 4.390 (Ata de 12-10-71) SC .....	221
— Nº 4.391 (Ata de 7-10-71) ES .....	221
— Nº 4.392 (Ata de 7-10-71) RGS .....	221
— Nº 4.393 (Ata de 7-10-71) RJ .....	221
— Nº 4.394 (Ata de 7-10-71) DF .....	221
— Nº 4.397 (Ata de 29-10-71) RGN .....	225
— Nº 4.399 (Ata de 14-10-71) SE .....	223
— Nº 4.401 (Ata de 26- 9-71) SC .....	224
— Nº 4.402 (Ata de 21-10-71) MG .....	223
— Nº 4.403 (Ata de 21-10-71) PR .....	223
— Nº 4.404 (Ata de 29-10-71) PB .....	223 e 225
— Nº 4.405 (Ata de 26- 9-71) RJ .....	224
— Nº 4.407 (Ata de 26- 9-71) RGN .....	224
— Nº 4.409 (Ata de 27-10-71) RGS .....	225
— Nº 4.410 (Ata de 27-10-71) DF .....	224
— Nº 4.411 (Ata de 29-10-71) AM .....	224
— Nº 4.412 (Ata de 29-10-71) GB .....	225
— Nº 4.413 (Ata de 29-10-71) MA .....	225

#### Recursos:

— Nº 3.185 (Ata de 14- 9-71) SP .....	218
— Nº 3.397 (Ata de 7-10-71) BA .....	220
— Nº 3.544 (Ata de 28- 9-71) PE .....	219
— Nº 3.559 (Ata de 14-10-71) BA .....	222
— Nº 3.590 (Ata de 9- 9-71) RJ .....	216
— Nº 3.600 (Ata de 17- 6-71) RJ .....	214
— Nº 3.614 (Ata de 5- 8-71) BA .....	215
— Nº 3.616 (Ata de 9- 9-71) GB .....	217
— Nº 3.617 (Ata de 17- 6-71) CE .....	214
— Nº 3.618 (Ata de 14-10-71) MA .....	222
— Nº 3.627 (Ata de 5- 8-71) GB .....	216
— Nº 3.631 (Ata de 14- 9-71) CE .....	217
— Nº 3.635 (Ata de 23- 9-71) GO .....	218
— Nº 3.637 (Ata de 14-10-71) MA .....	223

#### Recursos de Diplomação:

— Nº 269 (Ata de 15- 6-71) SP .....	213
— Nº 270 (Ata de 15- 6-71) SP .....	213
— Nº 306 (Ata de 21-10-71) AM .....	223
— Nº 309 (Ata de 14- 9-71) CE .....	217

#### DIVERSOS

##### Ministro Moacyr Catunda:

— Homenageado quando de sua participação nos julgamentos na qualidade de Juiz Substituto do TSE .....	213
---	-----

##### Ministro Célio Silva:

— Voto de reconhecimento pela sua relevante contribuição à Justiça Eleitoral, na qualidade de Jurista do TSE .....	215
--	-----

##### Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto:

— Posse como Juiz Efetivo do TSE .....	215
--	-----

##### Ministro Armando Rolemberg:

— Afastamento das funções de Corregedor-Geral .....	219
---	-----

##### Ministro Márcio Ribeiro:

— Posse nas funções de Corregedor-Geral Eleitoral .....	219
---	-----

##### Corregedoria Geral Eleitoral:

— Relatório para o exercício de 1971 .....	220
--	-----

#### JURISPRUDÊNCIA

##### ACÓRDÃOS

— Nº 4.474, de 9-12-69 — Mandado de Segurança nº 350 — Minas Gerais — Não se conhece de mandado de segurança, quando impetrado fora do prazo legal .....	225
— Nº 4.584, de 25-9-70 — Recurso nº 3.386 — São Paulo — Art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Os crimes contra a administração referidos no dispositivo são todos aqueles como tal capitulados pelo Código Penal. Decisão que se confirma .....	228
— Nº 4.646, de 22-10-71 — Recurso nº 3.435 — Minas Gerais — Recurso especial que dá por violadas disposições legais pertinentes no sentido do pedido. Dele não se conhece, à falta de seus pressupostos de admissibilidade,	

	Págs.	Págs.	
quando o acórdão recorrido limitou-se a não conhecer do pedido por intempestivo .....	229		
— Nº 4.849, de 22-4-71 — Recurso nº 3.430 — Maranhão (São Luís) — Não se conhece de recurso especial, quando não se configura nos autos qualquer das hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral .....	229		
— Nº 4.906, de 3-8-71 — Recurso nº 3.561 — Agravo — São Paulo — É de se negar provimento a recurso, quando a decisão recorrida não contraria disposição expressa de lei .....	232		
— Nº 4.911, de 19-8-71 — <i>Habeas Corpus</i> nº 50 — Recurso — Ceará — <i>Habeas Corpus</i> — Alegação de que se funda a denúncia em documento a que se refere restritivamente o art. 233 do C.P.P. — Improcedência da arguição feita — Recurso desprovido .....	233		
— Nº 4.912, de 19-8-71 — Recurso nº 3.629 — Alagoas (Sanapi) — 1) A não impugnação de registro e a falta de recurso da decisão que o concede, tornam preclusa essa matéria, só podendo, em tal caso, ser objeto de recurso de diplomação a inelegibilidade superveniente ao registro do candidato. São peremptórios os prazos previstos na Lei Complementar nº 5-70 (art. 18). 2) Matéria constitucional, em caso de inelegibilidade, é somente aquela tratada no texto da Constituição. 3) Recurso conhecido e provido, a fim de restabelecer-se a diplomação do recorrente .....	234		
— Nº 4.917-A, de 9-9-71 — Recurso nº 3.627 — Guanabara (Rio de Janeiro) — Conversão do julgamento em diligência, para que seja ouvido o candidato diretamente interessado na sorte do apelo .....	235		
— Nº 4.918, de 9-9-71 — Recurso nº 3.616 — Guanabara (Rio de Janeiro) — Recurso — C.E., art. 276, ns. I e II — Em matéria administrativa (promoção de funcionários) só cabe recurso das decisões do T.R.E. para o T.S.E. quando forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais .....	236		
— Nº 4.922, de 14-9-71 — Recurso nº 3.185 — São Paulo — O tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria (Lei nº 3.841, de 15-12-1960) — Recurso provido, em parte .....	237		
— Nº 4.923, de 16-9-71 — <i>Habeas Corpus</i> nº 51 — Recurso — Rio de Janeiro — <i>Habeas Corpus</i> — Na instância do <i>habeas corpus</i> não se só pesam provas para o efeito de por termo à ação penal em curso .....	238		
— Nº 4.929, de 23-9-71 — Mandado de Segurança nº 394 — Distrito Federal — Não se conhece de mandado de segurança, uma vez não interposto recurso especial da decisão impugnada .....	239		
— Nº 4.930, de 23-9-71 — Mandado de Segurança nº 392 — Sergipe — Mandado de Segurança — É de se conceder, uma vez comprovada a anulação da denúncia, cuja existência levara o Tribunal Regional a determinar o cancelamento do registro do candidato .....	240		
— Nº 4.931, de 23-9-71 — Recurso nº 3.635 — Agravo — Goiás — É de se negar provimento a agravo quando demonstrado o não cabimento do recurso especial .....	241		
— Nº 4.932, de 28-9-71 — Recurso nº 3.544 — Pernambuco (Recife) — Não se conhece de recurso, quando o Tribunal Regional decide acertadamente, bem aplicando a lei .....	242		
		<b>RESOLUÇÕES</b>	
		— Nº 9.009, de 4-5-71 — Processo nº 3.718 — Classe X — Mato Grosso — Aprova a fórmula de requerimento de inscrição de eleito: proposta pelo Juiz Eleitoral da 18ª Zona do Estado de Mato Grosso, com as alterações apresentadas pela Secretaria do Tribunal .....	242
		— Nº 9.041, de 22-7-71 — Processo nº 4.301 — Amazonas — Tribunal Regional Eleitoral não pode designar Juiz Estadual para exercer funções eleitorais em Território. Recomendação para que sejam feitas gestões junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para as providências de sua competência .....	243
		— Nº 9.042, de 22-6-71 — Consulta nº 4.342 — Paraná — Para os Procuradores Eleitorais permanecem inalteradas as gratificações fixadas no Decreto-lei nº 376, de 20-12-68, até que sofra revisão legal, a merecer provação junto ao Poder Competente. — Consulta .....	244
		— Nº 9.045, de 10-8-71 — Processo nº 4.352 — Espírito Santo — Aprova a criação da 38ª Zona, Mantanha, desmembrada da 31ª Zona, Mucurici, do Estado do Espírito Santo .....	244
		— Nº 9.064, de 14-9-71 — Processo nº 4.335 — Maranhão — Aprova o encaminhamento de lista triplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão .....	245
		— Nº 9.073, de 28-9-71 — Processo nº 4.383 — Minas Gerais — Pedido de aprovação da nova divisão das zonas eleitorais do Estado de Minas Gerais — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional reexamine o assunto, de acordo com o parecer do Diretor-Geral .....	245
		— Nº 9.074, de 28-9-71 — Processo nº 4.349 — Mato Grosso — Lista triplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que seja ouvido o Tribunal Regional sobre a imputação oferecida a um dos nomes da lista .....	246
		<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	
		<b>JURISPRUDENCIA</b>	
		<b>ACÓRDÃO</b>	
		<b>Recurso Extraordinário Eleitoral:</b>	
		— Nº 71.304 — Guanabara — Inelegibilidade — Recurso extraordinário ao art. 139 da CF — Não conhecimento .....	247
		<b>DOCTRINA</b>	
		<b>Fundação Normativa da Justiça Eleitoral:</b>	
		— Trabalho do Professor Roberto Rosas .....	252
		<b>LEGISLAÇÃO</b>	
		<b>EMENTÁRIO</b>	
		<b>PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO</b>	
		<b>Leis:</b>	
		— Nº 5.708 .....	255
		— Nº 5.709 .....	255
		— Nº 5.710 .....	255
		— Nº 5.711 .....	255
		— Nº 5.712 .....	255
		— Nº 5.713 .....	255

	Págs.
— Nº 5.714 .....	255
— Nº 5.715 .....	255
— Nº 5.716 .....	255
— Nº 5.717 .....	255
— Nº 5.718 .....	255
— Nº 5.719 .....	255
— Nº 5.720 .....	255
— Nº 5.721 .....	255
— Nº 5.722 .....	255
— Nº 5.723 .....	255
— Nº 5.724 .....	256
— Nº 5.725 .....	256

**Decretos-leis:**

— Nº 1.190 .....	256
— Nº 1.191 .....	256

**Decretos Legislativos:**

— Nº 73 .....	256
— Nº 74 .....	256
— Nº 75 .....	256
— Nº 76 .....	256

**Resoluções do Senado Federal:**

— Nº 45 .....	256
— Nº 46 .....	256

	Págs.
— Nº 47 .....	256
— Nº 48 .....	256

**NOTICIARIO**

**Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto:**

— Homenagem na sua posse como Juiz Efetivo do T.S.E. ....	256
---	-----

**Tribunais Regionais Eleitorais:**

— Paraíba — Basílio Linhares Pordeus, nomeado Juiz Substituto do T.R.E. ....	257
— Pernambuco — Isaac Pereira da Silva e Sílvio Neves Batista, respectivamente Juiz Efetivo e Substituto do T.R.E. ....	258
— Ceará — Jesus Xavier de Brito, nomeado para Juiz Substituto do T.R.E. ....	258
— Espírito Santo — José Santos Neves nomeado Juiz Substituto do T.R.E. ....	258
— Santa Catarina — João José Ramos Schaefer e Antônio de Freitas Moura nomeados respectivamente para Juiz Efetivo e Substituto do T.R.E. ....	258